

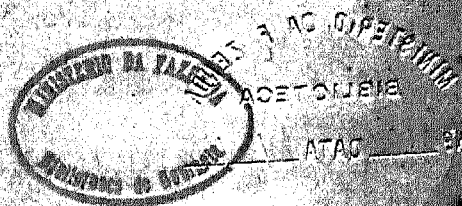
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECEITA E DESPEZA

PARA O

EXERCICIO DE 1918

Leis ns. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e 3.454, de 8 de janeiro de 1918; decretos ns. 12.359, de 30 de janeiro de 1918 e 12.870, de 6 de fevereiro de 1918.



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL
1918

Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 114.998:357\$200, ouro, e 428.435:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 10.970:000\$, ouro, e 19.978:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado, no exercicio de 1918, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

- | | Ouro | Papel |
|---|------|-------|
| 1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (1), com as modificações feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.052, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta ultima a modificação ahi feita, da tarifa relativa á taxa de importação das pilulas da Reuter e, assim, restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e | | |

3.213, de 30 de dezembro de 1916 (2), e mais as seguintes alterações :

No art. 216, da classe 11^a da Tarifa em vigor (3), acrescenta-se :

Chromato e bichromato de sodio ou soda, kilo 150 réis, razão 15 % .

No art. 308, classe 11^a da tarifa em vigor (4), façam-se as seguintes modificações :

Sulfato de aluminio (sem outra base), sulfato de aluminio e potassio (pedra hume) e sulfato de aluminio e ammonia crystalizados ou em pó, kilo 60 réis, razão 50 % ;

Sulfato de chromo (sem outra base), sulfato de chromo e potassio e sulfato de chromo e ammonia crystalizados ou em pó, kilo 100 réis, razão 25 % .

Os saltos nús de madeira para calçado pagarão 1\$400 por dúzia de pares, razão 50 %. (Os que vierem revestidos de celluloido, couro ou outra qualquer materia pagarão mais 20 %).

Os acidos e composições de acidos para a fabricação de anilinas pagarão as seguintes taxas:

O acido H e os congeneres do mesmo grupo, 1\$500 por kilo;

Di-nitro-phenol, 1\$500 por kilo;

Di-nitro-chlor-benzina, 1\$500 por kilo;

Di-methyl-amino-benzol, 1\$500 por kilo;

Acido sulfanilico e os acidos sulfonicos congeneres, 1\$500 per kilo;

Meta-phenileno-diamino, 1\$500 por kilo;

Anthraceno em pasta ou pó para fabricação de materias corantes, 1\$500 por kilo;

Amido-naphtalina, 1\$500 por kilo;

Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilina, 1\$500 por kilo.

As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste ultimo

Ouro

Papel

producto pagarão 50 % menos do que os tecidos de seda pura.

Ficam elevados ao dobro os direitos de importação sobre lapis — n. 153 da Tarifa (5).

Ficam elevadas as taxas da Tarifa, por kilo, para os productos abaixo enumerados:

Acetona ou espirito pyro-acetic, 1\$500;

Acetatos de aluminio, 900 réis;

Acetatos de chumbo, 700 réis;

Acetatos de cobre, 1\$000;

Acetatos de ferro, 500 réis;

Acetatos de cal, 600 réis;

Acido acetico glacial ou crystallizavel, 900 réis;

Acido acetico diluido ou liquido, 600 réis;

Acido acetico pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira, 500 réis;

Alcool methylico ou espirito de madeira, 1\$500;

Oleo creosotado vegetal ou de madeira, 2\$000;

Formol ou formaldeyde, 2\$000;

Ao art. 124, da Tarifa das alfandegas (6), accrescente-se: « E « stout » de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte: em barril, kilo, 750 réis; em garrafas, kilo, 500 réis.

No art. 173 da Tarifa das alfandegas (7): « Tintas a oleo misturadas com resina, para pinturas de casas », taxa, 500 réis, razão, 25 %.

Modifique-se o art. 465 da tarifa (8):

Meias de algodão ou fio de Escossia, até 20 centímetros de comprimento no pé, duzia de paros, 3\$200; idem de mais de 20 centímetros, idem, idem, 6\$; compridas até 20 centímetros, idem, idem, 6\$800; idem de mais de 20 centímetros, idem, idem, 14\$000.

Modifique-se no art. 612 da tarifa (9):

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores — dourado nas beiras, marcado, riscado para

Ouro

Papel

escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, taxa 1\$, razão 50 % ; papel para impressão ou typographia e para escrever, branco, liso, assestinado e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 % ; papel simples ou commum para jornacs, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas, livre de direitos ; papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero, dous lados, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 % ; papel *couché* e semelhantes para impressão de jornaes illustrados destinados a empresas jornalisticas, livres de direitos. O Governo expedirá as instrucções para a fiscalisação livre de direitos.

Ao art. 728, da Tarifa das alfandegas e mesas de rendas (10), accrescente-se o seguinte :

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão de 20 %

62.208:000\$000 40.023:000\$000

2. 2 % , ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada om grão), 96, 97, 98, 100 e 101, da classe 7ª da Tarifa (cêreaes) (11), importada nas alfandegas dos Estados, de accôrdo com as leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9 ; 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2 ; 1.313, de 30 de dezembro de 1904, art. 1º, n. 1 ; 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 2 (12).....

720:000\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.657, de 19 do setembro de 1860, arts. 625 e 626 ; lei n. 1.587, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 6 ; decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1860, leis ns. 2.940,

Ouro

Papel

de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2 (13).....

144:000\$000

270:000\$000

4. Dito das capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 265, de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (44)....

405:000\$000

5. Armazenagem — Decretos ns. 5 474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1913; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (15).....

540:000\$000

6. Taxa de estatística — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5, e decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 (16).....

315:000\$000

7. Imposto de pharões — Decreto numero 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 489,

Ouro

Papel

de 15 de dezembro de 1897, art. 1º; lei n. 2.033, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (17).	225:000\$000	
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º; 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (18).....	27:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, n. 8; lei n. 741, de 23 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; lei n. 933, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 (19)		45:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO — (REGISTRO E TAXA), DE ACCÓRDO COM A LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899; DECRETO N. 11.951, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916; LEI N. 3.213, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1916; DECRETO N. 12.351, DE 6 DE JANEIRO DE 1917 (20):

10. Sobre fumo.....	20.000:000\$000
11. Sobre bebidas: Ao n. 12 do art. 4º, § 2º, do regulamento que baixou com o decerto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, accrescente-se: —«aguardente de mandioca, vulgarmente denominada <i>tiquira</i> , litro, 60 réis; garrafa, 40 réis; meio litro, 30 réis e meia garrafa, 20 réis» (20 A).....	31.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....	17.000:000\$000
13. Sobre sal.....	5.500:000\$000
14. Sobre calçados.....	4.500:000\$000

	Ouro	Papel
15. Sobre perfumarias.....	2.300:000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas.....	2.000:000\$000
17. Sobre conservas:— salame de carne bovina: 100 réis o kilo.....	4.650:000\$000
18. Sobre vinagre.....	400:000\$000
19. Sobre velas.....	500:000\$000
20. Sobre bengalas.....	30:000\$000
21. Sobre tecidos:— Lenços de algodão puro, bordados ou guarnecidos de rendas, por unidade, 20 réis; lenços de algodão e linho, idem, idem, 40 réis; lenços de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, idem, idem, idem, 250 réis; lenços de pura seda, idem, idem, idem, 300 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, até um metro quadrado de lã pura, 300 réis; por mais cada metro quadrado ou fracção, 100 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, 150 réis. Por mais cada metro quadrado ou fracção, 50 réis.....	22.400:000\$000
22. Sobre espartilhos.....	40:000\$000
23. Sobre vinho estrangeiro.....	3.600:000\$000
24. Sobre papel para forrar casa.....	50:000\$000
25. Sobre cartas de jogar.....	450:000\$000
26. Sobre chapéus.....	3.450:000\$000
27. Sobre discos para gramophones...	35:000\$000
28. Sobre louças e vidro.....	600:000\$000
29. Sobre ferragens.....	500:000\$000
30. Sobre café torrado ou moído.....	1.800:000\$000
31. Sobre manteiga.....	500:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACÓRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E LEI N. 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916, E RESPECTIVAS REGULAMENTAÇÕES (20 B).

32. Imposto do sello, sendo 200:000\$ de sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional, nomeados

	Ouro	Papel
ou em atraso de pagamento do sello relativo aos seus postos, ficando o Governo autorizado a reformar as disposições que regulam aquella instituição.	20:000\$000	28.800:000\$000
33. Imposto de transporte.....	8.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACCORDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915, E 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916, E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES (21).

34. Imposto sobre subsidios e vencimentos, cobrados de accôrdo com o decreto legislativo n. 3.343, de 26 de setembro de 1917 (22)..	130:000\$000	8.000:000\$000
35. Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de titulos de companhias ou sociedades anonyms, excepto sobre os das acções emittidas no estrangeiro.	5.000:000\$000
36. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca, excepto as que recahirem sobre predios agricolas.....	400:000\$000
37. Dito de 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e de 5 % ₀₀ (5 por 1000) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.....	400:000\$000
38. Dito de 40 % sobre as importancias em dinheiro, em bens move's ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dote, recreativos e quaesque outros.

Os theatros, cinemas e outras empresas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias.

O imposto será cobrado entre os premios entregues pelas em-

prezas aos portadores dos *coupons* sorteados.

As emprezas concorrerão, durante os prazos das loterias, com a quota semestral de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas emprezas.

	Ouro	Papel
39. Dito de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos por « clubs », de mercadorias.....	60:000\$000
	50:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS — DE AC-CÓRDO COM AS LEIS NS. 126 A, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1893, ART. 3º; 265, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894; 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896; 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898, ART. 1º, N. 30; 140, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899, ART. 1º, N. 29; DECRETO N. 3.638, DE 9 DE ABRIL DE 1900; LEI N. 741, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900, ART. 1º, N. 28; ART. 2º, § 14, DA LEI N. 953, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902 (23).

40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federacs e 5 % sobre o das estadoacs.....	1.400:000\$000
---	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

41. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1895, art. 11, n. 51; instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos ns. 498, de 23 de janeiro de 1847; 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76, e 2.846, de 19 de março de 1898 (24).....	40:000\$000
42. Taxa judiciaria — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de dezembro de 1895; 539, de 19 de dezembro de 1898; 3.312, de 17 de junho de 1899 (25).....	170:000\$000
43. Taxa de aferição de hydrometros.....	5:000\$000
44. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	5:000\$000
45. 10 % sobre a exportação de bor-racha no Territorio do Acre....	6 000:000\$000

Ouro

Papel

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Da Villa Militar Deodoro — Lei n. 2.354, de 30 de dezembro de 1910 (26).....		30:000\$000
47. Renda dos proprios nacionaes — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; de 12 de outubro de 1833, art. 33; ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (27).....		500:000\$000
48. Dita das villas proletarias.....		140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Rendas da Fazenda de Santa Cruz — Decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 e outras (28).....		30:000\$000
--	--	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	100:000\$000	
51. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 55; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868; lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º (29).....		30:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

52. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 636, de 5 de dezembro de 1849 e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77 (30).....		100:000\$000
---	--	--------------

III

Ouro

Papel

Rendas industriaes

DE ACCÓRDO COM AS LEIS NS. 2.919,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914;
3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE
1915, E 3.213, DE 30 DE DE-
ZEMBRO DE 1916 (31)

53. Renda do Correio Geral.....	10.000:000\$000
54. Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, com os actos que a rectificaram e as al- terações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (31), e cobrando-se a taxa urbana de 500 réis por telegramma até 20 pa- lavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras exce- dentes, na correspondencia tele- graphica trocada entre as esta- ções da Capital Federal, Nitheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.....	800:000\$000 9.500:000\$000
55. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8, n. 2, e decreto n. 9.361, de 21 de feve- reiro de 1885. Separados o <i>Diario Official</i> e o <i>Diario do Congresso</i> , ficando sujeitos a assigna uras e venda avulsa distinctas (32).....	500:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913, sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de atigmento e mais 20 % add cio- naes e eliminada a redução de vagaõ completo (33).....	63.500:000\$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	5.000:000\$000
58. Dita da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	1.000:000\$000
59. Dita da Estrada de Ferro Rio do Ouro.....	100:000\$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....	25:000\$000
61. Dita da Rêde de Viação Coarense — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (34).....	3.000:000\$000

	Ouro	Papel
62. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53 e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (35).....		20:000\$000
63. Dita dos Arsenaes — Decretos numeros 5.118, de 19 de outubro de 1872, de 2 de maio de 1874 e 745, de 12 de setembro de 1890 (36)..		12:000\$000
64. Dita do Instituto Surdos-Mudos e Meninos Cegos — Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, o 5.435, de 15 outubro de 1873, art. 18 (37)...		2:000\$000
65. Dita dos Collegios Militares.....		20:000\$000
66. Dita da Casa de Correção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (38).....		3:000\$000
67. Dita arrecadada nos consulados...	1.000:000\$000	
68. Dita da Assistencia a Alienados...		100:000\$000
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....		130:000\$000
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes, estrangeiras e outras..		1.800:000\$000
71. Minas de carvão de Jacuhy: dividendo de accções.....		500:000\$000
72. Arrendamento de navios do Lloyd.	38.863:110\$000	
Renda extraordinaria		
73. Montepio da Marinha.....	2:000\$000	400:000\$000
74. Montepio Militar.....	2:000\$000	750:000\$000
75. Montepio dos Empregados Publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel).....	35:000\$000	2.200:000\$000
76. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
77. Juros dos capitães nacionaes.....	80:000\$000	600:000\$000
78. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria.....		30:000\$000
79. Imposto de industria e profissões no Districto Federal.....		5.300:000\$000
80. Taxa sobre consumo de agua.....		5.000:000\$000

Ouro

Papel

<p>81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento : cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre : em cada predio cogotado tendo um só apporolho — 2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes ; 3\$, para os de valor locativo até 3:600\$; 4\$, para os de valor locativo superior a 3:600\$ e mais 2\$ por mez por mais um apporolho excedente e mais 1\$ por mez por cada apporolho acima de dois. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isto pagam na Capital Federal directamente á Companhia City Improvements</p>	<p>4.000:000\$000</p>
<p>82. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....</p>	<p>2.560:320\$000</p>
<p>83. Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes durante o exercicio.....</p>	<p>5.000:000\$000</p>
<p>84. Importancia a receber de bancos, Juros.....</p>	<p>2.500:000\$000</p>
<p>85. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro...</p>	<p>12.000:000\$000</p>
<p>86. Importancia a despendor neste exercicio do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....</p>	<p>4.913:038\$312</p>
<p>87. Dita idem, idem, da Rede de Viação Coarense.....</p>	<p>2.700:000\$000</p>
<p>88. Fundos depositados em Londres...</p>	<p>8.888:888\$889</p>
<p>89. Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emitir papel-moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou for adquirindo em importancia correspondente ao valor destas notas, levando á conta do fundo de garantia o metal correspon-</p>	

	Ouro	Papel
dente ao valor das notas incineradas na Caixa de Conversão.....		60.000:000\$000
90. Fundo de garantia do registro Torrens : importancia das porcentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, que está e continúa em vigor (39).		
	\$	
	120.758:357\$200	428.435:000\$000
A deduzir : 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, para a renda com applicação especial..	\$	
	5.760:000\$000	
Total da Receita Geral.....	114.998:357\$200	428.435:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda (cujo producto poderá ser, de preferencia, applicado ao serviço de juros e amortização de titulos da divida interna papel) :		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....		600:000\$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....		1.200:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas oventuaes percebidas em papel..		2.200:000\$000
4.º Dividendo das acções do Banco do Brasil, pertencentes ao Thesouro.....		1.800:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....		\$
2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo producto poderá ser, de preferencia, applicado ao serviço de juros e amortização de titulos de divida, ou) :		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	5.760:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	100:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas oventuaes, em ouro.....	100:000\$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....		3.300:000\$000

	Ouro	Papel
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos :		
Depósitos : saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.		\$
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	3.200:000\$000
Bahia.....	380:000\$000	60:000\$000
Recife.....	400:000\$000	2.400:000\$000
Rio Grande do Sul.....	500:000\$000	5.090:000\$000
Parahyba.....	20:000\$000	
Ceará.....	40:000\$000	
Paraná.....	50:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	10:000\$000	
Maranhão.....	60:000\$000	
Santa Catharina.....	40:000\$000	
Espirito Santo.....	10:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	35:000\$000	
Alagoas.....	80:000\$000	
Parnahyba.....	10:000\$000	
Aracajú.....	15:000\$000	
Pará.....	360:000\$000	60:000\$000
Manáos.....	\$	25:000\$000
Santos.....	\$	25:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	10.970:000\$000	19.978:000\$000

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhotes do Thesouro, até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio financeiro ;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (40), os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos verificados no balanço das entradas com as salidas poderão ser applicados á amortização dos empréstimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio ;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 55 % em ouro e 45 %, em papel, sobre quaesquer mercadorias, ficando abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.432, de 30 de dezembro da 1905 (41).

— A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia. O imposto em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se o excesso a papel, para attender ás despesas dessa especie ;

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1º, a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as

mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas nos melhoramentos, comtanto que os encargos porventura resultantes dos taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 %, ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cães de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja o seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

VI. A isentar, provisoriamente, de qualquer imposto de importação as ferragens importadas por intermedio das alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem os effeitos da secca, que actualmente assola aquella região;

VII. A conceder isenção de direitos, inclusive a taxa de expediente, ao material destinado á empresa que se propuzer a construir uma linha de tramways ou estrada de ferro, movida a vapor ou, de preferéncia, a electricidade, que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Mogiana, no municipio de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, vá ter á sede do municipio de Cabo Verde, no mesmo Estado, com a extensão maxima de 30 kilometros, e á empresa que está construindo a Estrada de Ferro de Collatina a Rio Doce, no Estado do Espirito Santo;

VIII. A cobrar apenas 5 % *ad valorem* de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal, desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

§ 1.º A Associação Brasileira de Imprensa, com sédo na Capital Federal, ficam concedidas:

a) franquia postal para a propria correspondencia;

b) equiparação ás taxas telegraphicas da imprensa para os proprios despachos, desde que relativos a assumptos de seu interesse ou á execução dos fins a que se destinam.

§ 2.º O frete de papel para impressão de jornacs será, no Lloyd Brasileiro, de Nova York ao Rio de Janeiro, de 50\$ a tonelada. O Poder Executivo expedirá instrucções no sentido de assegurar esse favor só e exclusivamente ao papel que realmente se destiné á impressão de jornaes e não a outros fins;

IX. A cobrar 8 % *ad valorem* sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos;

X. A reduzir até 2/3 partes as taxas terminaes que são actualmente cobradas pela Repartição Geral dos Telegraphos e companhias particulares de cabos submarinos, devendo essa redução ser deduzida das actuaes tarifas e em beneficio do publico;

XI. A regularizar a escala dos navios que sahirem de Belém e se destinarem a portos estrangeiros ou nacionaes, desde que entrem na zona subordinada à jurisdicção da Alfandega e Capitania do Porto de Manaus, afim de melhor acautelar os interesses do fisco federal e estadual dos territorios que esses navios atravessarem, ouvidos os governos dos Estados interessados;

XII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados p.r « trusts ».

XIII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto de sello;

XIV. A arrecadar, emquanto não fôr deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação;

XV. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada divida, os juros e amortização annuaes;

XVI. A entender se com o Governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despezas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores accrescidos dos terrenos referidos, ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes;

XVII. A arrendar, em concorrência publica, a extracção e exportação de areias monaziticas existentes em terrenos de marinha, designando o Governo a zona sobre que versará a concorrência;

XVIII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (42), as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas;

XIX. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50 %, e de accôrde com as intrucções que a directoria da Central expedir;

XX. A transferir ao Banco do Brasil a cobrança das dividas provenientes dos empréstimos realizados na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914 (42 A), concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrde com os bancos devedores para liquidação dos seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e juros devidos;

XXI. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para entrada e sahida das embarcações e respectiva amarração e desamarração, no sentido de uma necessaria redução;

XXII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500% e bem assim organizar o respectivo cadastro;

XXIII. A prorogar por dous annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915 (43), bem como o do resgate dos titulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Art. 3º. Continúa em vigor o § 17º do art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo (43 A).

Paragrapho unico. Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra e outros productos ceramicos de fabrico de Angelo Rizzi & Irmãos, estabelecidos

em Pedreira, municipio de Amparo, Estado de S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina em Jundiahy e á da viuva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando outrosim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina em S. Paulo.

Art. 4º. Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 5º. Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressãõ dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressãõ dos ditos diarios, periodicos e revistas.

Art. 6º. É concedida a isençãõ de direitos de importaçãõ, pagando apenas 8 % de expediente: as embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporte nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquettas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas do leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas.

Art. 7º. É isenta de todo e qualquer imposto a importaçãõ de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 8º. Ficam isentas do sello federal as operações realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agricola, organizadas nas circumscripções ruraes do paiz, de accordo com a lei que rege a materia, desde que gosem de isençãõ de impostos nos Estados.

Art. 9º. Todos os machinismos e apporlhos indispensaveis á installaçãõ de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importaçãõ de taes materiaes destinados a outros fins, gozarão de isençãõ de direitos e favores da lei numero 3.347, de outubro de 1917 (44).

Art. 10. Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportaçãõ cobrada pela União.

Art. 11. Ficam revogada a parte final do n. 11 do art. 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1913, que assim dispõe: « A isençãõ de que gozam as aguas mineraes ómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte »; revigorado, portanto, o art. 4º, § 7º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: « São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional ».

Art. 12. Continúa em vigor o disposto no § 8º da lei n. 3.213 de 1916, que dispõe paguem 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apporlhos destinados ao fabrico de lacticínios e vasilhame de vidro o de barro, bem como os envolucros e recipientes de alumnio, destinados aos mesmos lacticínios de produçãõ nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricaçãõ de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente, as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas;

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine e exceptuado apenas o ma-

terial quo fôr considerado obra do arte, o qual ser  despachado livre de quaesquer direitos ;

III. Os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente  s applica es industriaes do alcool como for a, luz e aquecimento :

IV. O material destinado   primeira installa o publica de luz, for a (excluido o destinado  s installa es particulares), via o urbana, e bem assim o destinado a cal amento: includidos os britadores, rolos e compressores para macadamiza o e motores respectivos,   incinera o de lixo, ao melhoramento e conserva o do barras de portos,   praticagem de portos,   desobstru o de baixios e canaes, o destinado  s estradas de ferro, via o electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses,  s colonias correccionaes e  s pris es com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes s  ficar o sujeitos   taxa de 8 %, aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administra o directa ou por contracto;   concess o do favor aduaneiro preceder  requisia o desses governos.

Para o material de saneamento ser  o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa ;

V. O material flutuante para o servi o de navega o dos rios e lag as da Republica e as pe as metallicas importadas para a construc o de navios e vapores em estaleiros nacionaes ;

VI. O material importado pela Associa o Commercial de Pernambuco para a construc o do seu novo predio   Avenida Central na cidade do Recife ;

VII. Os machinismos e pertences do primeira installa o importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applica es do algod o e do fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretol e retrozes, ou a utilizar os mesmos productos e os de c co babass  em industrias ainda n o exploradas ou sem congengere no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes ;

Art. 13. Contin a em vigor a autoriza o concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produc o estrangeira, podendo a redu o ir at  o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poder  ir at  30 %, desde que taes redu es sejam compensadoras de concess es feitas a generos de produc o brasileira, especialmente a bor-racha e o fumo.

Art. 14. Contin a revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (45) ; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagar o, a titulo de conserva o do mesmo porto, a taxa de um real por kil grammas de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produc o nacional, o carv o de pedra e o oleo de p troleo, que ficam isentos dessa taxa.

Art. 15. O imposto de pharol, bem como o de d ca, ser  cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000.

Art. 16. O Governo Federal far  a revis o das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela Uni o, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para planta o, de machinas agricolas, de adubos para agricultura e de arame farpado para cerca.

Art. 17. Continuum em vigor as disposi es dos arts. 8 , 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914 ; ficam igualmente em vigor, somente para os negocios sobre o caf , os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e o art. 3 ,   14, da lei n. 2.910, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Codigo Civil ; continuam, final-

mente, em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (46).

Art. 18. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 19. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

Art. 20. E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao córte immediato.

Art. 21. O carvão de pedra e o oleo de patroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2%, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916 (46 A).

Art. 22. Pagarão 5% *ad-valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Excoteiros de São Paulo e outras congengeres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 23. Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, devendo, porém, ser applicada a regra 1ª aos funcionarios de que cogita a regra 2ª, toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições se applicarão igualmente aos funcionarios residentes em predios alugados pelo Governo o aos que deste receberem abonos para o mesmo fim (47).

Quando se tratar de proprias edificadas no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado. Nenhum aluguel será tambem cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionarios publicos tiverem direito a moradia.

Art. 25. Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas ruraes, organizados sob fórma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

Art. 26. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem, por motivo de força maior, de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir effeito no Brasil sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 27. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916 (48).

Art. 28. No art. 178, letra m, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916 (49), acrescenta-se «IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro» e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional».

Art. 29. Continúa em vigor o art. 120, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (50), acrescentando-se *in-fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse».

Art. 30. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferrô da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zologicos federaes, estaduais ou municipaes.

Art. 31. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

Art. 32. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envulucros semelhantes, ou por qualquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões) (51), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento :

a) O imposto será pago de uma só vez, integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio ;

b) A Alfandega não permittirá o desembaraço e saída das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento ;

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcionario ou particular que denunciar a infracção.

Art. 33. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 (52), arts. 1º e 2º, ficam os agotes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Art. 34 :

1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fór, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura ;

2) Os consules authenticarão a factura, assignando-a e datando-a ;

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (53), é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia ;

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação ;

5) É obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem ;

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte :

.. Via factura consular brasileira

Consulado Geral, em.....

DECLARAÇÃO

Declaramos solemnemente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... do.....

..... de..... de 19...
..... agente do exportador.

- Nome e nacionalidade do navio a vela.....
- Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
- Porto de embarque da mercadoria.....
- Porto de destino da mercadoria.....
- Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....
- Porto de destino da mercadoria..... em transitio para.....
- Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas..... (*)
- Frete e despezas approximadas..... (*)
- Agio da moeda do paiz de procedencia.....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

.....
.....

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.

..... da..... de 19...

Pagou.

(Assignado).....

(*) Moeda do paiz de exportação.

Factura

MARCAS E NUMEROS	VOLUMES	ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DE CADA MERCADORIA, COM A DENOMINAÇÃO COMMER- CIAL, SUA APLICAÇÃO, OU MATERIA DE QUE É FEITA	(*)	PESO EM KILOGRAMAS			Outras unidades da tara	VALOR DE CADA MERCADORIA EM LITROS FRETE E DESPESAS	PAIZ DE ORIGEM DE CADA MERCADORIA	PAIZ ONDE FOI COMPRADA CADA MERCADORIA
				Quantidade	Inspeção	Bruto dos volumes				

(*) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

Art. 35. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zinçadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Art. 36. Quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

Art. 37. Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de água e rêde de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal.

Art. 38. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, aparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

Art. 39. Toda vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, for verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 (54).

Art. 40. Fica o Governo autorizado a conceder transporte, com redução de 50 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construcções de estradas de ferro que sejam tributarias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.

Art. 41. A contribuição de caridade, que se arrecada, na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a 40 réis, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa Thereza, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de 40 réis por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrucção indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem do direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadoras.

Art. 42. O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (54 A), não comprehendendo os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 (55).

Art. 43. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os aparelhos destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

Art. 44. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da

qualidade dos generos, em bem da saude publica, nem os impostos municipaes-, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do Districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 (56).

Art. 45. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 1º, n. 36, desta lei (imposto sobre juros de empréstimos hypothecarios agricolas) os bancos de credito real ou agricola, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

Art. 46. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio, quando em serviço (57).

Art. 47. Fica isento dos pagamentos de taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo, de accordo com a lista infra mencionada, a saber : football : borzequins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rêdes para goal e cerca de ferro de arame, para isolar os campos ; gymnastica : aparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnasios, patins e accessorios, holas de couro, aparelhos mecanicos tocados á mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras do ferro, plastrons acolchoados para o jogo de esgrima ; sports nauticos : camisas, calções, bonets e barcos a remo, á vela, á gazolina e seus accessorios ; tennis : bolsa, raquetes, rêdes e seus accessorios.

Art. 48. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 30 phosphoros pagarão 15 réis.

Art. 49. O azul ultramar composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas de papelão e preparado em tabletes, bolas, etc., taxa 500 réis o kilo, razão 25 %, peso bruto nos envoltorios referidos.

Art. 50. Fica prorogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro, relativamente aos favores de que goza a entrada de café no mercado italiano.

Art. 51. Continúa privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 (58).

Art. 52. Pagarão tão sómento o imposto de importação de 5 % *ad valorem* os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

Art. 53. Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico Club, com séde nesta Capital, o terreno, de propriedade da União, sito á avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para alli estabelecer a sua séde e campo de jogos sportivos.

Art. 54. Fica isento da taxa de consumo o sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

Art. 55. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas, gosará de isenção de direitos de importação, inclusive a taxa de expediente.

Art. 56. Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.

Art. 57. Fica concedida franquia postal para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação official.

Art. 58. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manáos pretende levar a effeito.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica á directoria do Congresso Geographico, a se reunir na cidade de Bello Horizonte em 1918.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a dar novo regulamento ao imposto do sello, adoptando as medidas de segurança e fiscalização necessarias, bem assim a regulamentar separadamente o imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou empréstimos garantidos por hypothecas — e sobre dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas, estabelecendo multas até 3:000\$000.

Art. 61. Ficam isentos do imposto de 5 % os empréstimos agricolas até o maximo de 3:000\$000.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estalcoiros que funcionam e que virem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

Art. 63. Enquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhum apparelho telephonicos será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefe de Policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente, ministros, directores e secretarios do Tribunal de Contas e representante do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal; do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo Tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal e dos directores das escolas superiores officiaes.

Art. 64. E' o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissão sejam extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 65. Fica concedida franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

Art. 66. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914 (59), fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional *tyo fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos conductores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, *tyo fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preenchem taes condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos autovoveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Art. 67. Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumáticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda, em sendo tratados pela sódica alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma

distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da artilharia de Tôul, da Manufacture d'armes de Châtellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.

Art. 68. Ficam sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

Art. 69. As taxas aduaneiras (na Tarifa «Direitos») actualmente cobradas sobre bacalhau, banha, kerozene e xarque ficam reduzidas de 15 %.

Art. 70. O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 71. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições do caracter permanente inseridas em leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham caracter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 72. O Governo, por disposições regulamentares, evitará, quanto possível, que sejam cobrados impostos federaes sobre mercadorias de producção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em diante arrecadadas sobre taes mercadorias effectivamente exportadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Territorio do Acre.

Art. 73. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação de ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amodados ou em barras e artefactos, caso ainda não esteja autorizado a tomar essa providencia por lei ordinaria.

Art. 74. Enquanto não for mandada executar pelo Congresso a «Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º — VI, VIII e X; do art. 3º — §§ 3º, letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915/60, substituidas neste ultimo as palavras «Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo» — pelas seguintes — «Fica o Governo», e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem outres estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de caracter individual, ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Notas da Lei da Receita Geral da Republica

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das alfandegas e mesas de rendas.

(2) As leis citadas orçam a receita geral da Republica para diversos exercicios.

(3) Art. 216 da Tarifa — Chromatos e bichromatos de chumbo, amarello de chromo ou *jaune chrome*, kilogramma, direitos, \$300, razão 30 %; rubro ou vermelho, kilogramma, direitos, \$900, razão 30 %; de potassio ou potassa, kilogramma, direitos, \$050, razão 15 %.

(4) Art. 308 da Tarifa — Sulfatos (bi, hypo, per e proto): de aluminio ou alumina, de potassa, pedra hume ou alumen crystallizado e em pó, kilogramma, direitos, \$060, razão 50 %; de potassa, pedra hume ou alumen calcinado, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de outras bases, kilogramma, direitos, \$400, razão 50 %; de ammonio ou ammonia, kilogramma, direitos, \$400, razão 50 %; de antimonio, kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; de bario ou baryta, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de cadmio, kilogramma, direitos, 6\$, razão 50 %; de calcio ou cal ou gesso puro ou precipitado, kilogramma, direitos, \$500, razão 50 %; de chumbo, kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; de cobalto, kilogramma, direitos, 3\$, razão 50 %; de cobre, simples ou pedra lipes, kilogramma, direitos, \$100, razão 50 %; composto, kilogramma, direitos, 1\$, razão 50 %; de ferro, impuro ou caparosa verde, kilogramma, direitos, \$010, razão 25 %; puro, kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; composto, kilogramma, direitos, 1\$, razão 50 %; de lithio ou lithina, kilogramma, direitos, 40\$, razão 50 %; de magnesio ou magnesia ou sal amargo, kilogramma, direitos, \$030, razão 50 %; de mercurio (bi e proto), kilogramma, direitos, 1\$250, razão 25 %; de potassio ou potassa, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de sodio ou soda, neutro ou sal de Glauber, kilogramma, direitos, \$015, razão 25 %; acido ou bi-sulfato de soda, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de stroncio ou stronciana, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de zinco, puro, kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; impuro, kilogramma, direitos, \$070, razão 50 %.

(5) Art. 153 da Tarifa — Lapis: grossos para carpinteiros, kilogramma, direitos, 1\$, razão 40 %; para desenho ou para escrever, kilogramma, direitos, 3\$, razão 40 %; para lapiseira, kilogramma, direitos, 8\$, razão 40 %.

(6) Art. 124 da Tarifa — Bebidas fermentadas: cervéjas, de leite e em extracto, kilogramma, direitos, 1\$700, razão 60 %; commum, em barril, kilogramma, direitos, \$750, razão 60 %; em garrafas, kilogramma, direitos, \$500, razão 60 %; hydromel, cidra, ginger-ale e outras não especificadas, em cascos, kilogramma, direitos, \$600, razão 60 %; outras vasilhas, kilogramma, direitos, \$400, razão 60 %.

(7) Art. 173 da Tarifa — Tintas: para escrever, liquida, kilogramma, direitos, \$600, razão 60 %; em pó ou massa, kilogramma, direitos, 1\$200, razão 60 %; para marcar roupa, kilogramma, direitos,

3\$, razão 60 %; para desenho, em caixas, kilogramma, direitos, 4\$, razão 60 %; em conchas, kilogramma, direitos, 30\$, razão 60 %; em pó, massa ou pães, kilogramma, direitos, 4\$, razão 60 %; de qualquer qualidade preparadas a agua, kilogramma, direitos, \$080, razão 25 %; preparadas a oleo e semelhantes, para impressão ou lithographia e para pintura de casas e usos semelhantes, kilogramma, direitos \$100, razão 25 %; fina, em tubos ou cylindros de metal e semelhantes, kilogramma, direitos, 4\$, razão 50 %.

NOTA 19ª — No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-á o de quaesquer pertenças que vierem dentro das mesmas.

(8) Art. 465 da Tarifa — Meias: de fio de Escossia, curtas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, direitos, 5\$, razão 50 %; de mais de 20 centimetros, idem, duzias de pares, direitos, 10\$, razão 50 %; compridas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, direitos, 10\$, razão 50 %; de mais de 20 centimetros, idem, duzia de pares, direitos, 20\$, razão 50 %; não especificadas, curtas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, direitos, 1\$, razão 50 %; de mais de 20 centimetros, idem, duzia de pares, direitos, 4\$, razão 50 %; compridas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, direitos, 3\$200, razão 50 %; de mais de 20 centimetros, idem, duzia de pares, direitos, 6\$, razão 50 %.

NOTA 53ª — As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artificio fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão.

Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

As meias não especificadas sem costura pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

(9) Art. 612 da Tarifa — Papel: em massa, de qualquer qualidade, para fabricação de papel, kilogramma, direitos, \$010, razão 10 %; para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores, liso ou pautado, kilogramma, direitos, \$350, razão 50 %; dourado nas beiras, marcado, riscado, para escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, kilogramma, direitos, 1\$, razão 50 %; para impressão ou typographia, simples ou commum para jornaes, kilogramma, direitos, \$010, razão 10 %; assetinado e de qualquer outra qualidade, kilogramma, direitos, \$100, razão 15 %; pintado, estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos, kilogramma, direitos, \$400, razão 50 %; dourado, prateado ou á sua imitação, kilogramma, direitos, 1\$600, razão 50 %; albuminado ou chloruretado, para photographia, kilogramma, direitos, 2\$600, razão 50 %; passento ou matta-borrão, de philtro ou para philtrar, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; ordinario, proprio para embrulho, sem impressão, kilogramma, direitos, \$150, razão 50 %; idem com impressão, kilogramma, direitos, \$600, razão 50 %; branco ou tinto, assetinado ou não, em pega ou em rolo, proprio para fabrica de estampanaria, kilogramma, direitos, \$100, razão 15 %; forrado de panno para qualquer fim, kilogramma, direitos, \$400, razão 50 %; de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes, kilogramma, direitos, \$600, razão 50 %; hygienico (*water closet*), kilo-

gramma, direitos, \$300, razão 50 %; para cigarros e semelhantes, em folhas ou rolos, kilogramma, direitos, \$500, razão 50 %; em livrinhos ou em mortalhas, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; para forrar salas, pintado, estampado, de qualquer qualidade, kilogramma, direitos, \$600, razão 50 %; idem, idem, com dourados, prateados ou avelludados, kilogramma, direitos, 4\$, razão 50 %; em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, colladas, para chapéus, kilogramma, direitos, 1\$, razão 50 %; collarinhos, punhos e peitos para camisas, kilogramma, direitos, 5\$, razão 50 %; em forros e lados para chapéus, com ou sem tã de seda, kilogramma, direitos, \$800, razão 50 %; em capas ou saccos sem letreiro, kilogramma, direitos, \$900, razão 50 %; idem, idem, com letreiro, kilogramma, direitos, 1\$200, razão 50 %; em capas para cartas (enveloppes), kilogramma, direitos, \$900, razão 50 %; com lhamas de ouro ou prata falsos para fabricação de flores; kilogramma, direitos, 6\$, razão 50 %; em tiras ou galões, para telegraphia, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilogramma, direitos, 4\$, razão 50 %; em lanternas para iluminação, em *abat-jour* e semelhantes, kilogramma, direitos, 2\$, razão 50 %; recortado ou preparado de outro modo para confeiteiro, com ou sem estalos ou lettreiros de qualquer qualidade e semelhantes, kilogramma, direitos, 4\$800, razão 50 %; em serpentinas e *confetti*, kilogramma, direitos, 1\$, razão 60 %.

(10) Art. 728 da Tarifa — Chapas: varetas para espartilhos, saias e outras obras semelhantes, simples ou forradas de panno ou pellica, kilogramma, direitos, 4\$, razão 50 %; abertas a buril ou com obras de insculptura, para letras e outros papeis, documentos commerciaes e semelhantes, kilogramma, direitos, 25\$000, razão 50 %; idem para fabrica de estamperia e semelhantes, kilogramma, direitos, 6\$400, razão 15 %; galvanizadas para cobrir casas, kilogramma, direitos, \$100, razão 20 %; não especificadas, kilogramma, direitos, 2\$400, razão 50 %.

(11) Tarifa, classe 7^a: legumes, farinaceos e cereaes, art. 93: arroz com casca, pilado ou sem casca, kilogramma, direitos, \$160, razão 15 %; art. 95: cevada em grão, torrefaeta ou malte, kilogramma, direitos, \$040, razão 25 %; art. 96: farello e restolho de qualquer qualidade, kilogramma, direitos, \$020, razão 10 %; art. 97: farinhas, féculas e pós nutritivos, de trigo, kilogramma, direitos, \$025, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, avéa, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fécula amylacea e semelhantes, kilogramma, direitos, \$300, razão 20 %; lactea, kilogramma, direitos, \$500, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilogramma, direitos, 2\$, razão 50 %; amido de trigo, kilogramma, direitos, \$030, razão 20 %; idem de arroz, kilogramma, direitos, \$400, razão 30 %; art. 98: feijão de qualquer qualidade, kilogramma, direitos, \$060, razão 10 %; art. 100: milho, miúdo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilogramma, direitos, \$030, razão 20 %; art. 101: trigo em grão, kilogramma, direitos, \$010, razão 10 %.

Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.

Art. 1^o, n. 9. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 98 e 100 da classe 7^a da Tarifa (cereaes), importados nas alfândegas dos Estados,

Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereacs), nos termos do art. 1º, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereacs), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para \$120 o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.

Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.

Art. 2º, n. 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereacs), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

(13) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das alfandegas e mesas de rendas:

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual fôr a sua origem, a que fôr concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra provincia do Imperio, e as que forem arrematadas por consumo, na fórma do artigo 305.

§ 3º Todos os generos e objectos de produção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de diferentes provincias, com as seguintes excepções:

1º Gado e aves de qualquer especie.

2º Fructas, legumes, farinaceos e cereacs de qualquer qualidade.

3º Carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras.

4º Peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado, ou em conserva.

5º Sal commum.

6º Quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto.

7º Quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salva a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados:

1º Na razão de 1 ½ % do valor que as mercadorias, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente, tiverem na Tarifa em vigor, e no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*,

pele que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1.^a do capitulo 3.^o do presente titulo.

2.^o Na de $\frac{1}{2}$ %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 638, os generos e objectos de produção ou manufactura nacional, de que tratam os §§ 3.^o e 4.^o do mesmo art. 625; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

Decreto n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1869, e dá outras providencias.

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

6. Direitos de generos livres elevados ao dobro.

Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio de 1869 a 1870, com as alterações abaixo declaradas, enquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879-1881, e dá outras providencias.

Art. 9.^o, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, somente 1 $\frac{1}{2}$ %.

Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

Art. 16. Fica desde já abolido o imposto de 1 $\frac{1}{2}$ % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo creados pelo art. 9.^o, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893, e dá outras providencias.

Art. 1.^o Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 1.^o Expediente de generos livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isento o gado vaccum, lanigero e suino, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada á lavoura.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1.^o, n. 2. Expediente de generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isenta as sementes destinadas á lavoura.

Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1.^o, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

ACEITO

— 33 —

SECRETARIA DE ESTADO

(14) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das alfandegas e mesas de rendas:

Art. 696. Nas alfandegas e mesas de rendas cobrar-se-ha, a titulo de expediente da capatazia, e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma capatazia, quarenta réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e vinte réis por cada arroba de todo e qualquer volume cujo peso fôr maior de cinco arrobas.

Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

Paragrapho unico. O expediente da capatazia será calculado, na nota do respectivo despacho, na fórmula por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitas ao expediente da capatazia, na fórmula do artigo antecedente:

1º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e cães da alfandega, ou mesa de rendas, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica;

2º, todos os volumes de generos de produção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e cães;

3º, qualquer serviço ou trabalho, a que a capatazia não esteja obrigada, ou que fôr feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na fórmula do presente regulamento.

Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio de 1869 a 1870, com as alterações abaixo declaradas, enquanto não fôr promulgada a respectiva lei de orçamento.

Art. 1º, § 4º. Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de doca e capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estada livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantia.

Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das capatazias e da doca da Alfandega do Rio de Janeiro, e dá diversas providencias a hem de outros serviços das alfandegas:

Art. 9º. As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammas	\$010
Por dezena ou fracção de dezena de kilogramma	\$020

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 e dá outras providencias:

Art. 1.º:

.....
Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1.º, n. 3. Expediente de generos livres de consumo.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1.º, n. 3. Expediente de generos livres de consumo.

(15) Decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873 — Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem e das taxas de embarque e desembarque nas alfandegas e mesas de rendas.

Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernente a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas:

Art. 4.º Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se aceitará a lotação que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documentos equivalentes; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos.

Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita geral da Republica para os exercicios de 1879-81 e dá outras providencias.

Art. 18, n. 1. A armazenagem das mercadorias nos armazens das alfandegas e mesas de rendas será:

Até 6 mezes 0,5 %;

Até 12 mezes 0,7 %;

Até 18 mezes 9 %;

Até 24 mezes 2 % por todo o tempo.

As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo decreto.

Decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança da armazenagem.

Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 — Determina que as leis ns. 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-85, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-86, com diversas alterações.

Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das alfandegas e mesas de rendas e dá outras providencias.

Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da alfandega do Rio de Janeiro.

Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 e dá outras providencias.

Art. 1.º:

.....
Expediente de generos livres de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1.º, n. 4. Armazenagem, elevadas as taxas 1 ½, 2 ½, e 3 ½ %.

Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909, e dá outras providencias.

Leis n. 2.210, de 28 de dezembro de 1900, 2.321, de 30 de dezembro de 1910, 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orçam a receita geral para os exercicios de 1910, 1911, 1913 e 1914.

Art. 1.º, n. 5. Armazenagem. Ficando isentas nas alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos e até dous mezes as destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho, se as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(16) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

Art. 1.º, n. 5. Taxa de estatística:

Por volume até 100 kilogrammas, um, 10 réis, por cada 100 kilogrammas, ou fracção que exceder, 5 réis; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, 10 réis; por animal de raça cavallar, 200 réis; idem suino, caprino e bovino, 100 réis; por cada um 40 réis.

NOTA — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crêa um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(17) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas:

.....
Art. 2.º Para auxilio das despezas que o Estado faz com a collocação de pharóes e balisas, e outras de melhoramentos dos portos do Imperio, a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de « Imposto de pharóes », na seguinte proporção:

De 20\$ dos navios até 200 toneladas.

De 30\$ dos de mais de 200 até 400 toneladas.

De 40\$ dos de mais de 400 até 700 toneladas.

De 50\$ dos de mais de 700 toneladas.

§ 1.º Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna viagem, pagarão o imposto unicamente nos dous primeiros portos brasileiros em que derem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2.º Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma provincia.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3.º Das embarcações que já tiveram pago no 1.º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem não se cobrará o de — pharóes — no 2.º semestre do mesmo anno.

Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1894 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1879-84, e dá outras providencias.

.....
Art. 18, n. 2, § 2.º — Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharóes.

Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

Art. 1.º, n. 6. Imposto de pharóes.

Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909, e dá outras providencias.

Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907 e n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orçam a receita geral da Republica para os exercicios de 1910, 1908 e 1913.

Art. 1.º, n. 7. Imposto de pharóes. Sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, fôr necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(18) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1877-1879, e dá outras providencias:

.....
Art. 11. Fica prorogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 4, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rover a tarifa das alfandegas, podendo, no uso que fizer desta autorização:

.....
5.º Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes de trapiches ou armazens exteriores das alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1.º do decreto n. 3.986, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8.º do decreto n. 5.324, de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

Lei n. 2.940, de 31 de dezembro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879-1880 e dá outras providencias:

.....

2. Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações na doca da Alfandega da Côte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas:

Os navios e saveiros que atracarem ao cães da doca na parte exterior, 600 réis por metro de cães occupado por dia de effectiva descarga, e 300 réis por dia em que não se effectuar descarga.

Dos que permanecerem na doca, sem atracar ao cães, se cobrará por tonelada metrica de arqueação 100 réis por dia util e 50 réis por dia feriado.

§ 1.º Pelo embarque e desembarque de mercadorias nacionaes e estrangeiras nas pontes, cães e depositos externos mantidos e custeados por conta da Fazenda Nacional pagar-se-hão:

Por volume de peso não excedente a 50 kilogrammas, 40 réis.

Por dezena ou fracção de dezena de kilogramma, 20 réis.

Exceptuam-se os volumes que contiverem bagagem de passageiros, os quaes não pagarão taxa alguma.

Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharóes.

Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882 e dá outras providencias.

Art. 5. Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 7. Imposto de docas.

As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$ quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(19) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1892 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 8. 10 % additionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de doca.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isenta as sementes destinadas á lavoura.

Lei n. 489, de 1 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral para o exercicio de 1898 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 8. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos de consumo, pharóes e docas.

Ficam dispensadas do adicional de 10 % sobre os impostos de pharóes e docas as embarcações estrangeiras.

Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 7. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direito, inclusive para soccorro naval.

(20) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — Alterações feitas no regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

(20-A) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 4.º O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, de que trata o art. 1.º, pela fórma seguinte:

§ 2.º BEBIDAS.

Sobre:

XII. Graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1.º, até 25.º:

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meio litro	\$030
por meia garrafa	\$020

2.º, de mais de 25.º até 30.º Cartier:

por litro	\$120
por garrafa	\$080
por meio litro	\$060
por meia garrafa	\$040

NOTA — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos de uva.

(20-B) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita para o exercicio de 1917.

(21) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

(22) Décreto n. 3.343, de 26 de setembro de 1917 — Modifica a tabella do imposto sobre vencimentos, subsídios, etc., estabelecido pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

(23) Lei n. 126-A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1893, e dá outras providencias:

.....
Art. 3.º E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados.

Antes de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes são obrigados, sob as penas que forem comminadas:

1.º, a registrar, perante a fiscalização das loterias da Capital Federal, a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando houver celebrado, para regular a respectiva extracção;

2.º, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estação federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou serie dellas.

§ 1.º E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para tomar as que julgar necessarias, no sentido de impedir a entrada e venda no paiz, de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000\$ e de apprehensão dos bilhetes, e, no segundo caso, a apprehensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos.

§ 2.º Da importancia arrecadada á conta do acrescimo de 2 % na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia que fôr julgada necessaria, até o maximo de 5:000\$, para gratificação do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido á fiscalização das loterias.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.

Art. 1.º, n. 30. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.

Leis ns. 640 e 741, de 14 de novembro de 1899 e 26 de dezembro de 1900 — Orçam a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1.º, n. 28. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilha.

Decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.

Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias.

Art. 1.º:

.....
XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 ¼ %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

b) o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes;

c) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$, em dinheiro, ou em apolicos federaes de 5 %, para a fiel execução do contracto, e que será integrada desde que della seja retirada parte ou totalidade, nos termos do contracto. O deposito será feito da seguinte fórma: 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000;

d) uma vez rescindido o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e de Surdos-Mudos;

e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

f) o contractante obrigar-se-ha a entrar para o Thesouro annualmente com a quantia de 30:000\$, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, letra d. e mais com a importancia destinada á fiscalização e computada em 28:000\$000;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma nesta lei determinada, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 %;

h) a importancia do imposto de 3 ½ % e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidos ao Thesouro até a vespera da extracção da loteria, e si não o forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo prorrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que foi estabelecido na letra d;

i) no contracto se indicarão os demais casos de sua rescisão e os de multas, que ficarão determinadas, sujeitando-se o contractante á rescisão do contracto sem indemnização de especie alguma, no caso de infração por sua parte das condições estipuladas;

j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não fór modificada, não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduais, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital, de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200\$ e ao sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000\$, da contribuição annual, nos termos ditos na letra b, e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200\$000.

l) os remanescentes serão distribuidos: tres contos de réis ao Gymnasio Parnahybano (Parnahyha), dirigido pelo Dr. Olympio Amorim, e o restante em partes iguaes á Maternidade da Capital Federal, afim de ser realizado o programma da Commissão do Congresso Medico, á Liga contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Officios, todos da Capital Federal;

m) o producto do imposto de 5 % cobrado sobre os premios das loterias estaduais será destinado em partes iguaes aos mesmos institutos mencionados na letra l, não incluido o Gymnasio Parnahybano.

(24) Lei n. 99, de 30 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despeza para o anno de 1836 a 1837:

.....
Art. 11. Ficam pertencendo á renda geral do Imperio desde 1 de julho de 1836 em diante as seguintes imposições:

.....
N. 51. Premio de depositos publicos.

Decisão n. 135, de 1 de dezembro de 1845 — Regulamento para as caixas de deposito publico nas thesourarias das provincias.

Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1 de dezembro de 1845 para os cofres de deposito publico.

Decreto n. 2.551, de 17 de março de 1860 — Manda observar o regulamento das recebedorias:

.....
Art. 76. O premio de 2 %, de que trata o art. 12 do regulamento de 1 de dezembro de 1845, n. 131, será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

(25) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento de custas judicarias, e dá outras providencias.

Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do districto federal.

Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judicarias, e dá outras providencias.

Decreto n. 3.312, de 17 de julho de 1899 — Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela justiça federal.

(26) Lei n. 2.356, de 3 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

(27) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1832-1833:

Art. 51:

.....
15.º Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadra; este arrendamento será executado pelos ministros das respectivas repartições na Côrte, e pelos presidentes, em conselho, nas provincias.

Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes, autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escriptão do hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despeza com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3.º Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de cháos encravados ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpétuo como é o dos terrenos de marinha.

Leis ns. 3.070 A. e 3.213, de 31 de dezembro de 1915 e 30 de dezembro de 1916 — Orçam a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 e 1917.

(28) Decreto de 23 de outubro de 1891 — Manda executar o regulamento para a fazenda de Santa Cruz.

Decreto n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901, e dá outras providencias.

(29) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa do Imperio para o anno financeiro de 1832-1833:

.....
Art. 51, n. 14. Serão postos á disposição das camaras municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do ministro da Fazenda, ou dos presidentes das provincias, para logradouros publicos, e o mesmo ministro na côrte, e nas provincias os presidentes, em conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo fôr justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedido condicionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O ministro da Fazenda no seu relatorio da sessão de 1832 mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto.

§ 15. Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos e por lotes nunca maiores de 400 braças em quadra; este arrendamento será executado pelos ministros das respectivas repartições na Côrte e pelos presidentes, em conselho, nas provincias.

Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes, autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3.º Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de cháos engravados ou adjacentes ás povoações que sirvam para edificação será perpetuo como é o dos terrenos de marinha.

Decisão n. 348, de 14 de novembro de 1832 — Instruccões para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinha.

Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o anno de 1835.

37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro:

§ 2.º Os rendimentos dos foros de marinha na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue vizinho á Cidade Nova; podendo aforar para edificação os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da sua marinha nacional.

Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita geral do Imperio para o exercicio de 1861-1862.

Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1869 e dá outras providencias.

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

33. Foros de terrenos de marinha, excepto os do municipio da Côte e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinha cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

Decreto n. 4.105, de 29 de outubro de 1868 — Regula a concessão de terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.

Art. 8.º E' o Governo autorizado:

§ 3.º A transferir á Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinha existentes no municipio neutro e ás camaras municipaes das provincias os de marinha e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das corporações a renda que dahi provier e correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Os foros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1.º, § 1.º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos a despeza da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3.º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, e não forem pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da lei de 18 de setembro de 1850 e os terrenos das extinctas aldeias de indios, serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de qualquer terreno, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se sinão em hasta publica a quem melhores condições offerecer; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

(30) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados.

Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á fazenda nacional.

Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850:

Art. 77. As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos

e ruraes, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruraes poderão ter maior extensão, segundo as circumstancias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo.

(31) As leis citadas orgam a receita para os exercicios de 1915 e 1916.

(32) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias.

.....
Art. 8.º Fica o Governo autorizado:
.....

II. A dar novo regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento, tanto do pessoal e vencimentos como da despeza.

Decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento organizando a Typographia Nacional e o *Diario Official*.

(33) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — (Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias approvadas pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, Limited, e S. Paulo Railway, Limited, e approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

TABELLA 14

Aço velho de sucata, alcatrão, areia, cannos de barro, carvão de pedra, cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões roliços, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

Por tonelada e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	32
De 101 a 200 kilometros.....	28
De 201 a 300 kilometros.....	24
De 301 a 400 kilometros.....	20
De 401 a 500 kilometros.....	16
De 501 em diante.....	12

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6\$000.

Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagarão até 500 kilometros 6\$ por tonelada, além de 500 kilometros mais 12 réis por tonelada e por kilometro.

(34) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 e dá outras providencias.

(35) Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874 — Dá novo regulamento á Casa da Moeda:
.....

Art. 43. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a obra pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Art. 53. A receita que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriagem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços da mesma repartição.

Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 e dá outras providencias.

(36) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1892 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

Decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(37) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1807 — Approva o regulamento Provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos:

.....
Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adiantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fórma; e trarão o enxoval que fór determinado no respectivo regimento interno.

Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos:

.....
Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100.

Os internos pagarão a pensão de 500\$ por anno, e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(38) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro:

Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1852-1853:

.....
Art. 9.º Esta receita será effectuada como producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.....
24. Renda da Casa de Correção.

Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1900 e dá outras providencias.

Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal.

(39) Decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens:

Art. 60. Sobre o immovel que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentaria, ou *ab intestato*, pagar-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na fórma do art. 23, ou por unidade metrica, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de successão *ab intestato*, ou testamentaria, calcular-se-ha segundo o preço do inventario, ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71), serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), para formar, com os juros que produzirem, um fundo de garantia, cuja importancia o Ministro da Fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1.º Desse fundo pagar-se-hão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio, da garantia hypothecaria, ou de direito real, pela admissão de um immovel, no todo ou em parte, no regimen deste decreto, ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2.º No caso de insufficiencia do fundo de garantia, pagará a indemnização o Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito da conta desse fundo.

§ 3.º Não se admittirá indemnização pelo fundo de garantia a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor ou curador.

(40) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1852-1853:

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidos nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico, e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

(41) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 e dá outras providencias:

Art. 2.º E' o presidente da Republica autorizado:

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23 e 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças, e pellicas), 30, 41, 52 e 53 (excepto presuntos, paioes, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115 e 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172 e 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204 e 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330 e 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, próprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468 e 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473 e 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não

classificados), 517, 534 e 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547 e 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563 e 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757 e 805), carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel, 35 % em ouro.

(42) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direito aduaneiros.

(42 A) Lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 — Autoriza o Governo a emittir, em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 250:000\$ — conforme as condições que estabelece.

(43) Lei n. 3.013, de 27 de outubro de de 1915 — Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1916 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias.

Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915:

.....
Art. 4.º Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, a fazer as operações de credito no interior e no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto praso, assim como empregados na liquidação de compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(43 A) Lei n. 3.213, de 30 dezembro de 1916 — Orça a receita geral para o exercicio de 1917 e dá outras providencias.

Art. 30:
.....

(44) Decreto n. 3.347, de 3 outubro de 1917 — Autoriza a fazer as despesas necessarias ao beneficieamento do carvão nacional.

(45) Decreto n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1905 e dá outras providencias:
.....

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre peia barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas.

Esta disposição applica-se, nos mesmos termos e em todos os casos, ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(46) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914:

.....
Art. 8.º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (15), ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36 (16);

II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente;

III. A's empresas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder, nas novações ou modificações (17) de contractos que contenham isenção de direitos aduaneiros (18), uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não passam ter outro uso ou applicação; sulfato de potassio, chloreto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.

V. Ao gado vaccum que fôr introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado a criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

VI. Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria, destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

VII. Aos materiaes de contrucção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia, e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em contrucção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente, de conformidade com a legislação em vigor;

VIII. Não será permitido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fôr estipulada.

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no artigo 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes, de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das tarifas das Alfandegas (22), por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos chirurgicos, aparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produção nacional: de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 60. Não será permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (34).

1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: « assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n. . . para apresentação da primeira via da factura consular ». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembarçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4.º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias, improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das

mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — Receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da alfandega, na propria factura, dizendo : « Dê-se baixa no termo de responsabilidade ».

Na factura o empregado respectivo declarará: « Dei baixa no termo de responsabilidade n. », datando e assignando.

Decreto n. 2.845, de 7 janeiro de 1914 — Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914:

.....
Art. 77. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo só serão validos na praça do Rio de Janeiro e nas dos Estados onde funcionarem bolsas officiaes de mercadorias quando lavrados por corretores, cujo numero será illimitado, declarados na bolsa e feito o registro nas caixas de liquidação que se organizarem, observadas as disposições legaes relativas ao typo de sociedade mercantil que adoptarem.

Art. 78. Os Estados poderão crear e organizar as camaras de corretores e as bolsas de mercadorias ou bolsas especiaes para certa e determinada mercadoria.

Art. 79. Para garantia da effectividade da liquidação dos contractos a termo deverão as partes fazer, de accôrdo com as tabellas préviamente organizadas, um deposito inicial e posteriormente reforçal-o, sempre que haja modificação na cotação das mercadorias vendidas.

Art. 80. As caixas de liquidação poderão reter os depositos iniciais e as margens para garantia das operações de que se incumbirem, bem como exigir reforço, quando as coberturas parecerem insufficientes.

Art. 81. Nas praças onde houver bolsa de mercadorias ou camara syndical de corretores as suas cotações servirão de base para as liquidações das caixas.

Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1915:

.....
Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do art. 8º, do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914 (76).

.....
§ 14. Continuam em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituida a disposição do seu art. 82 pela seguinte (83):

Os contractos de operações a termo estão sujeitos ao sello seguinte: I, sello fixo de 1\$, inutilizado no protocollo dos corretores;

II, sellô fixo de \$600 em cada uma das cópias extrahidas desse livro; III, idem de \$600 nos *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidação de qualquer operação (inutilizado pelo proprio corretor); IV, idem de 2\$ em cada uma das propostas para registro de operações nas caixas de liquidação (inutilizado pelos portadores no acto do registro), e incorrendo a caixa na multa de 100\$, dobrada na reincidencia, independente de revalidação, no caso de falta de cumprimento dessa disposição.

§ 15. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem maiores vantagens offerecer o serviço de contraste legal ou de garantia de fiscalização do fabrico e commercio de barras de prata e ouro, sem a menor despeza para o Estado, e não excedendo do prazo de 25 annos, estipulando-se:

1º, nas obras de ouro e prata fabricadas no paiz a exigencia das marcas de fabrica e de toque legais para a respectiva venda, e as penas de apprehensão, multa, até cassação das licenças e commercio e fabricação, e para as obras importadas sem o certificado da contrastaria e a collocação de marca legal;

2º, sejam reputadas falsas as barras e obras que tiverem toque inferior ao legal;

3º, que nas facturas dadas aos compradores sejam declarados a especie de toque e o peso das obras vendidas;

4º, que aos fiscaes da repartição de contrastaria seja facultado examinar, nas fabricas ou estabelecimentos de obras de ouro e prata, se estão estas de accôrdo com a lei;

5º, no contracto que fôr celebrado serão estipulados os toques e as punções, os emolumentos de ensaio e marca e os prazos para esse serviço e, bem assim, que todas as despezas fiquem por conta dos contractantes, determinada a porcentagem devida ao Thesouro e a fixação do *quantum* para pagamento aos fiscaes do Governo.

Lei n. 3.074, de 4 de janeiro de 1916 — Codigo Civil Brasileiro.

Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submettendo-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela differença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem, no vencimento do ajuste.

Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1915.

Art. 72. E' o presidente da Republica autorizado:

.....
XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista no mesmo ou em cargo de igual categoria áquelle que exercia na Secretaria da Marinha na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrasados.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916:

E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
XI. A receber durante o exercicio, e de accôrdo com a actual tabella, o sellô das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em perempção pela falta de pagamento do sellô em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

(46-A) Circular n. 73 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916 — Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão « proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente », contida no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, dispositivo revigorado nas leis orçamentarias subsequentes, não abrange unicamente o caso da produção de vapor, mas todas as outras applicações do *poder calorifico* do combustivel, e, assim, exceptuadas as applicações chemicas, quer directas quer derivadas, cabem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metalurgicas. — *João Pandiá Calogeras.*

(47) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 3º, § 8º Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras:

1º, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este fôr voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos;

2º, será fixado em 5 % no minimo e 10 no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ahí habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal;

3º, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando fôr caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funcionarios ou operarios que habitarem os predios, e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

4º, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despesa Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funcionarios do ministerio;

5º, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(48) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo:

Art. 71, § 4º Os fabricantes de que tratam os ns. I e II da letra a do art. 9º e os commerciantes sujeitos á escripta fiscal deverão authenticar tambem na respectiva repartição arrecadadora, por meio de carimbo ou de rubrica, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas-correntes, borrador, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

(49) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo:

.....
Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, b, ns. I e III, ou 80, g, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os arts. 49, b, n. IV, ou 80, n, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, b, ns. V, VIII, IX, X, XII e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, e, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os artigos 49, b, n. I, ou 80, h, n. I;

VI. Os industriaes de ferragens que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, i, n. I;

VII. Os que infringirem o art. 80, a, n. XI, j, n. VI e p. VI, ou por outra qualquer fórma embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições;

VIII. Os que empregarem rotulos de fabrica não existente.

(50) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 e dá outras providencias:

.....
Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórma seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e o regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 (224), devem ser feitas as seguintes modificações:

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos.....	6p\$000
Vinagre, mólhos e condimentos diversos, dosagem dos principios importantes, investigação de materias estranhas..	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral.....	500\$000

Observações — As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados, a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1911 (225), só haverá uma taxa de analyses, que será de 20\$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho de mercadorias na Al-

fandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

(51) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões:

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões recae sobre todos os que individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial exercerem no Districto Federal industria ou profissão, arte ou officio.

(52) Decreto n. 7.473, de 20 de julho de 1909 — Regula o serviço de estatistica da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

Art. 1.º Os capitães ou mestres de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiros, que sahirem de qualquer porto da Republica para o exterior, e na sua falta o agente da empresa a que pertencer a embarcação ou seus prepostos, serão obrigados a organizar manifestos, segundo os modelos officiaes annexos, de todas as mercadorias que carregarem no respectivo porto de sahida ou nos de escala.

Paragrapho unico. Nesses manifestos mencionarão o nome da companhia ou empresa, nome da embarcação, classe, tonelagem, nacionalidade e nome do capitão ou mestre, nome e endereço do agente, porto e data da sahida, quantidade e especie de volume, descripção detalhada de especie das mercadorias, o peso bruto do volume e o liquido das mercadorias em kilogrammas ou outra unidade pela qual ellas forem vendidas na praça exportadora, valor commercial e destino de cada uma e, bem assim, declaração quando as embarcações sahirem em lastro (modelo A, annexo).

Art. 2.º São extensivas as determinações do art. 1.º e seu paragrapho ás embarcações nacionaes que sahirem de portos de um Estado para os de outro e os manifestos organizados pelas empresas nacionaes de navegação ou seus agentes empregados na cabotagem mencionarão, além dos requisitos alli exigidos, frete de cada mercadoria e sua origem, si nacionalidade, si de producção nacional (modelo B, annexo).

Art. 3.º As mercadorias que forem exportadas por vias-ferreas e outros meios de transporte ficarão sujeitas ao manifesto de que trata o art. 1.º, nos termos do modelo C, annexo.

Art. 9.º Pela falta da remessa do manifesto incorrerão os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 200\$ pela primeira vez, e 500\$ na reincidência, e os agentes das estradas de ferro nas penalidades que lhes forem impostas pelas administrações das mesmas.

(53) Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — Dispõe sobre facturas consulares.

(54) Decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 — Manda observar as instrucções expedidas para execução do disposto nos ns. 3, 4, 5 e 6 do art. 5.º da lei n. 640, de 14, e art. 1.º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899:

.....
Art. 29. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas alfandegas da União, nos termos da Consolidação, excepto as de expediente e as que estão estabelecidas em dobro por differenças de quantidade de mercadoria ou de qualidade na mesma classe differente da declarada no despacho.

(54 A) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914:

.....
Art. 61. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros sem que sejam acompanhadas de certificado de transito, passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto numero 8.547, de 1 de fevereiro de 1914.

(55) Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1914 — Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro:

.....
Art. 2.º As alfandegas e mesas de rendas dos Estados de Matto-Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, logo que tiverem conhecimento das presentes disposições, remetterão ás demais alfandegas e mesas de rendas da Republica, bem assim aos Consulados Brasileiros nas nações limitrophes, os autographos de todos os seus empregados de entrada, nas primeiras, e o do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados em umas e em outros, attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros.

O autographo será precedido do titulo ou cargo que o empregado estiver exercendo.

(56) Lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 — Declara livre de quaesquer impostos da União o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto de commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal.

(57) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917:

.....
Art. 129. Terão passagens gratuitas nos carros de 2ª classe dos trens dos suburbios os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

(58) Lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 — Crea os logares de contador e procurador fiscal nas delegacias fiscaes do Thesouro Federal e dá outras providencias.

(59) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1915:

.....
§ 3.º Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

Para favorecer a applicação da borracha nacional ficam, a partir de 31 de março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira:

No art. 419, da mesma Tarifa, 1\$500 em vez de 1\$ e \$800 em vez de \$500; no art. 440, 2\$500 em vez de 2\$ o kilo; acrescentar á nota 59 o seguinte: « Os tapetes, de que trata o art. 487, pagarão mais 20 %

dos direitos respectivos, por haver similares fabricados com borracha do paiz»; acrescentar á nota 60: «Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59»; acrescentar á nota 117: «Quando as obras desta classe forem fabricadas com borracha nacional (fine Pará) gosarão do desconto de 80 %, augmentadas, ao contrario, em 50 % quando entre no fabrico borracha de differente ou inferior qualidade»; acrescentar ao art. 688: «Isolado com borracha nacional (fine Pará), em logar de outra substancia isoladora, recoberta de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo \$100»; acrescentar ao art. 1.033: «Em tapetes, lenções, «paquets», passadeiras ou peças semelhantes para revestimento de soalhos, escadas, etc., quando fabricados com borracha nacional de differente ou inferior qualidade, kilo 10\$; em rolos para rodas de carro, quando fabricados de borracha nacional (fine Pará), kilo \$100 e, quando fabricados de differente ou inferior qualidade, kilo 10\$»; onde convier, na Tarifa, acrescentar: «Os direitos de 5 % sobre pneumaticos, camaras de ar de automoveis e outros carros se entendem sómente para os que forem fabricados de borracha de differente ou inferior qualidade».

(60) Lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916:

.....
Art. 20. E' o Presidente da Republica autorizado:
.....

VI. A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre.

VII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos dentro desses prazos.

X. A estabelecer nas alfandegas o onde fôr conveniente os serviços de entrepostos para as mercadorias em transito, regulamentando a execução desse serviço.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (35); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

Art. 3º:

.....
§ 3.º Ficam isentos de direitos de importação.
.....

d) o salitre do Chile destinado a adubo.

§ 5.º Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos Estados e municipios, pelas companhias ou empresas que teem contractos com o Governo Federal, em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal, quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 6.º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (38).

§ 7.º Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (39), e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (40), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que foram recolhidos ao Thesouro. Exceptua-se, porém, a quota destinada á Escola Agricola da Capella, em Sergipe, quota que passará, de ora em diante, a pertencer á Sociedade Beneficente da Mendicidade — Asylo Rio-Branco — de Aracajú. A mesma sociedade será entregue a quantia depositada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, proveniente da accumulção do beneficio que tocou á citada e imaginaria escola.

§ 9.º Poderá fazer-se por outras cédulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cédulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

§ 10. Ficam concedidos aos mostruarios importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2º, § 27, das disposições preliminares da tarifa (41), desde que venham acompanhadas de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes, reduzida a 5 % a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampa, á metade das taxas do art. 604, segunda parte, e respectiva nota da tarifa (42), desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame, ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis,

cigarreiras, etc., pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

Art. 8.º A pensão dos alumnos matriculados nos collegios militares será paga por trimestres adeantados nas estações arrecadadoras da Capital Federal, de Porto Alegre e de Barbacena, respectivamente.

Parapho unico. O fornecimento a cada um destes estabelecimentos será feito mediante concorrência publica semestral e contracto registrado no Tribunal de Contas.

Art. 12. Para os effectos da cobrança de foros, ficam os terrenos de marinha e seus accrescidos divididos em ruraes e urbanos.

§ 1.º A Directoria do Patrimonio e ás delegacias fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distincção que de laes zonas já fizeram as municipalidades locaes; na falta dessa distincção presidirá o criterio de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas reconhecidas ruraes e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fóro annual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno.

Parapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de venda, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão do dominio util de terrenos foreiros á fazenda nacional fica fixado em 5 % sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinha e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes, a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fóro ora marcado e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do fóro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as delegacias fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaesquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinha e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus accrescidos que não houverem sido alteradas na presente lei.

Art. 21. Ficam extensivas ás demais secções federaes as disposições do titulo III e seus capitulos do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (51).

Parapho unico. Aos procuradores seccionaes e fiscaes applicar-se-ha o disposto no art. 37, a, b, c, e 38 do mesmo decreto.

Art. 22. É mantido o § 7.º do art. 2.º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, com as seguintes alterações:

« Art. 17, § 1.º Para a inscripção no lançamento os interessados apresentarão, antes da abertura das casas commerciaes ou escriptorios, uma declaração com o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver e a moradia da familia ou empregados, afim

de ser unicamente lançada a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento. Si, todavia, fôr a declaração referente a estabelecimento que conste já lançado sob firma individual ou razão social differente, com o mesmo ou diverso ramo de industria, deverá á inscripção preceder o necessario exame, para se verificar si ha transferencia ou inicio de negocio.

§ 2.º Com relação á inscripção dos estabelecimentos novos não serão admittidas reclamações dos interessados, com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incurrerão na multa de 100\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho que as impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de dívida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 7.º (novo). As dividas remettidas para a cobrança executiva por intermedio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, *ex-vi* do § 5.º deste artigo, não serão aggravadas com as multas de móra de 20 % e 30 %.

Art. 25. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, continúa o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (56), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregar-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos.

Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1918, é fixada em 84.456:084\$444, ouro, e 461.958:950\$959, papel, que será distribuida pelos ministerios na fórma especificada nos seguintes artigos :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 12:394\$400, ouro, e a de 48.692:596\$862, papel :

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	76:800\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica.....	100:000\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	774:900\$000
6. Secretaria do Senado:		

No «Pessoal», diminuida de 12:900\$, sendo: 5:100\$ pela suppressão das seguintes sub-consignações : « Gratificação ao official encarregado da acta », « Gratificação ao funcionario que serve de secretario á Comissão de Finanças » e « Gratificação ao continuo que trabalha na mesma Comissão »; 3:000\$, na sub-consignação « Para gratificações addicionaes », supprimida desta sub-consignação as palavras « ao chefe da redacção dos debates », passando o total da mesma sub-consignação a ser de 39:058\$; 4:800\$ na sub-consignação « Sa-

larios de serventes, etc. », que ficará redigida do seguinte modo: « 14 serventes a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 42:000\$000 ».

Substituida pela seguinte a consignação « Material »: « Impressão e publicação dos debates em cinco mezes no *Diario Official*, 62:500\$; revisão dos debates, 13:800\$; organização dos *Annaes* de 1827 a 1837, 12:000\$; gratificação ao official encarregado das actas, 2:400\$; idem ao funcionario que serve de secretario á Comissão Especial do *Codigo Commercial*, 2:400\$; idem ao official secretario da Presidencia, 2:400\$; idem ao official secretario da *Commissão de Finanças*, 2:400\$; idem ao continuo que serve junto a esta *Commissão*, 600\$; idem ao servente encarregado da sala dos chapéos, 600\$; aluguel de casa aos proprietarios da Secretaria e do salão, 2:400\$; salarios de dous *chauffeurs* e dous ajudantes de *chauffeur*, 13:440\$; objectos de expediente, livros, jornaes, revistas, encadernações e publicações, 32:000\$; conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendidos a pintura geral daquelle, a substituição das tapeçarias e fardamento para o pessoal subalterno, 26:000\$; custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente, 15:000\$; eventuaes, 25:000\$; consumo de agua, 396\$, e taxa de esgotos, 100\$, 223:436\$000.....

7. Subsidio dos Deputados.....	762:290\$800
8. Secretaria da Camara dos Deputados:	2.607:600\$000

Augmentada de 43:771\$620, sendo: 2:400\$, para o conservador da bibliotheca, ficando assim equiparado aos 1^{os} officiaes; 4:800\$, para o conservador do archivo, equiparado assim ao conservador da bibliotheca; 4:800\$, sendo 2:400\$ para cada um dos dous tachygraphos de 2^a classe, cujos vencimentos foram fixados em 9:600\$; 4:800\$, sendo 2:400\$

para cada um dos dous tachygraphos de 3ª classe, cujos vencimentos foram fixados em 7:200\$; 1:800\$, para gratificação especial ao funcionario que servir de secretario da Commissão de Constituição e Justiça; 600\$, para gratificação especial ao continuo que serve na sala dos chapéos; 394\$020 para pagamento de gratificação adicional de 15 % a um continuo que completou 10 annos de serviço em época anterior a 1912, de accôrdo com varias deliberações da Camara; 15:000\$ na consignação « Pessoal dispensado do serviço », para pagamento de vencimentos; 3:000\$ de gratificação adicional do superintendente da redacção dos debates, dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 29 de outubro de 1917; 4:752\$ na mesma consignação, para pagamento de vencimentos, e 1:452\$600 para o de gratificação adicional a um continuo, igualmente dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 24 do mesmo mez e anno.

Augmentada ainda de 41:491\$200, ficando assim redigida a consignação destinada ás gratificações additionaes: « Para pagamento de gratificações additionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, ao chefe de secção da acta (este a partir de 1 de maio), ao archivista, ao sub-chefe do serviço tachygraphico, a dous tachygraphos de 1ª classe, a um 1º official, ao conservador da bibliotheca, ao porteiro da secretaria, ao ajudante do porteiro da secretaria, ao ajudante do porteiro do salão e a quatro continuos; de 25 % a um chefe de secção, ao bibliothecario, ao chefe da secção da redacção dos debates, ao redactor dos *Annaes*, ao porteiro do salão, ao chefe de secção da acta (este até 30 de abril), ao chefe do serviço tachygraphico, a

um tachygrapho de 1ª classe e a dous continuos; de 20 % ao superintendente da redacção dos debates, ao secretario da Presidencia, a um 1º official, a um 2º official, a um redactor dos debates, a tres tachygraphos de 1ª classe, a sete continuos e a um servente; de 15 % a tres 1ºs officiaes, a um 2º official, a tres redactores de debates, a tres continuos e a quatro serventes, 102:265\$600».

Na consignação «Dispensados do serviço»: reduzida de 5:702\$400, de vencimentos e gratificação adicional, a um continuo que falleceu, e augmentada de 6:477\$600 para pagamento de vencimentos, inclusive gratificação adicional, a um continuo dispensado do serviço, por deliberação da Camara de 20 de dezembro de 1916.....

9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	1.090:883\$338
10. Secretaria de Estado. Augmentada de 2:400\$ para gratificação especial ao continuo e ao correio em serviço no Gabinete do Ministro, sendo 1:200\$ a cada um.	275:000\$000
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica. Augmentada de 1:000\$, para gratificação especial ao continuo pelo trabalho fóra das horas do expediente.....	698:441\$118
12. Justiça Federal. Augmentada de 111:621\$500, sendo: de 12:600\$ para acrescimo de 30 % nos vencimentos do juiz e do substituto, no Territorio do Acre, de accôrdo com a lei n. 2.738, de 4 de janeiro do 1913 (1), e sentenças dos juizes federaes; 3:600\$, para mais um escrivão na Bahia e 3:600\$ para aluguel de casa, expediente, etc., para o juiz supplente da cidade de Santos, S. Paulo; 72:021\$500 no «Material» do Supremo Tribunal Federal, substituida a tabella pela seguinte: «Objectos de expediente, 8:000\$; livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernações para a bibliotheca, 10:000\$; aquisição, concerto de moveis, reparos, outros objectos, 5:000\$; il-	20:600\$000

Ouro

Papel

luminção electrica, lampadas e concertos na respectiva rede, 3:000\$; energia electrica para o elevador, lubrificantes e concertos, 1:000\$; telephones, 3:500\$; impressões e publicações no *Diario Official*, 5:000\$; impressão e publicação em volume da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, 36:000\$; despesas de prompto pagamento, 2:000\$; taxa de esgoto, 136\$118; consumo de agua, 108\$; obras no edificio, concertos e oventuaes, 20:000\$; 7:200\$ para os vencimentos de um auxiliar, titulado em direito, que, por nomeação do procurador geral da Republica, servirá junto a este; 600\$ no « Pessoal » do Supremo Tribunal Federal para elevar a 3:600\$ os vencimentos do electricista, e 12:000\$ para gratificação especial ao juiz federal em Matto Grosso, commisionado pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas. Onde se lê na tabella:— Bahia, Pará e Rio Grande do Sul,— diga-se:— Pará e Rio Grande do Sul, e onde se diz:— Minas Geraes, Pernambuco e S. Paulo — acrescente-se:— e Bahia —, transferindo-se para esta consignação a verba destinada ao pagamento dos vencimentos do juiz e do substituto.....

1.997:893\$118

13. Justiça do Districto Federal. Aumentada de 13:536\$, sendo: 2:100\$ no « Pessoal » da Corte de Appellação, para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de dous officiaes de justiça, um correio e dous serventes; 3:000\$ na consignação « Juizes de Direito », para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de cinco officiaes de justiça e cinco serventes, e 8:436\$ na consignação « Tribunal de Jury », para elevar a 9:600\$ os vencimentos dos escriptaes do jury (dous terços de ordenado e um terço de gratificação).....

1.395:920\$118

7:000\$000

14. Ajudas de custo a magistrados....

1144

5

15. Policia do Districto Federal :

Augmentada de 505:100\$, sendo : 3:600\$ na consignação « Pessoal da Secretaria », para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de 12 serventes ; 1:500\$ na consignação « Pessoal do Serviço Medico Legal », para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de cinco serventes ; e 500:000\$ na consignação « Diligencias policiaes », para augmento do pessoal encarregado do serviço de investigações e capturas, emquanto perdurarem as difficuldades internas occasionadas pela guerra e forem precisos a vigilancia e os cuidados especiaes para garantir a segurança publica na Capital.

Supprimida a consignação de 120:000\$ para reservas da Guarda Civil e reduzida de 92:000\$, no « Material », a consignação « Condução de enfermos, alienados e cadaveres ».

Destacada da consignação « Diligencias policiaes » a quantia de 13:320\$, sendo : 7:200\$ para pagamento do medico encarregado do serviço do Laboratorio de Anatomia Pathologica e Microscopia do Gabinete Medico Legal da Policia, e que exerce o cargo actualmente ; 2:400\$, 1:920\$ e 1:800\$ para pagamento, respectivamente, dos vencimentos do medico radiologista, do administrador do necrotério e do assistente do gabinete de anatomia pathologica...

6.184:315\$500

16. Brigada Policial :

Na consignação « Empregados nas fachinas dos quartéis, etc. » accrescente-se *in fine* : « inclusive a gratificação de 3:600\$ ao actual desenhista auxiliar do engenheiro ».

Augmentada de 28:628\$ para pagamento dos seguintes reformados : tenente-coronel Marcelino José da Costa, 11:400\$; 1º sargento, enfermeiro-mór, Manoel de Souza Mattoso, 875\$; 2º sargento, contra-mestre de musica, Angelo Manoel Gonçalves, 839\$500 ; 2º sargento Miguel Pro-

Ouro

Papel

tasio de Oliveira Cavalcanti, 1:277\$500; 2º sargento Rosaldo da Costa, 839\$500; 2º sargento Raul Oscar de Souza Dias, 839\$500; cabo Antonio Firmino de Brito, 1:022\$; cabo João Antonio de Oliveira (decreto de 31 de maio de 1917, melhoria de reforma), 255\$500; anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro, 730\$; anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos, 730\$; soldado Augusto Carvalho de Souza, 730\$; soldado João Clementino dos Santos, 730\$; soldado Alipio José de Andrade, 730\$; soldado José Ildelfonso da Motta, 730\$; 3º sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos, 813\$; cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva, 766\$500; anspeçada Antonio Francisco Ferreira, 730\$; soldado Luiz Coutinho, 730\$; 2º sargento Rozendo Gonçalves da Silva, 839\$500; soldado José Coelho da Silva, 730\$; 2º sargento Francisco Anselmo da Costa Franco, 839\$500; anspeçada José Gil da Silva, 730\$; soldado Sebastião de Andrade, 730\$000.

Diminuída de 7:846\$500, pelo falecimento dos seguintes reformados: capitão graduado Candido Hippolyto de Azeredo Coutinho, 1:260\$; alferes João Pinto Cavalcante, 1:440\$; sargento forriell Alfredo Alabano de Carvalho, 876\$; cabo Antonio Ferreira de Almeida, 766\$400; cabo Manoel Raymundo Lopes da Silva, 657\$; cabo Olympio da Fonseca Vianna, 766\$500; cabo graduado Manoel José Soares, 620\$500; anspeçada Egidio Luiz Felizardo, 730\$; soldado Horacio Antonio de Oliveira, 730\$000.

Destacada da sub-consignação «Medicamentos, etc.», a quantia de 3:600\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, para pagamento dos vencimentos do médico oculista.....

17. Casa de Detenção. Destacada da sub-consignação «Curativos de presos» a importância de 6:000\$ annuaes, para custear os

8.414:381\$500

Ouro

Papel

serviços profissionaes que desde 1915 presta aos detentos e correcçõaes o medico que ali exerce o cargo de ophthalmo-oto-rhinolaryngologista.....

778:240\$139

18. Casa de Correccão :

Substituidas as sub-consignações : « Comedorias aos empregados » e « Sustento dos penitenciarios » pela seguinte : « Alimentação, inclusive do pessoal e dieta dos sentenciados », 143:927\$062.

Augmentada de 16:000\$, sendo 10:000\$ na sub-consignação « Materia prima », accrescentado, depois de combustivel :— material rodante », e 6:000\$ para a sub-consignação « Salarios dos sentenciados ».....

391:522\$568

9. Archivo Nacional.....

179:281\$418

20. Assistencia a Alienados :

Após ás palavras da proposta assignada para — « Pessoal » — diga-se em titulo — Pessoal de nomeação do director e do administrador— e depois das palavras — Instituto de Neuropathologia—, accrescente-se: — para o serviço de dermatologia e syphiligraphia 6:000\$000 —. No « Material » augmentada de 40:700\$, especificando-se as verbas do seguinte modo: n. 8, aquisição e concertos, etc., 48:127\$; n. 9, conservação do prodio, etc., 25:000\$; n. 11, fazendas, calçados, etc., 175:000\$; n. 12, materia prima, etc., 8:000\$; n. 16, para um gabinete anatomo-pathologico do hospital, 10:000\$; n. 17, para um gabinete anatomo-pathologico e photographico do Instituto Neuropathologico e sua conservação technica, 3:200\$; n. 18, para um gabinete do psychologia experimental, etc., 4:000\$000.

Destacada da consignação « Material do Hospicio Nacional », sub-consignação « Aquisição e concerto de moveis, etc. », 6:000\$, e da sub-consignação « Conservação de predios, etc. », 4:800\$; accrescentando-se naquella consignação a seguinte sub-consignação: « Para o serviço tecnico

de cirurgia e optalmologia », 10:800\$000.

Destacada da consignaço « Material da Colonia de Alienados », sub-consignaço « Acquisição e concertos de moveis, etc. », 2:400\$, e da sub-consignaço « Fazendas, calçados, etc. », 3:000\$; e accrescentada a seguinte sub-consignaço: « Para o serviço tecnico de gynecologia », 5:400\$000.

Destacada da consignaço « Material da Assistencia de Alienados », sub-consignaço « Fazendas, calçados e aviamentos, etc. », a quantia de 6:000\$ para o serviço de alienados delinquentes..

..... 2.135:206\$874

21. Directoria Geral de Saude Publica:

Na Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia augmentada de 332:363\$, substituindo-se a tabella desde « 15 desinfectadores de 1ª classe », até a palavra « accessorios » do material, pela seguinte: 15 desinfectadores de 1ª classe a 2:400\$, 36:000\$; 15 guardas de 1ª classe a 2:400\$, 36:000\$; 20 desinfectadores de 2ª classe a 2:160\$, 43:200\$; 85 guardas de 2ª classe a 2:160\$, 183:600\$; 100 desinfectadores de 3ª classe a 1:620\$, 162:000\$; quatro escripturarios de zona a 3:600\$, 14:400\$; um escripturario do almoxarifado a 3:000\$, 3:000\$; 16 auxillares de escripta de zona a 3:000\$, 48:000\$; um guarda do museu de hygiene a 3:000\$, 3:000\$; um encarregado do deposito a 3:600\$, 3:600\$; um ajudante do deposito a 1:500\$, 1:500\$; tres escreventes de obituario a 2:160\$, 6:480\$; dous feitores de cocheira a 3:000\$, 6:000\$; quatro ajudantes de feitores a 2:160\$, 8:640\$; 12 cocheiros de 1ª classe a 1:620\$, 19:440\$; 30 cocheiros de 2ª classe a 1:512\$, 45:360\$; 22 moços de cavallariça a 1:200\$, 26:400\$; seis carroceiros a 1:200\$, 7:200\$; um to-sador a 1:800\$, 1:800\$; 700 serventes desinfectadores a 1:440\$, 1.008:000\$; um guarda portão a 1:800\$, 1:800\$; um vigia a 1:800\$, 1:800\$. Diarias: um car-

pinteiro a 8\$, 2:920\$; sete carpinteiros a 6\$500, 16:607\$500; dous ajudantes a 5\$, 3:650\$; quatro aprendizes a 1\$500, 2:190\$; um ferreiro a 6\$500, 2:372\$500; um ajudante a 5\$, 1:825\$; um pintor a 6\$500, 2:372\$500; um ajudante a 4\$, 1:460\$; um aprendiz a 1\$500, 5:47\$500; um bombeiro a 6\$500, 2:372\$500; um bombeiro a 5\$, 1:825\$; um bombeiro a 6\$, 2:190\$; um correiro a 8\$, 2:920\$; um correiro ferrador a 6\$, 2:190\$; tres correiros a 5\$, 5:475\$; um ajudante a 1\$500, 5:47\$500; um pedreiro a 8\$, 2:920\$; tres pedreiros a 6\$, 6:570\$; quatro machinistas a 6\$500, 9:490\$; um machinista a 5\$500, 2:007\$500; seis foguistas a 5\$, 10:950\$; tres foguistas ajudantes a 4\$, 4:320\$; um mecanico a 14\$, 5:040\$; um ajudante a 5\$, 1:825\$; um torneiro a 6\$, 2:190\$; um limador a 6\$500, 2:372\$500; um electricista a 6\$, 2:190\$; um ajudante a 5\$, 1:825\$; dous motoristas a 10\$, 7:300\$; 12 motoristas a 7\$, 30:660\$; somma, 1.792:363\$000

— Material: conservação e aquisição do material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, aquisição, sustento e ferragens de animaes, combustivel, lubrificantes, iluminação, assignatura de telephones, expediente, asseio e eventuaes, 250:000\$; custeio e aquisição de automoveis, automoveis-caminhões, ambulancias, aparelhos Clayton, gazolina, lubrificantes, concertos e aquisição de pneumaticos e accessorios, 80:000\$; total, 2.122:363\$000.

Augmentada de 9:600\$, substituida a tabella do Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia dos portos da Republica pela seguinte:

RIO DE JANEIRO

PROPHYLAXIA DO PORTO

Pessoal

- 1 inspector com 7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 (2) e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912, 10:800\$000;
- 1 mestre de navio de desinfecção com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem e lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3:600\$000;
- 1 machinista com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem, 3:600\$000;
- 2 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 4:320\$000;
- 6 marinheiros a 5\$ diarios, idem, 10:950\$000;
- 1 chefe de desinfecção, gratificação, idem, 2:600\$000;
- 3 desinfectadores, gratificação, idem, 6:960\$900.

NAVIO DE DESINFECÇÃO « REPUBLICA »

Pessoal

- 1 mestre de navio com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000;
- 1 machinista com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000;
- 2 foguistas a 2:520\$, ordenado 1:680\$ e gratificação 840\$, 5:040\$000;
- 4 marinheiros a 5\$200 diarios, 7:592\$000;
- 1 motorista a 3:600\$, ordenado 2:400\$ e gratificação 1:200\$, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 (3) e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3:600\$000.

POLICIA SANITARIA DO PORTO

Pessoal

- 7 inspectores de saude a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 (2), e lei

- n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912, 67:200\$000;
- 4 medicos auxiliares a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, idem, 28:800\$000;
- 1 encarregado do material fluctuante com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem, 6:000\$000;
- 1 interprete com 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação, idem, 4:200\$000;
- 3 guardas sanitarios com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem, 7:200\$000;
- 5 mestres de lancha com 3:240\$, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000;
- 5 machinistas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000;
- 8 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 47:280\$000;
- 25 marinheiros a 5\$ diarios, idem, 45:625\$000;
- 1 servente, gratificação, idem, 1:700\$000;
- Para diarias ao interprete (leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914) (4), lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 1:825\$000;
- Para gratificação pela visita aos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro, sendo ao medico ajudante 50\$ por noite, ao patrão 4\$, ao machinista 4\$, dous foguistas a 3\$ cada um, tres remadores e um continuo a 2\$ cada um e ao guarda sanitario 3\$. lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (5), 28:105\$. Somma, 151:087\$000.

Material

- Aluguel da casa para a Inspectoria do Porto, 3:600\$000;
- Expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, aquisição, concerto, combustivel, lubrificantes, aprestos e demais artigos de custeio dos vapores, lanchas e escaleres da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, 80:000\$000;

Ouro

Papel

<p>Augmentada mais de 3:400\$, sendo: 4:200\$ na consignação «Pessoal da Repartição Central», para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de 14 serventes; 600\$ na consignação «Pessoal da Secção Demographica», para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de dous serventes, e 300\$ na consignação «Engenharia Sanitaria», para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de um servente.</p>		
<p>Total da verba.....</p>		5.794:322\$000
<p>22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino. Augmentada de 4:200\$, na consignação «Pessoal», sendo: 3:600\$ para pagamento dos vencimentos de uma dactylographa; e 600\$ para elevar a 1:500\$ annuaes os vencimentos de dous serventes.....</p>		76:178\$000
<p>23. Subvenções a institutos de ensino. Supprimida a consignação de 224:527\$764, destinada a instalações de laboratorios do novo edificio em construcção para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....</p>		4.733:290\$236
<p>24. Escola Nacional de Bellas-Artes. Augmentada de 5:750\$, para distribuição de premios, a juizo do jury da Exposição, sendo: dous premios de 1:000\$, dous de 500\$ e quatro de 250\$ cada um para os melhores trabalhos de pintura; um de 500\$ e um de 250\$ para os melhores trabalhos de esculptura; um de 500\$ para o melhor trabalho de gravura e um de 500\$ para o melhor trabalho de architectura.....</p>	12:394\$400	304:562\$236
<p>25. Instituto Nacional de Musica. Augmentada de 600\$ na consignação «Pessoal», para elevar a 2:400\$ annuaes os vencimentos do conservador (1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação)....</p>		440:429\$589
<p>26. Instituto Benjamin Constant: Augmentada de 3:600\$, sendo 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação para mais uma cadeira de leitor em voz alta, para ambos os sexos, e de 2:400\$, de gratificação, para um auxiliar da cadeira de violino.</p>		

	Ouro	Papel
Augmentada mais de 4:200\$ para vencimentos de um dictante-co-pista.....	422:876\$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos	157:662\$418
28. Bibliotheca Nacional.....	515:512\$118
29. Soccorros Publicos.....	50:000\$000
30. Obras :		
Augmentada do 60:000\$ para a conclusão do hospital de molestias tropicaes, annexo ao Instituto Oswaldo Cruz, e de 30:000\$ para restauração da caixa d'agua do Instituto Benjamin Constant. Divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação os vencimentos do pessoal.....	340:000\$000
31. Serviço Eleitoral.....	200:000\$000
32. Corpo de Bombeiros :		
Augmentada de 6:059\$ para a inclusão dos seguintes reformados : soldado Julio Gomes da Fonseca, 31 de janeiro, 730\$; soldado Arthur Francisco Coelho, 31 de janeiro, 730\$; 4º sargento Manoel José Lopes, 7 de março, 839\$500 ; cabo de esquadra Desiderio Carneiro da Cunha, 14 de março, 766\$500 ; soldado Antonio Oscar Corrêa Martins, 18 de abril, 730\$; cabo de esquadra Prudencio Gomes de Lima, 20 de julho, 766\$500 ; 3º sargento Oscar Joaquim de Oliveira, 4 de setembro, 766\$500 ; soldado Manoel Joaquim Pereira, 730\$000.		
Reduzida de 12:346\$ por terem fallecido os seguintes reformados : major Paschoal Romano, 27 de setembro, 7:080\$; soldado Alarico Avelino da Conceição, 11 de fevereiro, 730\$; cabo de esquadra Victorino Patricio de Souza, 15 de abril, 766\$500 ; soldado Romão Garay, 25 de abril, 730\$; 2º sargento Adolpho Ferreira da Silva, 8 de julho, 839\$500 ; soldado Franco Pedro, 21 de julho, 730\$; soldado Cito Gallebo, 14 de agosto, 730\$; soldado Oscar Lisboa, 29 de dezembro, 730\$000.		
Augmentada de 665:000\$, sendo 5:000\$ na sub-consignação « Forragem, ferragem, etc. », acrescentado o seguinte : « remonta », e 660:000\$ para aquisição do material e construção da		

Ouro

Papel

estação de Copacabana e posto de Santa Thereza. Augmentada mais de 37:435\$092 na sub-consignação «Fardamento de praças», á razão de 195\$731.	3.406:834\$866
33. Administração, justiça e outras despesas do Territorio do Acre : No Tribunal de Appellação augmentada de 4:800\$ na consignação « Pessoal », para mais um amanuense que não ficou em disponibilidade, em virtude do novo regulamento ; reduzida de 1:200\$ nos 4:800\$ destinados a um official em disponibilidade, e de 3:200\$ destinados a um amanuense que não ficou em disponibilidade e foi aproveitado no outro Tribunal. Augmentada de 6:000\$ na consignação « Pessoal em disponibilidade » para pagamento de metade dos vencimentos do adjuncto do promotor publico da comarca de Senna Madureira. Substituida a tabella do Departamento do Alto Purús pela seguinte :		
1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; um intendente com o subsidio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salarios e diarias), 170:000\$, somma, 218:000\$000. Material : ajuda de custo do prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construcção de pontes, melhorias para presos, obras e serviços publicos o eventuaes, 100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.		
Substituida a tabella do Departamento do Alto Juruá pela seguinte :		
1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; um intendente com o subsidio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salarios e diarias), 170:000\$, somma, 218:000\$000.		

Material : ajuda de custo ao prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes, 100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.

Substituida a tabella do Departamento de Tarauacá pela seguinte :

1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; 1 intendente com o subsidio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salarios e diarias), 170:000\$, somma 248:000\$000.

Material : ajuda de custo ao prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes, 100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.

Total da verba.....	2.926:604\$000
34. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
35. Serventuarios do Culto Catholico..	60:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade...	120:000\$000
37. Guarda Nacional. Augmentada de 12:000\$ na verba « Material », para aquisição do material necessario á instrucção da officialidade, inclusive o jogo de guerra, obstaculos, alvos e linha de tiro do commando geral.....	39:400\$000
38. Subvenções : Augmentada de 20:000\$ para auxilio á construcção do Retiro dos Jornalistas, a cargo da Associação Brasileira de Imprensa, depois de iniciada a mesma construcção ;	

Onde se lê : « Ao Patronato de Menores para a manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, cuja direcção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$000 », substitua-se: « Ao Patronato de Menores para a manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, que passará a denominar-se « Casa de Preservação », cuja direcção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$000 », e accrescente-se : Os saldos porventura realizados pelo Patronato serão empregados no desenvolvimento das officinas da Casa de Preservação, ou na criação e custeio e desenvolvimento dos serviços de uma escola agricola annexa á referida Casa e destinada ao ensino pratico dos menores.....

.....	928:000\$000
39. Eventuaes.....	100:000\$000
	<hr/>
	12:394\$400 48.692:596\$862

Art. 3.º E' autorizado o Presidente da Republica :

I. A abrir concorrência para aquisição ou construcção de um edificio para o funcionamento do *Forum* desta Capital, correndo a despeza pela receita apurada com a arrecadação da taxa judiciaria, especialmente creada para esse fim ;

II. A mandar imprimir na Imprensa Nacional os 3º e 4º volumes do *Diccionario Chorographico, Historico e Estatistico de Pernambuco*, do Sebastião Vasconcellos Galvão, que foram destruidos no incendio daquella repartição em 1914, ficando pertencente á União metade da edição de 3.000 exemplares e, bem assim, e sob as mesmas condições, o *Diccionario Botanico* (inedito e posthumo) do professor Caminhoá ;

III. A applicar uma parte dos patrimonios e respectivas rendas das diversas instituições subordinadas ao Ministerio da Justiça á conclusão das obras em andamento para melhor installação das mesmas instituições, ouvido sempre e de accordo com o parecer do Conselho dos Patrimonios ;

IV. A contractar, para a Escola Nacional de Bellas-Artes, sem augmento de despeza, professores nacionaes e estrangeiros para o provimento temporario de cadeiras, em falta de candidatos approvados em concurso ;

V. A providenciar para a impressão da producção musical do fallecido compositor nacional Glauco Velásquez, entrando para tal fim em accordo com a sociedade do mesmo nome, com séde na Capital Federal, correndo as despezas, em um ou mais exercicios, por conta da verba 39ª deste orçamento, reservando-se, porém, o Governo o direito á propriedade da obra impressa para o fim de estabelecer permutas por intermedio da Bibliotheca Nacional, podendo, entretanto, entregar até um terço dos exemplares da referida obra impressa á alludida sociedade e vender o restante para occorrer á indemnização das respectivas despezas ;

VI. A despende 300:000\$ para conclusão das obras do Externato do Collegio Pedro II, devendo ser pago este auxilio á respectiva directoria em duas prestações iguaes em abril e setembro de 1918 ;

VII. A subvencionar com o auxilio em dinheiro de 5:000\$ a Associação Brasileira de Imprensa ;

VIII. A subvencionar com a quantia de 7:000\$ o Instituto dos Advogados ;

IX. A dar nova organização ao Serviço de Prophylaxia e Policia Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, cuja direcção ficará a cargo de um dos inspectores, designado em commissão pelo Governo, sem gratificação além da do cargo de inspector, de accôrdo com a tabella seguinte :

RIO DE JANEIRO

Prophylaxia e policia sanitaria do porto

Pessoal

1 inspector com 7:400\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (2), 11:000\$000.

7 inspectores de saude a 7:400\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de setembro de 1911, e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (2), 77:000\$000.

1 mestre de navio de desinfecção com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (3), 3:600\$000.

1 machinista com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem, 3:600\$000.

2 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 3:600\$000.

6 marinheiros a 5\$ diários, idem, 10:950\$000.

1 chefe de desinfecção, gratificação, idem, 2:600\$000.

3 desinfectadores, gratificação, idem, 6:960\$000.

1 mestre do navio com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000.

1 machinista com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000.

2 foguistas a 2:520\$, ordenado 1:680\$ e gratificação 840\$, 5:040\$000.

4 marinheiros a 5\$200 diários, 8:078\$800.

1 motorista a 3:600\$, ordenado 2:400\$ e gratificação 1:200\$, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (2), 3:600\$000.

4 medicos auxiliares a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, idem, 28:800\$000.

1 encarregado do material fluctuante com 4:000\$ do ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem, 6:000\$000.

1 interprete com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem, 6:000\$000.

1 escrevente com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem, 2:400\$000.

3 guardas sanitarios com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem, 7:200\$000.

5 mestres de lancha com 3:240\$, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000.

5 machinistas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000.

8 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 17:280\$000.

25 marinheiros a 5\$ diários, idem, 45:750\$000.

1 servente, gratificação, idem, 1:700\$000.

Para gratificação pela visita aos navios entrados á noite, no porto do Rio de Janeiro, sendo, por noite, ao patrão 4\$, ao machinista 4\$, dous foguistas a 3\$ cada um, tres remadores e um continuo a 2\$ cada um e ao guarda sanitario 5\$, lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (5), 9:855\$000.

Material

Aluguel da casa, 3:600\$000.

Expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, aquisição, concerto, combustivel, lubrificante, aprestos e demais artigos de custeio dos vapores, lanchas e escaletes da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, 80:000\$000;

X. A encampar, despendendo para isso até 300:000\$, o material dos serviços para conducção de enfermos, alienados e cadaveres, actualmente feitos por contracto, podendo despende, no caso de se não effectuar a encampação, a quantia de 92:000\$, para completar, com os 100:000\$ já consignados no orçamento, os 192:000\$, necessarios á execução do contracto;

XI. A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituído: um tenente-coronel, medico, tres majores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico occulista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos;

XII. A despende até a quantia de 1.000:000\$ para iniciar o serviço de prophylaxia rural no paiz, podendo para isso entrar em accôrdo com os diferentes Estados da Republica, e bem assim a quantia de 100:000\$ com as obras de uma leprosaria modelo que vae fazer a Associação Protectora dos Morpheticos de S. Paulo, entregando tal quantia a essa Associação, depois de iniciadas as obras;

XIII. A abrir o credito de 8:816\$659 para o pagamento de soldos atrasados ao 1º tenente pharmaceutico Victorino Domingues Alves-Maia Junior, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que esteve á disposição do Governador da Bahia, por ordem do Governo da União, durante o periodo de 1913 a 1914;

XIV. A regulamentar o registro de menores, orphãos e interdictos no Districto Federal, providenciando para que a escripturação dos livros necessarios a este serviço, a cargo dos escrivães privativos das varas orphanologicas e sob a immediata e directa superintendencia dos respectivos juizes, se faça com uniformidade, clareza e simplificação, independentemente de sello o sem onus para o patrimonio dos incapazes, assim como para o Thesouro;

XV. A abrir o credito de 10:000\$ para pagamento da consignação votada na lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913 (1), para o Lyceu Salesiano da Bahia;

XVI. A despende até a quantia de 300:000\$ annuaes para o serviço de juros do emprestimo que contrahir para a construcção do novo edificio do Senado Federal;

XVII. A rever e reformar os regulamentos das casas de Detenção e de Correção, colonias e escolas correccionaes, ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos e sentenciados pelos juiz-s seccionaes do Districto Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e de unificar a direcção dos estabelecimentos penaes dependentes do Governo Federal, e de tornar effectivo o regimen penitenciario legal, providenciando a respeito do modo mais conveniente, podendo abrir os necessarios creditos;

XVIII. A abrir, em março de 1918, uma segunda época de exames para os estudantes que se tenham inscripto voluntariamente e feito exercicios militares no Exercito ou na Marinha.

§ 1.º Os estudantes de instrucção secundaria não poderão fazer mais do que o numero regulamentar de quatro exames.

§ 2.º Os estudantes de instrucção superior, aos quaes faltar apenas uma disciplina de qualquer anno, poderão, independente de prova de frequencia, repetir em qualquer escola superior o exame dessa disciplina e, uma vez nella aprovados, fazer os exames do anno seguinte;

XIX. A abrir os creditos necessarios para os pagamentos dos premios de viagem aos alumnos das escolas officiaes que terminarem os respectivos cursos e forem assim galardoados, na fórma dos regulamentos vigentes;

XX. A reorganizar o Instituto Nacional de Musica, afim de melhorar as condições do ensino, sem augmento de despeza;

XXI. A reformar o regulamento do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no sentido de serem exercidos por officiaes da propria corporação ou do Exercito os cargos de inspector geral e assistente de material, com os mesmos postos consignados na tabella B do actual regulamento, approvedo pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911 (6);

XXII. A auxiliar a Santa Casa de Misericordia desta Capital com a importancia de 700:000\$000;

XXIII. A abrir os necessarios creditos para determinar, por meio de uma commissão, os limites fixados pelo accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, approvedo pelo Congresso.

Art. 4.º Fica extensiva ao Juizo Federal no Estado da Bahia a disposição do § 1º do art. 32 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que prescreve « no Districto Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco servirão dous escrivães », cabendo privativamente ao escrivão do 1º officio o serviço crime e ao do 2º officio o serviço eleitoral, sendo nos demais feitos o serviço distribuido pelo respectivo juiz.

Art. 5.º Fica consignada a quantia de 10:000\$ para pagamento á viuva do philosopho e escriptor Farias Brito, pela aquisição, para o Estado, da bibliotheca deixada pelo mesmo.

Art. 6.º O *Diario Official* publicará as actas, resoluções e expediente do Conselho Superior do Ensino.

Art. 7.º O Governo enviará, em commissão, ao Estado do Rio Grande do Sul, um assistente do Instituto Oswaldo Cruz, com o fim de installar e organizar no Instituto Borges de Medeiros, desse Estado, um laboratorio de vaccinas e sóros. O tempo dessa commissão não excederá de um anno e o assistente que della fór incumbido receberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação ou diaria a que tiver direito pelos regulamentos em vigor, a qual correrá pela verba 39ª deste orçamento.

Paragrapho unico. O Governo poderá auxiliar com 30:000\$ a installação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

Art. 8.º Enquanto o Congresso não votar o projecto de lei relativo ao ensino, continuará em pleno vigor o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (7), com as seguintes modificações:

a) não se applicam ás escolas de pharmacia e odontologia as disposições do art. 25, nem a exigencia de funcçionamento anterior por mais de tres annos;

b) os institutos superiores ou secundarios serão obrigados a cumprir as exigencias do art. 14, da letra e á letra j, sómente a partir do anno em que requererem a nomeação de um inspector;

c) a providencia do art. 90 estende-se a todos os institutos secundarios, superiores ou artisticos, officiaes ou equiparados a estes, nada importando que os alumnos do curso particular frequentem ou não as aulas do estabelecimento official;

d) ficam substituidas as palavras «pela congregação» do paragrapho unico do art. 125 por estas: «pelo ministro do Interior»;

e) a fiscalização ou equiparação requerida por qualquer instituto poderá ser negada sómente pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior do Ensino;

f) é permittido que, até junho de 1918, os alumnos das faculdades livres julgadas idoneas pelo ministro do Interior transfiram matriculas para as officiaes ou equiparadas, desde que reuovem, com approvação, os exames das materias do ultimo anno que haviam cursado, com boas notas, no instituto particular;

g) os professores de trabalhos graphicos da Escola Polytechnica serão nomeados pelo Presidente da Republica e no julgamento do concurso serão applicadas as disposições relativas ao concurso para professor substituto.

Art. 9.º Nas pretorias civeis onde houver dous escrivães a distribuição de todos os feitos, e actos de seus officios, inclusive o de casamento, será facultativa, á escolha dos interessados, que indicarão, dos dous funcionarios, o que preferirem, revogadas as disposições do art. 10, § 3º, alinea 5, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 (8).

Art. 10. Aos lentes das faculdades de medicina, que foram assistentes, é reconhecido, para todos os efeitos, o direito á contagem de tempo desta funcção, do mesmo modo pelo qual esse direito é assegurado, pelas leis em vigor, aos lentes que foram preparadores.

Art. 11. Haverá em cada secção da Justiça Federal, em que ainda não tenha sido creado, um contador, que accumulará as funcções de distribuidor, onde seja necessario.

Parapho unico. Esse funcionario, vitalicio, será nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 12. Continúa em vigor o art. 3º, n. VI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (9).

Art. 13. Nenhum acto, titulo ou documento de qualquer natureza, que for apresentado a registro, nos actuaes dous officios de registro facultativo de titulos e documentos, poderá ser validamente registrado, e produzir efeitos, sem haver sido previamente distribuido aos mesmos dous actuaes officios pelo respectivo distribuidor.

Parapho unico. Essa distriboição é obrigatoria e alternada, devendo o nome das partes e o contoudo do documento, em resumo, ser reproduzidos no livro competente do distribuidor.

Art. 14. Haverá, no Districto Federal, dous avaliadores privativos das curadorias de Orphãos e Ausentes, que servirão conjunctamente com os avaliadores do Juizo de Orphãos e Ausentes das 1ª e 2ª varas, um em cada vara, nos processos orphanologicos e de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, percebendo os emolumentos da secção XII, n. 143, do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 (10). Serão esses avaliadores nomeados vitaliciamente pelo ministro do Interior.

Art. 15. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para reorganizar, sem augmento de despesa, a Policia do Districto Federal, podendo rever os regulamentos em vigor e dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordinar-o directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a funcção de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judi- ciaras de par com as policiaes.

Art. 16. A renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz será aproveitada no desenvolvimento scientifico do mesmo Instituto e no custeio de um hospital para doencas tropicaes, sob a fiscalização do conselho administrativo dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio do Interior.

Art. 17. Os promotores publicos servirão no Jury cada um pelo tempo de uma sessão, começando pelo mais antigo até que chegue ao mais moderno, cabendo sempre ao que tiver de sair do Jury ir exercer as funcções do que o houver de substituir naquelle myster.

Parapho unico. No serviço do Jury os promotores se substituirão reciprocamente.

Art. 18. E' permitido aos guardas civis, que o requeiram, consignarem em folha as prestações devidas á Caixa Beneficente da Guarda Civil, quer por emprestimos contrahidos, quer pelas contribuições mensaes.

Art. 19. E' facultado aos guardas civis a livre contribuição para a Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Art. 20. Os inferiores da Força Policial e Corpo de Bombeiros vencerão soldo e meia etapas.

Art. 21. Ficam extensivas aos machinistas da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia as regalias de que gosam os machinistas da Prophylaxia do Porto, ficando os mesmos, em numero de quatro, percebendo os vencimentos de

1:946\$160 de ordenado e 958\$080 de gratificação, transportando-se da verba — Pessoal diarista — para o quadro de funcionarios da mesma a quantia de 11:496\$960, da importancia de 11:497\$500, destinada ao mesmo fim.

Art. 22. Os livres docentes da Escola Polytechnica nomeados na vigencia da Lei Organica do Ensino, que, mediante concurso realizado de accordo com as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (11), forem classificados em primeiro logar, serão nomeados de conformidade com o art. 127 da referida Lei Organica.

§ 1.º Analogia providencia será tomada em relação aos preparadores e auxiliares de ensino, investidos das respectivas funções na vigencia da Lei Organica do ensino approvada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 (11).

§ 2.º Em virtude desta disposição fica prorogado por 120 dias, a contar da data da presente lei, o prazo para encerramento das inscrições para os cursos abertos na Escola Polytechnica.

Art. 23. Os candidatos classificados em segundo logar por maioria absoluta de votos e que não tenham tido um só voto para a inhabilitação nos concursos já realizados na forma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (12), terão direito ao provimento nos cargos de substitutos e ás vantagens respectivas, logo que os actuaes substitutos forem promovidos a cathedaticos, vigorando durante o exercicio de 1918.

Art. 24. Aos alumnos da Escola Polytechnica que concluirem o 3º anno do curso de engenharia civil será conferido o diploma de engenheiro geographo.

Art. 25. Fica concedida integralmente aos substitutos dos professores cathedaticos do Collegio Pedro II a equiparação aos substitutos das faculdades superiores, dada pelo art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (13), sendo obrigados a reger turmas supplementares, a juizo da Congregação, nos termos da letra V do art. 38 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (14), e sem augmento de subvenção.

Art. 26. Fica transferido e incorporado ao patrimonio do Instituto Nacional de Musica o proprio nacional em que o mesmo funciona, á rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias, e bem assim a bibliotheca, archivo, instrumentos, e todos os utensilios, devendo ser feitas quaesquer construcções, reconstrucções ou reparos do edificio unicamente com a alienação ou a renda das apolices do patrimonio.

Art. 27. E' concedida ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nitheroy a subvenção annual de seis contos de réis (6:000\$), abrindo o necessario credito.

Art. 28. Continúa em vigor o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (15), accrescida a commissão fiscalizadora de um inspector sanitario.

Paragrapho unico. O relatório apresentado pela Commissão será remettido, em cópia, acompanhado da respectiva comprovação da despesa, ao Tribunal de Contas, noticiando tambem as circunstancias sanitarias.

Art. 29. Fica convertido em sub-secretario o logar de official de gabinete a que se refere o decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907 (16), sendo-lhe extensivas as disposições do capitulo VII do decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907, com os mesmos vencimentos.

Art. 30. Os diplomas conferidos pela Escola de Engenharia de Juiz de Fora são reconhecidos válidos para os efeitos do decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880 (17).

Art. 31. O logar de presidente interino do Conselho Superior do Ensino é do livre nomeação do ministro do Interior e dará direito aos vencimentos integraes do cargo, perdendo o professor que o exercer direito a leccionar as materias de sua cadeira e a perceber os proventos do seu cargo vitalicio.

Art. 32. Continuam em vigor o n. X do art. 3º e os arts. 6º, 9º e 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (18).

Art. 33. Fica revogado o § 5º do art. 2º da lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907 (19).

Art. 34. Enquanto o Congresso se não pronunciar definitivamente sobre modificações das leis ns. 3.139 e 3.208, de 1916, referentes ao alistamento e processo eleitoral, serão estas observadas com as seguintes alterações (20):

§ 1.º A declaração de proprietários, directores ou gerentes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas, afirmando que o alistando exerce um emprego remunerado ou tem contracto de parceria ou interesse na exploração, uma vez constatada a qualidade dos mesmos por duas testemunhas com firmas reconhecidas, bem como os talões de pagamento de impostos federaes, estaduais e municipaes, na circumscripção de alistamento, provam os requisitos exigidos pelas letras b c e do art. 5º da lei n. 3.139 (21).

§ 2.º O eleitor residente em districto ou municipio distante da séde de comarca mais de 20 kilometros e não dispondo de meio facil de transporte, poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato, nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visado pelo juiz do alistamento. Esta disposição não se applica ao Districto Federal.

§ 3.º Fica elevado a 500 o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (22);

§ 4.º Quando a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica coincidir com a de senadores e deputados, será lavrada uma unica acta no livro destinado á eleição destes.

Art. 35. No caso em que o juiz não cumpra o disposto no art. 13 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, quanto ao prazo para a remessa do recurso, a parte poderá apresentar-o directamente á junta de recursos (23).

Art. 36. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.696:736\$, ouro, e a de 1.107:200\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada, no «Pessoal», de 14:400\$ para gratificação a funcionarios servindo no Gabinete em trabalho extraordinario, enquanto durar a guerra; de 10:800\$ para tres continuos; e, no «Material», de 8:400\$, vencendo cada um dos 20 serventes 195\$ mensaes.....	702:200\$000
2. Empregados em disponibilidade....	55:000\$000
3. Extraordinarias no Interior.....	90:000\$000
4. Obras.....	30:000\$000
5. Recepções officiaes.....	60:000\$000
6. Congresso e Conferencias.....	30:000\$000	40:000\$000
7. Serviço Telegraphico e Postal.....	100:000\$000	130:000\$000
8. Repartições Internacionaes.....	58:736\$000	
9. Corpo Diplomatico. Augmentada, no «Pessoal», de 56:000\$ para pagamento de 14:000\$ a cada um dos ministros residentes na Suecia, na Noruega, na Grecia e na China, sendo para cada um: ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ e representação 2:000\$; augmentada de 14:000\$ para pagamento ao agente diplomatico no		

Ouro

Papel

Egypto, sendo: ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ e representação 2.000\$; augmentada de 4:000\$ para gratificação a dous interpretes, um servindo na Legação da China e outro na do Japão, sendo 2:000\$ para cada um, e augmentada, no « Material », de 7:500\$, sendo 2:000\$ para aluguel de casa para cada uma das chancellarias na China, Egypto e Grecia. e 500\$ para expediente das mesmas.....

1.234:000\$000

10. Corpo Consular :

Augmentada de 5:000\$ para os vencimentos de um vice-consul de carreira em Santa Rosa do Alto Purús (Perú), cujo cargo fica creado, e augmentada, ainda, de 4:000\$ para occorrer á despeza com a criação do cargo de chanceller do Consulado Geral do Havre, ora feita, com os vencimentos fixados pelo decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 6°. O chanceller será nomeado dentre os actuaes auxiliares de consulado, não preenchendo o Governo a respectiva vaga.

Distribuida da seguinte fórma a consignaçon para pagamento dos auxiliares de consulados : 14 auxiliares a 250\$, 42:000\$; 24 auxiliares a 200\$, 57:600\$; 48 auxiliares a 150\$, 86:400\$; total, 186:000\$000.....

838:000\$000

11. Ajuda de custo.....

200:000\$000

12. Extraordinarias no Exterior. Reduzida de 14:000\$, correspondentes á despeza com a Agencia Diplomatica no Egypto.....

236:000\$000

2.696:736\$000

1.107:200\$000

Art. 37. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A denunciar, entre os tratados commerciaes celebrados antes da guerra actual, aquelles que as circumstancias houverem tornado inconvenientes ;

II. A nomear um chanceller para o Consulado de Iquitos, com o vencimento de 5:000\$, ouro, aproveitando para esse cargo um dos actuaes auxiliares de consulado, cuja vaga não será preenchida ;

III. A adquirir em cada exercicio financeiro uma casa para séde de legação do Brasil, pagando o respectivo preço em titulos do emprestimo interno cuja renda seja no maximo igual ao aluguel pago presentemente ;

IV. A accrescer as despezas pelas legações e consulados nos paizes europeos, belligerantes e neutros comvisinhos, proporcionalmente ás contingencias locaes, emquanto durar a guerra, tirando esses recursos das autorizações dinheiras concedidas para os fins immediatos da nossa belligerancia e aos effectos indirectos economicos do conflicto internacional, fixados no maximo de 30 % os accrescimos das despezas com legações e consulados;

V. A, emquanto durar o estado de guerra e para attender á anormalidade dos encargos que pesam sobre o Ministerio das Relações Exteriores, nomear um sub-secretario com funcções designadas pelo ministro;

VI. A reformar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organização diplomatica e consular, de modo a desenvolver o commercio exterior da Republica, submettendo a reforma á approvação do Congresso na sua proxima reunião, sem embargo de sua immediata execução, abrindo os creditos necessarios;

VII. A entrar em accôrdo com a Republica do Uruguay para fixação do *quantum* de divida daquela Republica e seu emprego pelos dous paizes na fundação e custeio de um Instituto de Trabalho, no qual de um e outro lado da linha fronteiriça — e de preferencia no Asseguá — sob os auspicios dos dous governos, recebam brasileiros e uruguayos em igual numero instrucção scientifica e profissional, sobretudo desenvolvida e aperfeiçoada no que se refira aos serviços agricolas, pastoris e ás industrias que lhe são connexas:

Art. 38. Todo o funcionario do Corpo Diplomatico ou do Corpo Consular será obrigado, por acto do Governo, a servir um anno, o minimo, na America ou na Asia, e si não contar um anno, ao menos, de serviço effectivo na America ou na Asia, lhe faltará o requisito de promoção.

§ 1.º As promoções do Corpo Diplomatico ou Consular se farão dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, excepção feita dos chefes de missão, que continuarão de livre escolha do Governo.

§ 2.º Para as promoções só se contará o tempo que o funcionario diplomatico ou consular tiver servido effectivamente no exterior.

Art. 39. Fica restabelecido o quadro dos primeiros secretarios de legação, anterior ao decreto n. 12.584, de 20 de julho de 1917 (24).

Art. 40. O Governo distribuirá os primeiros e segundos secretarios pelas legações, attendendo á conveniencia do serviço, mas de modo que em cada legação sirva pelo menos um secretario.

Art. 41. Os chefes de missão diplomatica, sempre que se ausentarem de seus postos, para virem em comissão ao Brasil, ou ao estrangeiro, perderão a representação, por conta da qual correrão as gratificações devidas, na fórma da lei em vigor, aos seus substitutos legaes, e receberão, no caso da licença constante do art. 4º da Nova Consolidação Diplomatica, todos os vencimentos, inclusive a representação em ouro, deduzida tambem a parte que couber ao seu substituto (25).

§ 1.º Da mesma fórma os 1ºs e 2ºs secretarios de Legação e todos os funcionarios do Corpo Consular que vierem em comissão ao Brasil, ou ao estrangeiro, perceberão apenas o ordenado em ouro, perdendo a gratificação, por conta da qual correrão, no todo ou em parte, as gratificações que couberem aos respectivos substitutos, quando os houver.

§ 2.º Estas disposições não alteram o disposto na referida Consolidação, art. 41 e seguintes, sobre as condições das licenças (25).

Art. 42. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 200:000\$, ouro, e a de 44.312:854\$638, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente.....	209:315\$000
2. Almirantado, Estado-Maior e Inspectorias.....	144:602\$500

	Ouro	Papel
3. Directoria Geral de Contabilidade.		342:800\$000
4. Auditoria.....		119:200\$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada. Augmentada de 450\$, elevando-se a 15 o numero de aspirantes.....		12.629:408\$020
6. Marinheiros, foguistas e taifa :		
<p>Augmentada de 300:000\$ para mais 500 marinheiros contractados, a 50\$ mensaes ; de 1:500\$ para um despenseiro e um criado para a camara do commandante de divisão, sendo 840\$ para o primeiro e 660\$ para o segundo ; de 25:000\$ a consignação para fardamento (materia prima), e de 56:680\$ a dotação da taifa (para a esquadra), substituida pela seguinte a respectiva discriminação da tabella :</p>		
<p>Navios: typo <i>Minas Geraes</i> (2) — camara : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 2 criados ; praça d'armas : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 32 criados ; sub-officiaes e inferiores : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 20 criados ; guarnição : 2 cozinheiros, 6 ajudantes de cozinha ;</p>		
<p>Typo <i>Deodoro</i> (2) — camara : 2 despenseiros, 2 criados ; praça d'armas : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 12 criados ; sub-officiaes e inferiores : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 8 criados ; guarnição : 2 cozinheiros, 2 ajudantes de cozinha ;</p>		
<p><i>Barroso</i> — camara : 1 despenseiro, 1 criado ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 6 criados ; sub-officiaes e inferiores : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 4 criados ; guarnição : 1 cozinheiro, 1 ajudante de cozinha ;</p>		
<p>Typo <i>Bahia</i> (2) — camara : 2 despenseiros, 2 criados ; praça d'armas : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 12 criados ; sub-officiaes e inferiores : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 8 criados ; guarnição : 2 cozinheiros, 2 ajudantes de cozinha ;</p>		
<p>Tender <i>Ceará</i> e submersiveis — camara : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 1 criado ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 9 cria-</p>		

Ouro

Papel

- dos; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 7 criados; guarnição: 1 cozinheiro, 1 ajudante de cozinha;
- Benjamin Constant*—camara: 1 despenseiro, 1 criado; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 8 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 4 criados; guarnição: 1 cozinheiro, 1 ajudante de cozinha;
- Republica* — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 4 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 3 criados; guarnição: 1 cozinheiro;
- Tiradentes* — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 3 criados; guarnição: 1 cozinheiro;
- Carlos Gomes* — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 2 criados; guarnição: 1 cozinheiro;
- Tymbira* — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados; sub-officiaes e inferiores, 1 cozinheiro, 2 criados; guarnição: 1 cozinheiro;
- Typo Pará (10)* — camara: 10 criados; praça d'armas: 10 cozinheiros, 10 despenseiros, 20 criados; sub-officiaes e inferiores: 10 criados; guarnição: 10 cozinheiros;
- José Bonifacio* — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 2 criados; guarnição: 1 cozinheiro;
- Sargento Albuquerque* — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 2 criados; guarnição: 1 cozinheiro;
- Typo Belmonte (3)* — camara: 2 despenseiros; praça d'armas: 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 6 cria-

dos ; sub-officiaes e inferiores :
2 cozinheiros, 4 criados ; guar-
nição : 2 cozinheiros ;

Pernambuco — camara : 1 criado ;
praça d'armas : 1 cozinheiro,
1 despenseiro, 2 criados ; sub-
officiaes e inferiores : 1 criado ;
guarnição : 1 cozinheiro ;

Oyapock — camara : 1 criado ;
praça d'armas : 1 cozinheiro,
1 despenseiro, 2 criados ; sub-
officiaes e inferiores : 1 criado ;
guarnição : 1 cozinheiro ;

Gogaz — camara : 1 criado ; praça
d'armas : 1 criado ; guarnição :
1 cozinheiro ;

Typo Acre (4) — camara : 4 cria-
dos ; praça d'armas : 4 cozi-
nheiros, 8 criados ; sub-officiaes e
inferiores : 4 criado ; guarnição :
4 cozinheiros ;

Base da defesa minada — camara :
1 despenseiro ; praça d'armas :
1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 cria-
dos ; sub-officiaes e inferiores :
1 cozinheiro, 2 criados ; guar-
nição : 1 cozinheiro ;

Avisos mineiros (3) — camara :
3 criados ; praça d'armas : 3 cria-
dos ; guarnição : 3 cozinheiros ;

Fortaleza de Santa Cruz — camara:
1 despenseiro ; praça d'armas :
1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 cria-
dos ; sub-officiaes e inferiores :
1 cozinheiro, 2 criados ; guar-
nição : 1 cozinheiro.

Cozinheiros : da camara e da praça
d'armas, a 960\$ annuaes ; dos
sub-officiaes e da guarnição, a
720\$; despenseiros : da camara
e da praça d'armas, a 840\$ an-
nuaes ; dos sub-officiaes e infe-
riores, a 660\$; criados : da ca-
mara e da praça d'armas, a 660\$
annuaes ; dos sub-officiaes e da
guarnição, a 340\$; ajudantes
de cozinha a 720\$; somma
297:460\$000.

Total da verba..... 6.124:275\$800

7. Batalhão Naval. Reduzida de
6:720\$, substituindo-se na ta-
bella os calculos correspondentes
a — Taifa e Material — pelos
seguintes :

Ouro

Papel

TAIFA

- 2 cozinheiros para o commandante e os officiaes, a 840\$ por anno ;
- 1 cozinheiro para sub-officiaes, a 720\$000 ;
- 1 cozinheiro e um ajudante para as praças, importando os salarios dos dous em 1:800\$ annuaes ;
- 2 despenseiros a 720\$, e um a 540\$000 ;
- 6 criados a 540\$, e seis a 420\$;
somma, 11:940\$000.

MATERIAL

- Fardamento, 140:000\$000 ;
- Instrumentos de musica e respectivos concertos, 3:000\$000 ;
- Impressões e encadernações, 230\$000 ;
- Expediente, 1:200\$; somma, 144:430\$000.

Total da verba.....	416:226\$000
8. Arsenaes.....	2.750:404\$687
9. Inspectoria de Portos e Costas. Augmentada de 135:572\$, sendo: 30:120\$ assim distribuidos: para um pratico de 1ª classe, 6:600\$; um pratico de 2ª classe, 4:200\$; cinco praticantes de praticos a 1:800\$, 9:000\$: 20 % sobre 51:600\$, 10:320\$; 2:600\$ na rubrica « Capitania do Porto da Parahyba », para um patrão da lanha a vapor ; 42:852\$ na con- signação destinada a alugueis dos predios em que funcçionam as capitancias dos portos, e 60:000\$ para o serviço de dele- gacias e agencias de capitancias de portos, podendo o Governo conceder a delegados ou agentes, a titulo de vencimentos, porcen- tagens das rendas auferidas nas repartições respectivas, na fórma das leis e regulamentos em vigor	562:787\$000
10. Depositos Navaes.....	128:744\$000
11. Hospitaes. Augmentada de 2:400\$ para mais um pratico de phar- macia, e de 4:000\$ a consi- gnação para medicamentos.....	255:070\$000
12. Superintendencia de Navegação. Augmentada de 2:400\$ para um 3º pharoleiro.....	1.417:740\$000

13. Ensino Naval. Augmentada de 20:640\$. sendo de 3:720\$ na consignaço «Escola de Grumetes», substituida a respectiva tabella pela seguinte :

6 professores normalistas a 4:800\$, 28:800\$000 ;

1 mestre de gymnastica e nataço, 3:600\$000 ;

1 mestre de musica, 3:600\$000 ;

4 cozinheiros, sendo dous a 70\$ mensaes e dous a 50\$ mensaes, 2:880\$000 ;

6 ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes, 3:600\$000 ;

5 despenseiros, dous a 60\$ mensaes e tres a 45\$ mensaes, 3:060\$000 ;

2 serventes de enfermaria a 2\$ em 365 dias, 1:460\$000 ;

2 serventes, ambos a 2\$ em 365 dias, 1:460\$000 ;

20 criados, 11 a 45\$ e nove a 35\$ mensaes, 9:720\$000 ;

200 grumetes a 40\$ mensaes, sendo 3\$ de soldo, 24:000\$, 82:180\$000 ;

e 16:920\$ na consignaço «Escola de Aprendiziz-Marinheiros», substituida a respectiva tabella pela seguinte :

37 professores normalistas a 4:800\$, 177:600\$000 ;

16 professores auxiliares a 3:600\$, 57:600\$000 ;

17 mestres de gymnastica e nataço a 3:600\$, 61:200\$000 ;

17 mestres de musica a 3:600\$, 61:200\$000 ;

32 cozinheiros a 70\$ mensaes, 26:880\$000 ;

16 ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes, 9:600\$000 ;

16 despenseiros a 60\$ mensaes, 11:520\$000 ;

16 despenseiros a 45\$ mensaes, 8:640\$000 ;

32 criados a 45\$ mensaes, 17:280\$000 ;

15 criados a 35\$ mensaes, 6:720\$000 ;

20 serventes de enfermaria a 2\$ em 365 dias, 14:600\$000 ;

1.000 aprendizes a 3\$ mensaes, 36:000\$, 488:840\$000.

Total da verba..... 1.483:968\$984

14. Bibliotheca, Museu, Archivo o Imprensa Naval..... 220:860\$000

	Ouro	Papel
15. Directoria do Armamento. Augmentada de 600\$ para accrescimento dos vencimentos de dous serventes que passam a perceber 1:500\$ cada um.....		432:925\$000
16. Munições de guerra.....		500:000\$000
17. Munições de bocca. Augmentada de 381:415\$, sendo 22:995\$ para mais 45 rações a 1\$400 em 365 dias, 2:535\$ para mais cinco aspirantes, 255:500\$ para mais 500 marinheiros contractados, e 365\$ para mais uma ração de 1\$ em 365 dias para pessoal dos pharões.....		6.847:021\$000
18. Munições navaes. Reduzida de 600:000\$000.....		1.400:000\$000
19. Material de construcção naval. Reduzida de 500:000\$000.....		1.000:000\$000
20. Combustivel. Reduzida de 4.000:000\$000.....		2.000:000\$000
21. Obras. Augmentada de 20:000\$ para a prosecução das obras da Escola de Aprendizizes Marinheiros da Parahyba, inclusive as de adaptação de uma das alas do edificio, afim de ser nella quanto antes installada a Escola.....		270:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, commissões de saque, etc.....		200:000\$000
23. Despezas extraordinarias.....		282:000\$000
24. Addidos. Augmentada de 12:000\$ para um chefe de secção da extincta Secretaria de Marinha.....		1.051:576\$000
25. Classes Inactivas.....		2.890:926\$747
26. Despezas no Exterior. Reduzida de 800:000\$000.....	200:000\$000	
27. Para pagamento de diarias que deverão perceber, nos domingos e dias feriados, os diaristas de repartições e estabelecimentos navaes.....		634:000\$000
	<hr/> 200:000\$000	<hr/> 44.312:851\$638

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A consolidar, constituindo um só regulamento, para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a Directoria do Armamento, ahi comprehendida, não só as disposições regulamentares actuaes, como tambem as que tiverem provindo de proposições de orçamento, ou de leis outras, actualmente em vigor, adoptando, mais ainda, quanto ao numero de horas de serviço, o que actualmente se adopta, em virtude de praxe, oito horas no maximo.

Nas officinas onde não houver contra-mestre effectivo, nem addido, em condições de ser aproveitado, deverá ser elevado áquelle categoria, dentro da somma total da verba da tabella de — Arsenaes —, ou da tabella de — Addidos —, um operario de 1ª classe, do respectivo officio. Assim tambem, dentro

da mesma somma, deverá ser concedida aos actuaes aprendizes gratuito uma diaria de 500 réis, contando-se, para todo o pessoal, o tempo de serviço a partir da data do primeiro vencimento effectivo ;

II. A abrir creditos, papel ou ouro, para as despesas de character extraordinario, dentro ou fóra do paiz, sobretudo pelas rubricas de — Material—, do orçamento, de conformidade com o disposto na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1907 (26);

III. A despendar até 50.000\$, abrindo para isso o necessario credito, com a construcção de um pavilhão destinado á installação do serviço de hydro-electroterapia no Sanatorio Naval de Friburgo, uma vez que o custeio do serviço, desta maneira installado, possa realizar-se sem augmento das verbas consignadas á despeza actual do Sanatorio ;

IV. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo, então, ao Thesouro, fazer a escripturação respectiva em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes ;

V. A realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extinctos arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga capitania do porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de taes operações. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento ;

VI. A distribuir, mensalmente, á Pagadoria da Marinha, as verbas mensaes correspondentes a despesas miudas de repartições do Ministerio que funcionem nesta Capital, recebendo depois o Thesouro, da mesma Pagadoria, no fim de cada exercicio, a respectiva prestação de contas ;

VII. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que porventura o quizerem ;

VIII. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a aluguels de casas ;

IX. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a acquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades ;

X. A entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balisamento e illuminação dos canaes interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegacão ;

XI. A fornecer, por emprestimo, o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes ;

XII. A contractar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma barca-pharol para o canal de Bragança, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim ;

XIII. A abrir os creditos necessarios para execução da lei n. 5.178, de 30 de outubro de 1916 (27) ;

XIV. a rever o regulamento das capitancias dos portos da Republica, no sentido de alterar e regularizar a cobrança dos emolumentos nelle estabelecidos.

Art. 44. As vagas que se forem dando, quer de 2^{os} tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 45. Também não serão preenchidas as vagas que se foram dando no quadro de serralheiros e de caldeiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 46. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser occupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desapareça o excesso verificado.

Art. 47. Enquanto não estiverem completas nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admitir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecida-mente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despeza, instrucção primaria e militar.

Art. 48. A porcentagem adicional dos funcionarios que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso, Pará e Amazonas, de accordo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (28), e será custeada pela rubrica « Eventuaes » da verba « Despezas extraordinarias ».

Art. 49. Na vigencia desta lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 50. Installadas que sejam novas agencias ou delegacias de capitancias de portos, no regimen das leis actuaes, dentro da verba para este fim concedida, deverá o Poder Executivo submeter ao Congresso, no inicio da sessão legislativa de 1918, a distribuição que tiver feito da referida verba, ahí também contempladas as porcentagens de rendas que porventura houver attribuido a agentes ou delegados das mesmas capitancias.

Art. 51. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Guerra, com o serviço designado nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e de 74.498:353\$520, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração Central. Augmentada de 14:600\$ para elevar de 4\$ a diaria de 80 serventes bra- caes.....		1.237:285\$000
2. Estado-Maior do Exercito.....		110:709\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Audi- tores. Augmentada de 4:560\$ na Secretaria do Supremo Tri- bunal Militar, para elevar os ven- cimentos do porteiro a 3:000\$, os dos dous continuos a 2:400\$ e a diaria dos serventes a 4\$000..		401:110\$000
4. Instrucção militar. Diminuida de 48:456\$, sendo: 9:600\$ na con- signação « Escola Militar », pela supressão de um logar de pro- fessor que foi posto em disponi- bilidade; 10:056\$ na consignaço « Diversas vantagens », sub-con- signação « Adicional de tempo de serviço, etc. », e 28:800\$ na sub-consignação « Professores em disponibilidade » da mesma consignação « Diversas vanta- gens », pela supressão de tres logares de professores em dispo-		

Ouro

Papel

nibilidade em virtude de falle- cimentos	1.864:978\$000
5. Arsenaes :	
Augmentada de 16:790\$ na con- signação « Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro » — Pessoal dire- ctor, tecnico e administrativo — para elevar a 5\$ a diaria de dous encarregados de serventes, a 4\$ a diaria dos 33 serventes de 1ª classe e a 3\$ a diaria dos 22 serventes de 2ª classe.	
Aª dotação « Marujá » — diga-se :	
Matto Grosso : um patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500 ; um machinista, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500. Rio Grande do Sul : um 1º patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500 ; um machinista, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500.....	2.008:866\$765
6. Fabricas.....	1.795:599\$500
7. Serviço de Saude :	
Augmentada de 113:237\$500 na consignação « Pessoal do Labo- ratorio Chimico Pharmaceutico Militar », substituida pela se- guinte a respectiva tabella de vencimentos :	
1 director, pharmaceutico de classe (verba 8ª);	
1 ajudante, idem (verba 8ª);	
5 chefes de secção, idem (verba 8ª);	
12 coadjuvantes, idem (verba 8ª);	
1 escripturario, 4:800\$, ord., 2:400\$, grat., 7:200\$000 ;	
1 agente despachante, 4:800\$, ord., 2:400\$, grat., 7:200\$000 ;	
3 escreventes de 1ª classe, a 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 27:000\$000 ;	
5 escreventes de 2ª classe, a 3:200\$, ord., 1:600\$, grat., 24:000\$000 ;	
1 archivista, 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 5:400\$000 ;	
1 porteiro, 2:800\$, ord., 1:400\$, grat., 4:200\$000 ;	
1 ajudante de porteiro, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000 ;	
1 continuo, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000 ;	
8 manipuladores de 1ª classe a 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 43:200\$000 ;	
10 manipuladores de 2ª classe a 3:200\$, ord., 1:600\$, grat., 48:000\$000 ;	

Ouro

Papel

12 manipuladores de 3ª classe a 2:800\$, ord., 1:400\$, grat., 50:400\$000;
 8 aprendizes de 1ª classe a 1:600\$, ord., 800\$, grat., 19:200\$000;
 8 aprendizes de 2ª classe a 1:280\$, ord., 640\$, grat., 15:360\$000;
 10 aprendizes de 3ª classe a 1:040\$, ord., 520\$, grat., 15:600\$000;
 4 encaixotadores a 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 14:400\$000;
 2 carpinteiros a 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 7:200\$000;
 1 machinista, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000;
 1 foguista a 1:920\$, ord., 960\$, grat., 2:880\$000;
 16 sorventes, diaria de 6\$, ord., e grat., 35:040\$000.

Total da verba..... 887:068\$000

8. Soldos e gratificações de officiaes:

Augmentada de 589:860\$, feitas na tabella respectiva as seguintes alterações:

83 coroneis, sendo 13 do quadro especial, etc., 1.444:200\$000;
 101 tenentes-coroneis, sendo seis do quadro especial, etc., 1.454:400\$000;
 219 maiores, sendo 15 do quadro especial, etc., 2.496:600\$000;
 606 capitães, sendo 14 mtendentes, 84 do Corpo de Saude, dous aggregados á arma de infantaria e 12 do quadro especial, 5.457:000\$000.

Diversos serviços: adicionais de 20 % nos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso, 373:260\$000.

Na consignação « Vencimentos a officiaes reformados » acrescenta-se: « gratificação do 150% a reformados nomeados para substituir os effectivos em diversas repartições, 430:000\$000.

Total da verba..... 22.010:459\$692

9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....

24.538:556\$260

10. Classes inactivas.....

11.200:507\$803

11. Ajuda de custo.....

150:000\$000

12. Empregados addidos. Augmentada de 2:160\$ para correção de um erro de somma e diminuida de 8:600\$, sendo 7:200\$ dos ven-

	Ouro	Papel
cimentos de dous 3 ^{os} officiaes, já aproveitados, e 1:400\$ dos vencimentos de um mestre do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, posto em disponibilidade.		232:814\$000
13. Obras militares.....		900:000\$000
14. Material:		
Diminuida de 4:000\$ na sub-consignação « Expediente, etc. » da Escola de Estado Maior.		
Augmentada de 302:000\$, sendo 2:000\$ para a Policlínica, na sub-consignação n. 14 « Utensílios, moveis, etc. », e 300:000\$ na sub-consignação n. 20 « Aquisição de instrumentos, utensílios, etc. », á qual serão acrescentadas as palavras: « colchões e travesseiros ».		
Supprimidas na consignação n. 17 as palavras: « colchões e travesseiros ».		
Redigido da seguinte fórma o n. 19 da consignação « Diversas despesas, remonta de cavallos, muares e outros animaes para o Exercito », estabelecendo-se mais dous depositos, á proporção que fór possível, um no Estado de S. Paulo e outro no Estado de Minas Geraes (zona da Estrada de Ferro Central), criação do cavallo de guerra e desenvolvimento da internada nacional de Saycan, sendo applicada toda a sua renda na compra de eguas e potros correspondentes e no desenvolvimento dos seus differentes ramos de serviço, 200:000\$000.. ..		7.160:400\$000
15. Despezas no exterior, differença de vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras, inclusive representação dos addidos militares.....	100:000\$000	
	<hr/> 100:000\$000	<hr/> 74.498:353\$520

Art. 52. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar distribuir pela Directoria de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares, para que façam directamente o supprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14^a, ns. 1 (letras *d, e, f e g*), 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, consignação « Forragens e ferragens ».

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento ou unidade militar, uma determinada

quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar.

A despeza que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos ;

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despeza ;

III. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar ;

IV. A manter quatro addidos militares, sendo um nos Estados Unidos da America do Norte, um no Chile, um na Argentina e um na França ;

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes character technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitandoo os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX, art. 43, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (29) ;

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos, ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por descontos ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento, de accôrdo com as instrucções que o Ministerio expedir ;

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despezas, ao Thesouro Nacional ;

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promoção no quadro, os actuaes officaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, em serviço na mesma Directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico ;

IX. A entrar em accôrdo com a Mitra Archidiocesana para adquirir a igreja de Ipanema, perto do Forte de Copacabana, abrindo para esse fim o credito especial até a quantia de 80:000\$000 ;

X. A vender a Fazenda da Piedade, pertencente ao Ministerio da Guerra, situada no municipio de Campos, que não se presta para deposito de remonta, devendo com o seu producto adquirir outra em boas condições, onde possa ser estabelecido um dos novos depositos ;

XI. A despender com a organização, installação e execução dos serviços technicos e administrativos, obras de adaptação e outras despezas (pessoal e material), tudo relativo ao serviço geographico militar, até a quantia de 100:000\$, abrindo para esse fim o necessario credito especial, o qual será distribuido á Contabilidade da Guerra, applicando-lhe as disposições do primeiro numero deste artigo, relativas ao regimen de massas ;

XII. A fazer nas verbas 9ª e 14ª do art. 23 as seguintes alterações :

a) elevar a verba 9ª (Soldos, etapas e gratificações de praças de pret) a 47.575:966\$360, pelo augmento do numero de praças para 52.237, elevando as parcelas de sargentos ajudantes a 126, 1ª sargentos a 720, 2ª sargentos a 422, 3ª sargentos a 2.188, cabos a 6.399, anspeçadas a 5.531, soldados a 35.250 ; modificando a deducção da gratificação correspondente a soldados que se alistarem no correr do anno para 1.590:000\$, correspondentes a 26.250 soldados ; elevando o adicional de 20 % sobre soldos e gratificações nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, nas parcelas relativas a 1ª sargentos (82, em vez de 40), 2ª dito (144, em vez de 53), 3ª ditos (201, em vez de 94), cabos (380, em vez de 273), anspeçadas (465, em vez de 258), soldados (3.162, em vez de 1.226) ; supprimindo as sub-consignações relativas

a sargentos aggregados ; elevando as etapas a 20.853.545 rações e a importancia da respectiva consignação a 31.280:317\$500 ; incluindo 400 sargentos instructores (soldo, etapa, gratificação e diaria), 1.308:000\$000 ;

b) elevar as seguintes sub-consignações da verba 14^a (Material), para attender ás necessidades decorrentes do augmento do effectivo de praças, autorizado na alinea precedente ; 14^a, do Serviço de Saude (Utensilios, etc.) a 120:000\$; 15^a (Medicamentos, etc.) a 250:000\$; 17^a (Fardamentos) a 6.400:000\$; 18^a (Equipamentos e arreios) a 500:000\$; 19^a (Remonta de cavallos, etc.) a 400:000\$; 20^a (Acquisição de instrumentos, etc.) a 500:000\$; 21^a (Luz para quartéis, etc.) a 500:000\$; 22^a (Transportes de tropas, etc.) a 1.000:000\$; 23^a (Alugueis de casas, etc.) a 300:000\$; 27^a (Expediente, etc.) a 93:200\$, devendo, por conta dessa sub-consignação, ser custeadas as viagens de inspecção dos chefes das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores de regiões ; a sub-consignação « Forragens e ferragens » a 4.800:000\$; a sub-consignação « Extraordinarios com as grandes manobras de tropas » a 100:000\$000 ;

c) augmentar de 30:000\$ a consignação 4^a da rubrica 14^a (Material), afim de que o Estado-Maior possa realizar viagens de estudos estrategicos ;

XIII. A organizar uma companhia, isolada, de topographos com o effectivo conveniente de officiaes, inferiores e praças, tirados dos effectivos de infantaria, e tendo por objectivo especial fornecer destacamentos necessarios aos serviços de geodesia e topographia da Commissão da Carta Geral da Republica e do Serviço Geographico Militar.

Paragrapho unico. Os engajamentos e reengajamentos das praças desta companhia serão realizados em condições identicas ás estabelecidas para os artifices militares ;

XIV. A applicar na conservação da Villa Militar e Fazenda de Sapopemba metade da renda desta, sendo o restante recolhido ao Thesouro ;

XV. A nomear, dentre os auxiliares de auditor, sem augmento de despesa, mais um auditor de guerra para a 6^a região, visto dos dous ahi existentes um servir em Matto Grosso e o outro no Paraná, mantido o disposto no art. 58, *in fine*, da lei n. 2.332, de 5 de janeiro de 1917 (30), sobre a remoção de auditores ;

XVI. A augmentar o pessoal operario das officinas da Intendencia da Guerra, quando isso fór necessario ao serviço, correndo as despesas por conta das verbas de equipamento ou fardamento, conforme a sua natureza ;

XVII. A augmentar na Directoria de Administração dous continuos e dous serventes, sendo aquellos com 2:400\$ de vencimentos annuaes e estes com a diaria de 4\$; na Intendencia da Guerra, um ajudante de porteiro com a diaria de 4\$ e um apontador com a de 5\$ e a diminuir 10 serventes braças ;

XVIII. A vender em concurrencia publica o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, bem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na construcção de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela intendencia da capital do citado Estado e que fór julgado conveniente ;

XIX. A rever os regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar em geral, de modo que, quanto á Escola Pratica, fique ella unida á Escola Militar, podendo diminuir a duração dos cursos, sem augmento do numero de docentes, em qualquer dos estabelecimentos, obrigando a um anno de pratica de serviço arregimentado os alumnos que concluirem o curso ;

XX. A vender o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva, e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para acquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material ;

XXI. A entrar em accôrdo com o Estado do Paraná para realizar a con-

strucção immediata da estrada estrategica até a foz do Iguassú, podendo des-
pender para isso até a somma de 200:000\$000 ;

XXII. A abrir os credits necessarios até 2.000:000\$ para organizar o
serviço de aviação militar, fazer installações, adquirir aeroplanos e o mais ma-
terial necessario, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e ope-
rarios e dar regulamento ao serviço ;

XXIII. A permittir mais um anno de matricula aos ex-alunos dos colle-
gios militares, não desligados por falta disciplinar, correndo as despezas por
conta dos interessados ;

XXIV. A declarar em disponibilidade, com os respectivos vencimentos, os
ministros do Supremo Tribunal Militar que, tendo mais de 45 annos de ser-
viço no Exército ou na Armada, sendo pelo menos seis delles de exercicio no
Tribunal, por seu estado de invalidez comprovada em inspecção de saude, não
puderm continuar a servir no respectivo quadro ;

XXV. A remodelar o gabinete photographico do Estado-Maior do Exército,
dotando-o com installações de photogravura de reproducção photochimica e
de impressão photomecanica, de accôrdo com as actuaes exigencias do serviço
do Estado Maior do Exército e dando ao encarregado dos trabalhos photo-
graphicos a direcção e responsabilidade technicas e administrativas de todas
as installações, podendo para cste fim abrir o credito de 25:200\$, assim
discriminados :

Pessoal :

1 encarregado da direcção do gabinete.....	7:200\$000
1 lithographo gravador.....	3:600\$000
1 lithographo transportador.....	4:200\$000
1 lithographo impressor.....	2:160\$000
1 ajudante photographo.....	3:600\$000
Aprendizes.....	1:440\$000

22:200\$000

Material para ampliação das installações.....

3:000\$000

25:200\$000

XXVI. A nomear pharmaceuticos do Exército, havendo vaga, os pharma-
ceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1912, tenham
prestado serviços profissionaes ao Exército, por contracto ;

XXVII. A conceder, em março, uma segunda época de exames aos alumnos
da Escola Militar que tiverem sido reprovados em uma ou duas cadeiras ou
aulas de qualquer dos cursos da referida Escola, desde que não tenham tido
mais de uma reprovação em cada cadeira ;

XXVIII. A reduzir de dous annos em cada posto, desde 2º tenente a ma-
rchal, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsoria dos offi-
ciaes do Exército Nacional.

§ 1.º As idades para a reforma compulsoria na Marinha Nacional serão,
para os quadros combatentes, as mesmas que ficam estabelecidas para os
postos correspondentes do Exército.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo é o Governo autorizado a
abrir os necessarios credits.

Art. 53. Fica mantido o n. X, art. 40, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro
de 1917 (31).

Art. 54. Os officiaes do Exército e da Armada demittidos a pedido con-
tarão, quando em exercicio de cargo publico federal-civil, o tempo de serviço
militar..

Art. 55. A reforma compulsoria dos officiaes do Exército e da Armada
que contarem mais de 30 annos de effectivo serviço será feita com a patente

e o soldo do posto immediatamente superior e nos termos da legislação vigente.

Art. 56. São extensivas ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as disposições constantes do decreto n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910 (32).

Art. 57. Serão incluídos, quando houver vagas no quadro effectivo, os veterinarios aggregados com mais de quatro annos de serviço, que tenham servido a contento.

Art. 58. O tempo de serviço militar activo, a que se refere o regulamento approved pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (33), para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, prestado pelos voluntarios especiaes e de manobras incorporados ás unidades do Exercito, será contado, para todos os effeitos, como tempo effectivo de praça para aquelles que continuarem no serviço militar activo ou voltarem a servir como officiaes combatentes ou não combatentes (do corpo de saude e de intendentes), ou ainda como praças de pret.

Art. 59. O disposto no art. 1º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916 (34), começará a ter execução desde 1 de janeiro de 1919.

Art. 60. Fica incluído no quadro dos empregados civis do Ministerio da Guerra o mecanico technico que serve actualmente na Comissão da Carta Geral do Brasil, percebendo seus vencimentos actuaes e gozando de todas as vantagens e regalias dos demais funcionarios da União.

Terminada esta comissão, elle passará a servir, na mesma qualidade, com as mesmas vantagens, junto ao Estado Maior do Exercito.

Art. 61. Para os conselhos de investigação e de guerra convocados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra será utilizada sómente a escala da região em que tiver de reunir-se o conselho, ou a da região mais proxima, si aquella não fôr sufficiente.

Art. 62. O Governo preencherá por concurso, de accôrdo com o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (35), as vagas que se derem no magisterio do Exercito.

§ 1.º Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzir-los, a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula.

§ 2.º Os actuaes docentes civis militares em comissão, interinos e effectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em igualdade de condições.

§ 3.º Esses docentes serão conservados nas suas aulas com os vencimentos do art. 11 da lei acima citada, até que se verifique o provimento definitivo por concurso.

Art. 63. Os docentes, de que trata o § 3º, quando militares e durante o actual estado de guerra, não ficam isentos de serem aproveitados para outras funções decorrentes dos deveres de seus postos.

Art. 64. Fica extincta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares, passando os actuaes a adjuntos, com as vantagens do art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (35).

Art. 65. Só poderão inscrever-se no concurso para intendentes os sargentos que satisfizerem as seguintes condições:

- a) tenham mais de um anno de praça;
- b) não tenham em sua certidão de assentamento nenhuma nota que os desabone;
- c) tenham exemplar comportamento;
- d) tenham mais de 18 e menos de 35 annos de idade;
- e) tenham robustez physica e não soffram de molestia incuravel, provada em inspecção de saude.

Art. 66. Fica creado no Rio Grande do Sul, com character provisorio, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrucção profissional aos

alumnos das escolas superiores e ás praças de pret, que requererem, habilitando-se para o accesso do 1º posto de officiaes da reserva do Exercito.

§ 1.º As matriculas para este curso serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilitações correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensados desse exame sómente os candidatos que tiverem concluído o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2.º O Governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico, para o aprendizado das differentes armas, e restringirá quanto possível o período da referida instrução, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3.º Todas as despesas creadas com a adaptação do Collegio Militar de Porto Alegre, construcção de um polygono de tiro e demais accessorios deverão ser custeadas por conta do saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle Collegio, ficando a instrução a cargo dos docentes do mesmo instituto, sem acrescimos de vantagens e assim tambem quanto á unidade de administração.

Art. 67. Considera-se comprehendido nas disposições da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916 (27), que aboliu as restricções consignadas nas leis de amnistia de 1895 e 1898, o capitão Fabio Patricio de Azambuja, tendo-se como não existente a pena da reforma que se lhe impoz.

Art. 68. A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

Art. 69. Ficam extensivas aos funcionarios do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar todas as vantagens de que gosam os funcionarios do Hospital Central do Exercito.

Art. 70. Os saldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edificios para maior numero de alumnos.

Art. 71. Os pharmaceuticos militares, diplomados em medicina, serão preferidos, por transferencia, no preenchimento das vagas que se derem no primeiro posto do quadro medico, quando habilitados em concurso para o mesmo quadro.

Art. 72. Continúa em vigor a disposição do art. 49 da lei orçamentaria n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (os alumnos do Collegio Militar poderão ser tranferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes e tutores, correndo por conta destes todas as despesas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte).

Art. 73. Os professores adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares terão de serviço obrigatorio nas aulas seis horas de trabalho por semana, correndo as despesas com as gratificações da regencia de turmas que excederem dessas seis horas por conta dos cofres dos conselhos administrativos dos mesmos collegios.

Art. 74. Na vigencia desta lei:

a) Sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias e instituições que, por disposições especiaes, já gozem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados;

b) Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo;

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 75. Fica á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para ultimar as tabellas da Comissão de Linhas Telegraphicas e Estrategicas de

Matto Grosso ao Amazonas, um contingente de 250 praças, que será constituido com voluntarios da propria região e contado nos effectivos orçamentarios da arma de engenharia.

Art. 76. As pensões dos alumnos dos collegios militares, filhos de officiaes do Exercito ou da Armada, até o posto de major ou de capitão de corveta, serão pagas mediante desconto que não excederá de 20 % do soldo desses officiaes, quando não preferam estes ou não possam pagar directamente as mesmas pensões ou adeantamentos.

Art. 77. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa abonada ás praças do contingente de engenharia em comissão nas linhas telegraphicas de Matto Grosso, que póde ser elevada até 3\$300.

Art. 78. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (36), para pagamento dos saldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 79. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de 2ºs tenentes a capitães, 600%; de majores a coroneis, 800%; a generaes, 1:200\$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dívidas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 80. Ficam supprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos, reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funcções de caracter militar, ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber, durante o tempo em que estiverem de serviço, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 81. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 250 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos do Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um. E' fixado em 60 para o Collegio de Barbacena o numero dos contribuintes com 60 %.

Art. 82. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de 2º sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 83. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar technico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 84. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os lógaes de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 85. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despeza a annullar — para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 86. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ali escripturado sob o titulo — Despezas a annular —, para que tenha applicação na aquisição deapparelhos e reactivos para o Laboratorio.

Art. 87. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.9234, de 5 de janeiro de 1915 (37), e o art. 49 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 88. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915 (38).

Art. 89. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juizo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 90. Aos officiaes do Exercito e da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juizo, fôr considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na Capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, opportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 91. Os delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados remetterão impreterivelmente, por trimestre, até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despesas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo sciencia do que ocorre referidas repartições de Fazenda e do estado dos creditos, e na opportunacciação demonstrar pela mesma fórma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despeza realizada, quaes as glosas feitas ás despesas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 92. Os ex-alumnos das antigas escolas militares e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, que frequentaram os respectivos cursos durante tres annos, pelo menos, e foram approvados no exame pratico de alguma das armas, serão aproveitados para os primeiros postos de officiaes da segunda linha da reserva do Exercito, desde que nos seus assentamentos não tenham nenhuma nota que desabone as suas conductas.

Art. 93. Fica extincto, na Fabrica de Cartuchos e Artelactos de Guerra, o logar de secretario civil. O actual serventuario passará para o quadro dos funcionarios addidos, continuando a prestar os seus serviços na Directoria de Contabilidade da Guerra, onde se acha, podendo, porém, o ministro da Guerra aproveitar as suas aptidões como fôr mais conveniente, respeitadas os direitos da promoção no quadro, de accôrdo com as disposições regulamentares.

Art. 94. Ficam extensivas aos netos dos officiaes honorarios do Exercito com serviço de campanha do Paraguay as vantagens do art. 75, paragrapho unico, do regulamento dos collegios militares (39).

Art. 95. Aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar fica concedida a gradação honorifica de general de divisão.

Art. 96. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 616:680\$352, ouro, e a de 18.952:818\$610, papel.

Ouro

Papel

1. Secretaria de Estado. Aumentada de 23:318\$, sendo: 2:400\$ na consignação « Gabinete do Ministro »,

Ouro

Papel

para elevar a 12:000\$ os vencimentos do engenheiro (8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação); 13:920\$, na consignação « Pessoal », para equiparar os vencimentos dos serventes, correios, continuos e ajudante do porteiro aos dos funcionarios de igual categoria da Secretaria de Estado da Viação; 3:600\$ para equiparar a gratificação do secretario do ministro aos dos secretarios dos outros ministerios; 1:398\$ para corrigir o erro de somma verificado na sub-consignação « Fardamento dos correios » da consignação « Material », e 2:000\$ na sub-consignação « Para despesas miudas »	673:804\$000
2. Pessoal contractado.....	120:000\$000
3. Serviço de Povoamento. Augmentada de 66:750\$ na sub-consignação « Fundação e custeio de nucleos coloniaes », para obras e custeio de cinco centros agricolas	1.159:750\$000
4. Expansão Economica do Brasil....	10:000\$000	
5. Jardim Botanico. Augmentada de 1:800\$ no « Pessoal », para elevar a 4:800\$ os vencimentos do porteiro.....	1:778\$000	301:800\$000
6. Serviço de Agricultura Practica: Augmentada de 2:400\$ na consignação « Pessoal da directoria e campos de demonstração », para gratificação adicional ao 1º official que servir de secretario. Augmentada ainda de 9:600\$, sendo 8:400\$ para um bibliothecario-archivista e 1:200\$ para elevar a 8:400\$ os vencimentos de um agronomo. No « Material » — 4ª consignação — entre as palavras « demonstração » e « estações » — accrescente-se: « inclusive um em Ilhéos, Estado da Bahia, para estudos especiaes dos cacauzeiros e outras plantas ». Augmentada a 7ª consignação de 100:000\$ para a estrada de rodagem de Rio Branco a Manãos. Auxilio á Associação Commercial de Ilhéos, Estado da Bahia, para a fundação de uma usina modelo de seccagem, esterilização e be-		

	Ouro	Papel
neficiamento dos fructos de cacau na zona Ilhéos-Itabuna, na importancia de 100:000\$, e para a Associação dos Agricultores de Cacau, no Estado da Bahia, na zona Cannaveiras-Belmonte, para o mesmo fim, na importancia de 80:000\$, em um e outro caso, si fôr pelo governo estadual, ou municipal, ou por particulares doado gratuitamente o immovel necessario, 180:000\$000		3.181:800\$000
7. Escola de Aprendizizes Artifices. Augmentada no «Material», <i>in fine</i> , para a criação de cursos nocturnos de aperfeiçoamento annexo a cada escola de aprendizes artifices, sem augmento de pessoal, 250:000\$, e na sub-consignação «Obras, etc.» de 16:000\$, sendo 6:000\$ para aluguel da casa em que funciona a Escola do Pará, e 10:000\$ para completar as obras do edificio da Escola do Maranhão.....		1.318:000\$000
8. Serviço Geologico e Mineralogico: No «Material», 2ª consignação, accrescentem-se ás palavras «Rio Grande do Sul» as seguintes: «e do norte do Brasil», augmentando-se a verba de 575:000\$000. Augmentada para a compra de, pelo menos, quatro sondas, 400:000\$000.....		1.449:000\$000 77:000\$000
9. Junta Commercial.....		
10. Directoria Geral de Estatistica. Augmentada no «Pessoal» de 15:960\$, sendo: um linotypista, ordenado, 2:400\$, gratificação, 1:200\$; um encadernador, ordenado, 2:400\$, gratificação 1:200\$, e dous compositores de 2ª classe, ordenado, 3:840\$, gratificação, 1:920\$, e 3:000\$ para elevar a 3:600\$ os vencimentos de cinco auxillares dactylographos.....		549:760\$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia. Augmentada de 350:000\$ a ultima consignação do «Material» do Observatorio Nacional, que ficará assim redigida: «Para a conservação e conclusão das obras do novo observatorio no morro de S. Januario, 360:000\$000.....		897:960\$000

	Ouro	Papel
12. Museu Nacional.....	326:240\$000
13. Escola de Minas.....	385:000\$000
14. Serviço de Informações. Augmen- tada de 17:200\$ no « Mate- terial », sendo 4:000\$ na sub- consignação « Aquisição, enca- dernação, etc. », e 13:200\$ na sub-consignação « Impressões e publicações ».....	109:200\$000
15. Serviço de Industria Pastoral : Aumentada de 59:900\$, sendo : 1:200\$ no « Pessoal » da Directo- ria, para elevar a 4:800\$ os vencimentos do porteiro ; 17:400\$ para « Pessoal » de uma fazenda modelo de criação no Estado de Goyaz, onde o Go- verno julgar mais conveniente, e 41:300\$ para o « Material » da referida fazenda de criação. Diminuida de 87:400\$ ficando sup- primidos os ns. IV, Pessoal, e III, Material, referentes á fisca- lização da manteiga. Aumentada, mais, na consignação n. I do « Material » (Directoria e Inspectoria) da importancia de 69:000\$, sendo : 6:000\$ na con- signação « Alugueis de casa, etc. » ; 35:000\$ na consignação « Diarias, etc. », e 28:000\$ na consignação « Custeio do bio- terio, etc. ». No « Material » aumentada de 20:000\$ a 3ª sub-consignação da consignação IV, para aquisição de reproductores para o Posto Zootechnico de Lages. Na consignação VII (Escola de Lacti- cínios de Barbacena) diminuida de 9:000\$, ficando as sub-con- signações assim dotadas : 1, 10:000\$; 2, 4:500\$; 3, 1:400\$; 4, 5:100\$; 5, 500\$; 6, 4:500\$000. Na consignação IX, « Material », acrescente-se : « inclusive os construidos em exercicios ante- riores e 10:000\$ ao Instituto de Hygiene, fundado pela Muni- cipalidade de Pelotas, para fabri- cação de vaccina », aumentada a consignação de 15:000\$000. Na consignação X, « Material », acrescente-se o seguinte : « Com- preendendo para o serviço de registro genealogico de animaes o auxilio a que se refere o para-		

Ouro

Papel

grapho unico do art. 6º do decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915 » (40); e substituidas as palavras : « pelas sociedades de agricultura e criação », pelas seguintes : « pelas sociedades ou estações de agricultura e criação e estações zootecnicas », devendo o total desta consignação ficar assim discriminado : 600:000\$, ouro, e 600:000\$, papel.

Accrescente-se um n. XI : « Para auxilio á fundação do primeiro posto zootecnico estadual em cada um dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piahy, Parahyba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Goyaz e Matto Grosso, não excedendo de 50:000\$ o auxilio ao governo de cada Estado, e para auxilio á criação de estações de monta ou de fazendas-modelo de criação ás municipalidades ou prefeituras do Brasil, não excedendo de 30:000\$ o auxilio a cada uma, em um e em outro caso mediante prévia approvação do respectivo orçamento pelo ministro da Agricultura, 1.000:000\$000.

Accrescente-se um n. XII : « Auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Osasco, Estado de S. Paulo, que se inaugurar no Estado do Piahy ou em qualquer do seus limitrophes, 300:000\$000.

Total da verba.....

600:000\$000

3.882:300\$000

- 16. Serviço de Protecção aos Indios. Diminuida de 66:750\$ na sub-consignação « Obras, custeio, etc. », e incorporando-se o restante á sub-consignação « Obras, custeio, etc. », das povoações indigenas, accrescentando-se no final desta sub-consignação as seguintes palavras : « inclusive o antigo Centro Agricola de Passo Fundo, que passará a funcionar como povoação indigena », e augmentada de 52:000\$, sendo 36:000\$ para attender ao desenvolvimento das culturas da povoação indigena de S. Lourenço, no Estado de Matto Grosso, e ao

Ouro

Papel

custeio da lancha *Rosa Bororo*, que faz o serviço de transporte entre a mesma povoação e os portos de Corumbá e Cuyabá, e 16:000\$, na consignação referente á manutenção das inspeções, para serem custeados mais dous postos de indios, já fundados no Estado de Matto Grosso.....

516:750\$000

17. Ensino Agronomico:

No « Pessoal », consignação « Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria », augmentada de 9:600\$ para mais um lente.

Na consignação « Aprendizajos Agricolas », diminuida de 40:200\$ no « Pessoal », relativo ao aprendizado agricola de Barbacena, e augmentada de 55:200\$ para o « Pessoal » do Aprendizado Agricola de 1ª classe em Barbacena, assim discriminado :

- 1 director, 8:400\$; 1 auxiliar, agronomo, 6:000\$; 1 medico, 4:800\$; 1 escriptuario, 4:200\$; 1 chefe de culturas, 4:200\$; 1 professor primario, 3:600\$; 1 adjunto de professor, 3:000\$; 1 economo, 3:000\$; 2 conservadores inspectores a 3:000\$, 6:000\$; 1 pratico de industrias agricolas, 3:000\$; 2 mestres de officinas a 3:000\$, 6:000\$; 1 porteiro-continuo, 3:000\$; total 55:200\$000.

Total da verba..... 853:400\$000

18. Estação Sericicola de Barbacena.. 31:000\$000

19. Eventuaes..... 200:000\$000

20. Empregados addidos. Augmentada de 403:554\$610, deduzindo-se dahi opportunamente as importancias correspondentes aos vencimentos dos funcionarios que terão de ser aproveitados nos termos da presente lei, comprehendida a quantia de 48:000\$ para pagamento dos auxiliares, em numero de 10, a que se refere o art. 90 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (41), que ainda não foram aproveitados, como determinou a mesma disposição..... 1.403:554\$610

Ouro

Papel

21. Instituto de Chimica :

Pessoal:

1 director, 12:000\$; 2 assistentes, 16:800\$; 3 ajudantes, 18:000\$; 1 secretario, 4:800\$; 1 escripturario dactylographo, 3:600\$; 2 inspectores do fabrico de manteiga, 7:200\$; 3 serventes, 5:400\$; somma, 67:800\$000.

Material (o necessario ao serviço) 40:000\$000

107:800\$000

22. Junta de Corretores (decreto numero 9.264, de 28 de dezembro de 1914).

Pessoal:

1 syndico, grat., 9:600\$; 1 escripturario, ord., 2:400\$, grat., 1:200\$, 3:600\$; 1 auxiliar, ord., 1:600\$, grat., 800\$, 2:400\$; 1 servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$; total 17:400\$000.

Material:

Aluguel de casa para a secretaria da Junta, objectos de expediente, inclusive machinas de escrever, assignaturas de jornaes, vasilhame de amostras, carretos e despezas miudas e eventuaes, 9:000\$000.....

26:400\$000

23. Subvenções e auxilios :

Augmentada de 695:000\$, sendo :
Auxilio á Escola de Agricultura Pratica de S. Gabriel, Rio Negro, Estado do Amazonas, 20:000\$000;

Idem ao Club da Seringueira de Manãos, Estado do Amazonas, 20:000\$000 ;

Idem á Escola Agronomica de Manãos, 20:000\$000;

Idem aos collegios de Conceição de Araguaya e de Porto Nacional, Estado de Goyaz, mantidos por irmãs religiosas dominicanas, 20:000\$000 ;

Idem á Escola Agricola e Elementar Barão de Suassuna, do Syndicato Regional do Amaragy, Gameleira e Escada, em Pernambuco, 20:000\$000 ;

Idem á Escola Agricola de Goyana, creada pelo respectivo syndicato, em Pernambuco, 10:000\$000 ;

Auxilio ao Aprendizado Agricola Samuel Hardmann, em Pernambuco, 8:000\$000 ;
Idem á Escola Agricola da Ordem Benedictina, em Pernambuco, 10:000\$000 ;
Idem ao Lyceu de Artes e Officios do Recife, mantido pela Sociedade dos Artistas Mecanicos e Liberaes, 10:000\$000 ;
Idem á Escola Agricola de Lavras, Estado de Minas Geraes, 20:000\$000 ;
Idem ao Aprendizado Agricola Borges Sampaio, de Uberaba, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000 ;
Idem á Escola Agro-Pecuaria, mantida pelo Governo do Ceará na colonia Christina, 20:000\$000 ;
Idem aos campos de demonstração S. Pedro de Alcantara e de Tubarão, mantidos pelo Estado de Santa Catharina, em partes iguaes, 20:000\$000 ;
Idem ao Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Estado de Minas Geraes, 20:000\$000 ;
Idem ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de S. Paulo, no mesmo Estado, 20:000\$000 ;
Idem á Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo, 30:000\$000 ;
Idem á Camara Municipal de São Carlos, Estado de S. Paulo, para auxilio ao seu posto zootechnico, 20:000\$000 ;
Idem á Escola Pratica Elementar de Agricultura de Araucaria, Estado do Paraná, 10:000\$000 ;
Idem ao Instituto de Ensino Profissional, mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 30:000\$000 ;
Idem ao Asylo Agricola Isabel, de Juparana, Estado do Rio, 10:000\$000 ;
Idem ao Instituto Lauro Sodré, do Pará, 10:000\$000 ;
Idem ao Instituto de Prata, do Pará, 10:000\$000 ;
Idem ao Campo Experimental de Belém, 10:000\$000 ;
Idem á Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, Estado do

Rio Grande do Sul, 10:000\$000;
Auxílio á Escola Mineira de Agromonia e Veterinaria, Estado de Minas, 10:000\$000 ;
Idem á Escola de Agricultura Practica do Quixadá, Ceará, 10:000\$000 ;
Idem á Chacara da Conceição, em Silvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000 ;
Idem ao Instituto Agronomico Christino Cruz, Estado do Maranhão, 20:000\$000 ;
Idem ao Centro Artístico Operario de S. Luiz do Maranhão, 10:000\$000 ;
Idem á Escola Profissional Delphim Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000 ;
Idem ao Aprendizado Agricola Delphim Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, 5:000\$000 ;
Idem ao Campo de Demonstração de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, 10:000\$000 ;
Idem á Phenix Caixeral do Ceará, para manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza, 10:000\$000 ;
Idem á Escola Agricola de Cachoeira de Campos, de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000 ;
Idem ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 10:000\$000 ;
Idem á Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 10:000\$000 ;
Idem ao Instituto de Ensino Profissional D. Escolastica Rosa, em Santos, Estado de S. Paulo, 20:000\$000 ;
Idem á Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, Estado de S. Paulo, 10:000\$000 ;
Idem á Camara de Commercio Internacional do Brasil, com séde no Rio de Janeiro, 12:000\$000 ;
Idem ao Campo Experimental e Escola Agricola mantidos pelo governo do Estado do Pará, em Igarapé-Assú, 20:000\$000 ;
Idem á Sociedade Nacional de Agricultura, para manutenção e desenvolvimento do Horto Fructicola da Penha, inclusive secções experimentaes de selecção de

Ouro

Papel

plantas, estudos de fibras textis, cultura e conservação de cereaes e forragens, 50:000\$000 ;

Auxilio á Escola Agricola do municipio do Rio Grande, destinada ao recolhimento e educação da infancia desvalida, e fundada em 1914, 5:000\$000 ;

Idem á Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, destinada ao ensino de menores pobres orphãos, 5:000\$000 ;

Idem á Sociedade Nacional de Agricultura para publicação de relatorios e monographias das conferencias algodoeira, de pecuaria e de cereaes, já realizadas, e outras a realizar no corrente anno, 60:000\$000 ;

Na tabella anteponha-se ás palavras : « Ao Instituto Oswaldo Cruz, etc. », a seguinte :
« Idem ».....

4:902\$352	1.382:300\$000
616:680\$352	18.952:818\$610

Art. 97. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A transferir gratuitamente ao governo do Estado de Minas Geraes, ou á Camara Municipal de Juiz de Fóra o immovel agricola adquirido em Juiz de Fóra para o funcionamento da projectada escola agricola, de que trata o decreto n. 10.131, de 16 de abril de 1913 (42), sob a condição essencial á doação de ser o immovel applicado ao funcçãoamento de uma escola ou aprendizado agricola, ou de um campo de experimentação de culturas, ou de um posto zootechnico, podendo auxiliar a fundação de qualquer de taes estabelecimentos com a quantia de 20:000\$, mediante orçamento approved pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio ;

II. A conceder subvenção kilometrica, até 2:000\$ por kilometro, de uma só vez por secção de 24 kilometros construidos de estradas de rodagem, proprias para serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos.

§ 1.º Essa subvenção será concedida a empresas ou particulares que construirem e trafegarem a estrada por automoveis ou outro meio de transporte e gosarem de igual subvenção do governo estadual.

§ 2.º O Governo estabelecerá as condições que deve preencher a estrada para que se torne effectiva a subvenção, e poderá ser concedida tambem aos Estados que empregarem na execução desse trabalho pelo menos o dobro da importancia da contribuição federal e preencham as condições exigidas para um trafego regular.

§ 3.º Para esse fim poderá o Governo Federal despende até 1.000:000\$ no exercicio de 1918, abrindo o credito preciso ou realizando operações de credito ;

III. A rever os regulamentos das escolas de aprendizes artifices para, sem exceder as verbas orçamentarias, melhorar-lhes o funcçãoamento e harmonizal-o com a criação dos cursos nocturnos ;

IV. A applicar, da emissão de papel-moeda de que trata a lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 (26), até a quantia de 60.000:000\$, ao juro de 5 % ao anno ao prazo de 20 annos, em emprestimos a particulares ou empresas, para

a construcção das primeiras 20 usinas de assucar, do typo mais moderno conhecido, que se fundarem no paiz.

§ 1.º Os empréstimos serão contractados mediante garantia de primeira hypotheca, sem concorrência, da usina, seus accessorios e terrenos adquiridos pelo mutuario.

§ 2.º O Governo poderá prestar esse auxilio sob fórma de subscripção de *debentures* da primeira emissão, sem concorrência, feita por sociedades anónimas, na fórma da lei.

§ 3.º Os empréstimos serão reembolsaveis por prestações iguaes annuaes de juros e amortização do capital, e os respectivos contractos conterão as clausulas que o Governo julgar convenientes geralmente adoptados pelos bancos hypothecarios agricolas para garantia e segurança dos direitos creditorios, inclusive as de multa e antecipação de liquidação por impontualidade do devedor.

§ 4.º As notas recebidas dos mutuarios provenientes de suas prestações ou de liquidação antecipada serão immediatamente incineradas.

§ 5.º Caso o Governo não possa dispensar para este destino o papel-moeda que emittir, prestará este auxilio, nas mesmas condições, por meio de empréstimos feitos em apolices papel, juros de 5 %, emittidas e entregues aos mutuarios ao typo de 85 %.

§ 6.º Na hypothese do § 5.º, os mutuarios pontuaes, na fórma dos respectivos contractos, terão o direito de pagar suas prestações, ou liquidações antecipadas, em apolices federaes, salvo quanto a fracções inferiores ao valor de uma apolice, fracções que serão pagas em dinheiro, e taes apolices dadas em pagamento serão immediatamente cancelladas da dívida publica;

V. A transferir definitivamente ao Estado do Rio Grande do Norte o Campo de Demonstração de Macahyba, no estado em que se encontra actualmente, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração do mesmo campo, e supprimida a respectiva verba orçamentaria;

VI. A conceder, mediante accôrdo por venda ou arrendamento, para fins de utilidade publica, ao governo do Estado do Rio de Janeiro, lotes, edificios e terras devolutas nos nucleos emancipados do Itatiaya e Visconde de Mauá, excluida a área de terrenos devolutos annexos ao pico do Itataya e os terrenos e edificios que o Ministerio da Agricultura julgar necessarios ao serviço florestal a cargo do Jardim Botânico e ao serviço meteorologico;

VII. A transferir, a titulo gratuito, ao Estado de Sergipe os terrenos do Engenho Quissaman, cedidos ao Governo Federal pelo mesmo Estado para installação de um centro agricola, com as bemfeitorias alli feitas pela União;

VIII. A entrar em accôrdo com os funcionarios de concurso do Ministerio da Agricultura, que foram exonerados sem processo regular e propuzeram dentro de cinco annos, após a exoneração, acção judicial para annullal-a, no sentido de reintegrar-os, desistindo os mesmos dos juros da móra e custas das respectivas acções;

IX. A enviar annualmente ao estrangeiro, para aperfeiçoamento tecnico e profissional, pelo prazo de dous annos, os alumnos, até o numero maximo de 50 e equitativamente divididos pelos Estados e pelo Districto Federal, que tenham concluido o curso de uma escola, lyceu ou instituto de ensino profissional, industrial, agricola ou veterinario mantido ou subvencionado ou auxiliado pela União, por Estado ou por municipio, e que sejam para esse fim indicados pelo corpo docente da escola, lyceu ou instituto onde concluirem seu curso.

§ 1.º Esses alumnos serão escolhidos de modo que um terço, por Estado e pelo Districto Federal, se destine ao aperfeiçoamento nas artes mecanicas ou electricas, um terço nos serviços de agricultura e um terço nos trabalhos veterinarios.

§ 2.º O Governo fará a collocação dos alumnos nos cursos de aperfeiçoamento e nos estabelecimentos industriaes escolhidos pelos interessados e que mereçam a sua approvação.

§ 3.º A cada alumno serão fornecidas passagem de ida e volta e uma mensalidade, não excedendo de 100 dollars para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de £ 20 para os que forem fixados na Europa.

§ 4.º O Governo baixará instrucções estabelecendo as condições do escolha dos alumnos que tenham de gosar dos favores aqui estabelecidos e as obrigações dos mesmos alumnos, no intuito de obterem o maximo aproveitamento possivel.

§ 5.º O alumno que deixar de cumprir taes obrigações, ou que revelar aproveitamento insufficiente, será intimado a regressar ao paiz dentro do prazo de 60 dias, no maximo, perdendo de então em diante o direito á passagem de volta e á mensalidade acima indicada.

§ 6.º Para occorrer a todas as despezas decorrentes desta disposição fica o Governo autorizado a abrir, em qualquer tempo, os creditos que forem necessarios, até a importancia de 160:000\$, ouro;

X. A transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, sem onus de qualquer natureza, as edificações e material pertencentes á ex-Estação Sericicola de Bento Gonçalves, no mesmo Estado, afim de serem utilizados nos serviços da Estação de Agricultura e Criação, recentemente creada na mesma localidade.

XI. A conceder, a titulo precario, á Camara Municipal de Pirapóra, Estado de Minas Geraes, licença para utilizar-se, por sua conta e risco, e gratuitamente, da parte das aguas do rio S. Francisco, no municipio do mesmo nome, necessarias á produção de força motriz até o maximo de 500 kilowats, destinada á iluminação da cidade e á distribuição de força motriz para industrias;

XII. A fiscalizar a applicação das quantias concedidas como *auxilio* a cada um dos institutos mencionados na verba 21ª — Subvenções e Auxilios — de modo que não sejam taes auxilios empregados sinão em aquisição, ou adaptação, ou ampliação de terrenos e benfeitorias necessarios ao preenchimento dos fins desses institutos, em compra e instalação de machinismos industriaes necessarios ao ensino profissional, em fundação ou melhoramento de seus laboratorios, em aquisição de reproductores estrangeiros e de aparelhos de cultura dos campos;

XIII. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extinctos, ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, guardadas as formalidades legais;

XIV. A despender até a quantia de 100:000\$ em auxilio á Prefeitura do Districto Federal, para criação de uma Escola Normal Modelo de instrucção profissional e technica;

XV. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a cohibir as fraudes tão communs nesse particular, e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias;

XVI. A crear typos officiaes para o commercio de algodão;

XVII. A adoptar as providencias que julgar necessarias para impedir efficazmente a introducção e a circulação no paiz de sementes e plantas infectadas;

XVIII. A promover de modo geral e sob condições que não permitam o açambarcamento da produção o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas de ferro exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórma que julgar mais conveniente e de accôrdo com os governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos;

XIX. A facilitar o mais possivel aos pequenos lavradores a aquisição de descaroçadores de algodão e de prensas de oleo á mão, mediante o regimen

que julgar mais conveniente, e dentro das consignações proprias, constantes do orçamento;

XX. A vender aos governos dos Estados ou empresas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados;

XXI. A entrar em accôrdo com o Governo dos Estados no sentido de serem aproveitados os serviços dos funcionarios locais no levantamento do censo geral da Republica em 1920, sob a superintendencia da Directoria Geral de Estatistica e de conformidade com o plano elaborado por esta repartição, apresentando a proposta da despeza para os exercicios de 1919 e 1920;

XXII. A restituir aos Estados ou aos municipios, onde forem extinctos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim;

XXIII. A despende quanto for necessario para adaptacão do edificio da Penitenciaria de Manáos, cedido pelo governo do Estado, em um proprio ao funcionamento da Escola de Aprendizizes Artifices, que alli já funciona, abrindo para esse fim os creditos necessarios;

XXIV. A conceder o auxilio de 250:000\$ á empresa Auto-Viação Goyana, desde que o Estado de Goyaz, e os municipios que a estrada de rodagem do Roncador á Capital vae servir, concorram para a construcção da mesma estrada;

XXV. A addir no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os vencimentos que percebia quando extinto o respectivo cargo, o ex-subdirector do Jardim Botanico João Barbosa Rodrigues Junior, uma vez provado que, o mesmo contava mais de 10 annos de serviço federal na época em que se deu a extincção do alludido cargo;

XXVI. A auxiliar com a importancia de 4:000\$ por kilometro a construcção da estrada de rodagem de Pavuna á Raiz da Serra da Estrella, destinada a facilitar as communicacões na Baixada Fluminense;

XXVII. A auxiliar com a quantia de 50:000\$ a empresa que está construindo a estrada para automoveis, entre Macahyba e Seridó, no Rio Grande do Norte, afim de facilitar a sua conclusão, abrindo o necessario credito;

XXVIII. A pagar a Alberto F. Vasques, por si e como socio gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques e a Freire Aguirre & Barbieri, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 15:000\$ por anno, durante cinco annos, a que fizeram jus como plantadores de trigo no Rio Grande do Sul, bem como a outros agricoltores nas mesmas condições que satisfaçam as exigencias do decreto n. 7.909, de 17 de maio de 1910, podendo para isso abrir os necessarios creditos ou fazer as operações que julgar convenientes, nos termos do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 (26);

XXIX. A entrar em accôrdo com os herdeiros do Dr. Joaquim Carlos Travassos para mandar imprimir a obra do mesmo sobre peixes da costa do Brasil, podendo despende para esse fim até 40:000\$000;

XXX. A proteger por meio de premios a cultura intensiva da *hevea* no valle do Amazonas e bem assim fabricas de beneficiamento e do artefactos de borracha que se estabelecerem em Manáos e Belém do Pará, expedindo as instrucções necessarias e abrindo os respectivos creditos;

XXXI. A promover o estabelecimento de syndicatos, cooperativas agricolas, exposições, feiras e estações de monta nos nucleos coloniaes ou centros agricolas, nos termos das disposições de lei em vigor, bem assim a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro.

As despezas decorrentes de taes encargos correrão por conta da verba 3ª — Material « O necessario ao serviço das inspectorias, etc. »;

XXXII. A mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagoas e outras, afim de verificar a vantagem do seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploracão dessa riqueza;

XXXIII. A transferir a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para o Districto Federal, sua séde anterior, funcionando seus cursos praticos de agricultura no Campo de Demonstração de Deodoro, podendo remodelar o seu ensino, ampliar, desdobrando, supprimindo ou transformando cadeiras e modificando as condições de admissibilidade dos alumnos. Para attender ás despesas de transporte do material existente em Pinheiro e sua reinstalação nesta Capital poderá o Governo despende até a quantia de 40:000\$000;

XXXIV. A organizar o serviço de policia sanitaria animal, remodelando, para esse fim, o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 (43), provendo ás despesas dahi decorrentes pela consignaço X da rubrica — Material —, da verba 15ª.

Art. 98. Ficam considerados addidos, com vencimentos que lhes competirem, os funcionarios do Serviço de Protecção aos Indios e Localizaço de Trabalhadores Nacionaes exonerados por acto de 28 de janeiro de 1914, sem direito a reclamação de quaesquer vantagens concernentes ao lapso de tempo comprehendido entre o acto de exoneraço e a vigencia desta lei.

Art. 99. Os funcionarios do Jardim Botânico, tanto os do quadro como os addidos, a partir da vigencia desta lei, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.216, de 18 de dezembro de 1911 (44), que foi votado pelo Congresso para o exercicio de 1915 em diante, augmentando-se a consignaço respectiva.

Art. 100. Os prepostos do Serviço do Povoamento, addidos de accódo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e que já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram effectivamente aproveitados em cargos de identica categoria, perceberão, da vigencia desta lei em diante, os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (45).

Art. 101. O Governo auxiliará a criaço nacional e a importaço do cavallo puro sangue por intermedio das sociedades de corridas hipicas da capital da Republica e dos Estados criadores, incumbindo á Commissáo Central dos criadores a fiscalizaço desse auxilio que correrá por conta da alinea X da verba 1ª do respectivo orçamento.

Art. 102. Só poderão distribuir os premios instituidos na Capital da Republica as sociedades que organizarem provas classicas ou grandes premios destinados a animaes nacionaes com a dotaço total minima do 60 contos aos vencedores em primeiro lugar, mantendo nos programmas de todas as suas reuniões, ordinarias ou extraordinarias, pelo menos dous pareos destinados a animaes nacionaes, independentemente das provas classicas ou grandes premios constantes dos mesmos programmas.

Art. 103. Serão reservados aos animaes nacionaes da turma de dous annos oito premios de 5:000\$ na distancia de 1.000 metros, sendo successivamente eliminados da inscripço os vencedores em primeiro lugar em qualquer dos prados da Capital.

§ 1.º Serão deduzidos desses premios 10 %, destinados ao criador do animal vencedor.

§ 2.º As entradas e inscripções dessas provas e de um modo geral de todas as provas custeadas pelo Ministerio da Agricultura serão integralmente reservadas aos premios dos animaes segundo e terceiro, collocados na proporção de dous para um.

Art. 104. Um grande premio de 25:000\$, denominado « Taça dos Productos », será disputado na milha pelos animaes collocados em primeiro, segundo e terceiro logares nas provas eliminatorias referidas no art. 109.

Paragrapho unico. Um premio especial de 5:000\$ será reservado ao criador do animal vencedor da « Taça dos Productos ».

Art. 105. Um grande premio de 15:000\$, denominado « Presidente da

Republica », será destinado aos animaes nacionaes de quatro annos na época de inscripção, na distancia de 3.000 metros.

Art. 106. Um grande premio de 10:000\$, denominado « Importação », será proporcionado aos animaes estrangeiros de dous annos, podendo concorrer os nacionaes da mesma idade na época de inscripção, com descarga de peso.

Art. 107. Um grande premio de 20:000\$, denominado « Taça Nacional », será designado aos animaes estrangeiros que não tenham corrido em annos anteriores. A distancia será de 2.400 metros, pesos proporcionaes á idade, só podendo concorrer animaes de tres a seis annos. Os nacionaes poderão se inscrever com uma descarga de tres a cinco kilos para cavallos e eguas respectivamente.

Art. 108. Duas provas classicas no valor de 5:000\$ cada uma serão reservadas ás eguas de qualquer idade importadas no anno ou no 2º semestre do anno anterior, não tendo corrido sinão na estação sportiva em que forem as provas disputadas. Estes pareos serão corridos na milha com pesos proporcionaes á idade, podendo concorrer as eguas nacionaes com uma descarga de tres kilos.

Art. 109. Cada uma das sociedades hippicas beneficiadas com os premios previstos nestas disposições legais designará um delegado para funcionar na Comissão Central de Criadores de Cavallos de Puro Sangue, de que tambem fará parte um representante effectivo de cada governo de Estado criador do puro sangue, que terá sédo na capital da Republica, será presidida por um representante especial, nomeado pelo Ministerio da Agricultura.

§ 1.º Compete a essa commissão, que funcionará graciosamente, organizar e fiscalizar o *stud-book* nacional com o subsidio dos *stud-books* actualmente existentes, procedendo á inscripção official de todos os animaes de puro sangue nacionaes e estrangeiros.

§ 2.º Os veterinarios do Ministerio da Agricultura devem prestar, quando requisitado pela Comissão Central dos Criadores, o seu concurso aos trabalhos de verificação e fiscalização do *stud-book* nacional.

§ 3.º Compete mais á Comissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue fiscalizar a distribuição e applicação dos premios officiaes, decidindo de accôrdo com as directorias das sociedades hippicas todos os detalhes relativos á execução desta lei.

Art. 110. A Comissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue organizará annualmente uma lista das eguas importadas e premiará com 12:000\$ e 8:000\$ os importadores, segundo um programma que organizará annualmente de accôrdo com as necessidades da criação nacional.

Art. 111. O Poder Executivo conferirá ás sociedades de corridas dos Estados que se propuzerem a distribuir annualmente com os proprios recursos tres premios pelo menos de 3:000\$ cada um, para animaes nacionaes, dous grandes premios denominados « Taça dos Productos » e « Taça Nacional », no valor de 10:000\$ cada um.

Paragrapho unico. Com esses premios, que não podem exceder de 20:000\$ para cada Estado, fica o Governo autorizado a despende até 100:000\$ por anno.

Art. 112. As 20ª e 21ª cadeiras do curso da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terão a seu cargo leccionar, apenas e respectivamente, a hygiene e policia sanitaria animaes e a pathologia e clinica medica animaes, passando as demais materias que lhes estão affectas a fazer parte do objecto do ensino da 23ª cadeira, no 4º anno de medicina veterinaria — therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia, cujo professor ficará com os mesmos vencimentos dos demais cathedromaticos da referida escola.

Art. 113. O Governo fará adaptar-se ao transporte de animaes de raça um dos navios do Lloyd, não podendo elle ser empregado em outros transportes sem prévia annuencia do Ministerio da Agricultura.

Art. 114. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria

da Industria Pastoral, campos de demonstração e de experiencia, estações geraes de experimentação, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas e Jardim Botânico poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na fórma da lei.

Parapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootéchnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios, poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 115. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 116. A percentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (46), para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo ministro, de accôrdo com as conveniencias do serviço publico.

Art. 117. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootéchnicos, as fazendas-modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effecto sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que, pelo seu estado e desenvolvimento, possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções rurales de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 118. Fica transferida da verba 16ª — Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes —, sub-consignação « Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agricolas, etc. », para a verba 3ª — Serviço de Povoamento — consignação. « Fundação e custeio dos nucleos coloniaes, etc. », a importancia de 66:750\$ para o custeio dos centros agricolas do Maranhão, Piahy, Parahyba, Alagoas, Sergipe e Bahia, que passarão a funcionar sob a jurisdicção do Serviço de Povoamento, excluindo-se do titulo da verba 16ª as palavras « e Localização de Trabalhadores Nacionaes ».

O Centro Agrícola de Passo Fundo, actualmente occupado por indios Coroados, passará a funcionar como povoação indigena, nos termos do regulamento do Serviço de Protecção aos Indios, transferindo-se para esse fim da alludida sub-consignação « Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos

centros agricolas, etc.», para a sub-consignação «Obras, custeio, e desenvolvimento das povoações indigenas, etc.», a importancia de 33:350\$000.

Art. 119. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, e sómente emquanto não conseguir funcionarios especiaes que acceitem a nomeação, os serviços dos funcionarios dos Telegraphos, dos Correios e de outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despende como pagamento *pro tecnico labore* a cada um desses funcionarios até a quantia destinada pela verba 11^a, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 120. Ficam restabelecidos os vencimentos do agronomo, addido da Directoria de Agricultura Pratica, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 10 de março de 1915 (47).

Art. 121. As patentes concedidas para invenções que interessem ao Exercito e á Armada produzirão todos os seus effeitos, independente da publicação dos respectivos relatorios.

Paragrapho unico. A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será solicitada pelos Ministerios da Guerra e da Marinha ao da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente.

Art. 122. O prazo de que tratam o art. 5^o, § 2^o, n. 1, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882 (48), e o art. 58, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, para o uso effectivo das invenções que dependam de machinismos especiaes, cuja obtenção ou fabricação sejam impossiveis no proprio paiz, a juizo do Governo, considera-se suspenso por todo o tempo que durar a conflagração européa e será contado novamente da data em qu ficar restabelecido sem impecilhos o commercio marítimo entre o Brasil e os paizes europeus.

Paragrapho unico. Para esse fim os interessados farão perante o poder competente a necessaria representação, devendo ser annotado na respectiva carta-patente o despacho favoravel.

Art. 123. As despezas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (49), e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 124. Durante o estado de guerra o Governo poderá deixar de conceder privilegio para as invenções que possam affectar o interesse publico, principalmente quando se referirem a substancias alimentares.

Art. 125. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despeza exceder de 2:000\$000.

Art. 126. Si os recursos consignados nas verbas 2^a, 3^a, 6^a, 15^a (consignações de vaccinas, medicamentos, etc.) forem insufficientes para attender ao desenvolvimento da pecuaria e á intensificação da produção nacional, o Governo fica autorizado a reforçar as referidas verbas e a utilizar-se dos recursos estabelecidos na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 (26), para o que abrirá os necessarios creditos.

Art. 127. Ao Instituto de Chimica, creado pela presente lei, caberão não só as funcções do actual serviço de Fiscalização da Manteiga, comprehendidas no decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916 (50), mas tambem a fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, de accôrdo com o art. 65, n. IX, da lei

n. 3.332, de 5 de janeiro de 1917, o estudo de forragens e analyses que interessem á agricultura e á pecuaria, bem assim o ensino da chimica, tendo em vista o preparo de technicos para as repartições officiaes ou estabelecimentos industriaes e as analyses commerciaes que forem solicitadas por particulares, ficando sujeitas ás taxas que pelo Governo forem estipuladas para tal fim.

A renda do Instituto de Chimica proveniente de multas ou analyses será applicada ao custeio do proprio estabelecimento, recolhendo-se ao Thesouro, como receita da União, os saldos verificados no encerramento de cada exercicio, deduzidos 50 %, na parte referente ás analyses, que serão distribuidos pelo pessoal tecnico do instituto, segundo a tabella que fór estabelecida pelo Governo.

Para o preenchimento dos cargos creados na verba 21ª serão aproveitados os funcionarios effectivos do Laboratorio da Manteiga e os addidos que tiverem mais de seis mezes de exercicio no mesmo laboratorio.

Na falta desses funcionarios, o preenchimento se fará por meio de concurso, tendo preferencia, em igualdade de condições, os funcionarios addidos.

O curso de chimica, previsto nesta disposição, será realizado fóra das horas do expediente ordinario, não cabendo ao pessoal do instituto que se incumbir desse serviço nenhuma remuneração especial por conta das verbas orçamentarias, mas tão sómente as gratificações que puderem ser attendidas com os recursos provenientes da matricula e mensalidades dos alumnos, de accordo com a tabella que fór estabelecida pelo Governo.

Art. 128. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as mattas disponiveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

- 25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes;
- 20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;
- 15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções para isso necessarias.

Art. 129. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 30.002:644\$920, ouro, e a de 148.307:167\$431, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 1:800\$ para aluguel de casa do porteiro.....	698:965\$000
2. Correios: Na Sub-Directoria do Trafego e Serviço Postal, em vez de: « 130 carteiros de 3ª classe », diga-se:		

Ouro

Papel

« 204 carteiros de 3ª classe a 2:400\$, 489:600\$ ». Supprimidos: 14 carteiros de agencias de 1ª classe, 30:800\$, 58 carteiros de agencias de 2ª classe, 116:000\$, e dous carteiros de agencias de 3ª classe, 2:400\$000.

No « Material », consignaço « Artigos de expediente », reduzida de 28:400\$000.

Substituida pela seguinte a tabella da consignaço « Vencimentos e gratificações diversas »:

Agentes, ajudantes e thesoureiros 3.530:000\$000;

Ajuda de custo e passagens, 90:000\$000;

Conducção de malas por contracto ou administração, comprehendendo a collecta das caixas urbanas e districtos ruraes mais populosos; diarias aos conductores, estafetas, ditos internos e distribuidores, lanchas e escaletes, aos auxiliares empregados das lanchas e escaletes, ao machinista do elevador e seus ajudantes; ditas de pernoites, de accôrdo com o § 1º do art. 402 do regulamento, 4.000:000\$000;

Gratificação adicional de 10, 20 e 30 % aos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações, sub-administrações, agencias especiaes, ditas de 1ª e 2ª classes, e diarias adicionais a serventes dessas repartições que já estiverem no gozo dessa vantagem e contarem mais de 10, 20 e 25 annos de effectivo serviço postal, a qual será accroscentada aos respectivos vencimentos e salarios na proporção estabelecida nos arts. 400, 401 e 402 do regulamento, 490:000\$000 (51);

Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, do serviço marítimo e aos agentes embarcados, abonada de accôrdo com o art. 402 do regulamento; dita por serviços executados em comissão ou fóra das horas do expediente ordinario; dita de accôrdo com os arts. 397, 403 e 404 do regulamento e por substituições, 530:000\$000 (51).

Ouro

Papel

Augmentada de 58:600\$ na consignação « Pessoal » da Directoria Geral, para pagamento de mais dous amanuenses, 13 praticantes de 1ª classe, e tres praticantes de 2ª classe.

Augmentada mais de 15:000\$ na mesma consignação, para elevar a 2:400\$ os vencimentos de 25 continuos do serviço postal geral.

Augmentada ainda de 18:000\$ na consignação « Pessoal » da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, para elevar a 3:600\$ os vencimentos de seis carteiros effectivos de 1ª classe ; a 3:000\$ os vencimentos dos nove carteiros effectivos de 2ª classe e a 2:400\$ os vencimentos dos 15 carteiros effectivos de 3ª classe.

« Material » :

Artigos de expediente, escriptorio, fórmulas diversas, livros e revistas interessando ao serviço, jornaes, impressões, publicações e encadernações ; aquisição, conservação e reparação de moveis e do necessario para o recebimento, transporte, processo e distribuição de correspondencias e malas ; material fluctuante e o relativo ao serviço, 1.400:000\$000 ;

Acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia e cheques, postaes, 50:000\$, ouro, 50:000\$, papel ;

Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, iluminação, consumo de agua, telegrammas e despesas miudas e de prompto pagamento, inclusive a adaptação do armazem da Alfandega, cedido para a agencia da cidade do Rio Grande e outros proprios nacionaes para repartições postaes, 1.250:000\$000 ;

Transito territorial e maritimo de correspondencias e malas para os paizes da União Postal Universal ; quota da Secretaria Internacional (art. 4º da Convenção Principal e XXXVIII do respectivo regulamento) ; fornecimento de publicações postaes feitas pela mesma secretaria e despesas com o serviço de va-

Ouro

Papel

lores declarados para o exterior, nos termos do accôrdo firmado em Roma, em 26 de maio de 1906 ; por saldo em francos ao cambio de 27 d., 300:000\$000..

350:000\$000

23.383:759\$000

3. Telegraphos :

Augmentada de 396:160\$, accrescentando-se :

Na consignaço « Districtos telegraphicos »:—Material para linhas e estaçoès :

Expediente, luz e agua, etc., mais 10:160\$000 ;

Alugueis de casa, inclusive gratificaço de 150\$ mensaes aos encarregados das estaçoès telegraphicas da Camara dos Deputados, do Senado e da Chefatura de Policia e inclusive a adaptaço do armazem da Alfandega do Rio Grande, destinado á estaço telegraphica dessa cidade e a adaptaço de outros proprios nacionaes para estaçoès telegraphicas, mais 36:000\$000 ;

Ferramentas, etc., mais 30:000\$000 ;
Material com formulas impressas, mais 150:000\$000 ;

Reconstrucço e consolidacão de linhas : pessoal, mais 50:000\$;
material, 50:000\$000 ;

Linhas pneumaticas, etc. : pessoal, mais 5:000\$; material, mais 5:000\$000 ;

Linhas telephonicas : pessoal, mais 10:000\$; material, mais 5:000\$000 ;

Transformacão e conservacão de electrogeneos : pessoal, mais 1:000\$; material, mais 4:000\$000 ;

Serviço radio-telegraphico : pessoal, mais 10:000\$; material, mais 10:000\$000 ;

Conservacão e reparo de proprios nacionaes, sendo : 5:000\$ para pessoal e 15:000\$ para material, 20:000\$000.

Accrescente-se onde convier:—para a construcço ou conclusão de novas linhas, pessoal e material, 200:000\$000 ;

Na Sub-Directoria Technica, « Material », augmentada de 90:000\$ para custear o serviço de determinacão de posiçoès geographicas

	Ouro	Papel
<p>pelo pessoal da Repartição dos Telegraphos, como subsidio á construcção da Carta Geographica do Brasil, commemorativa do 1º Centenario da Independencia, que está sendo organizada pelo Club de Engenharia..</p>	405:786\$666	19.786:975\$000
4. Subvenção ás companhias de navegação.....	3.029:243\$400
5. Garantias de juros	8.200:626\$796	2.155:780\$056
6. Estradas de ferro federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brasil, destacada da verba « Eventuaes » a quantia de 4:800\$, para perfazer a de 22:800\$, de vencimentos a que tem direito o intendente da Estrada.....	57.399:560\$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas, augmentada de 30:000\$ a consignação « Eventuaes ». Acrescente-se no « Pessoal da 1ª divisão », entre as consignações « Contabilidade » e « Almo-xarifado », a seguinte: « Agencia de compras na Capital Federal, 6:000\$ », reduzindo-se dessa importancia a verba « Pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões ».....	4.874:681\$100
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	2.776:017\$500
IV — Rêde de Viação Ferrea Ceará-Piauí, augmentada de 100:000\$, substituindo-se a tabella pela seguinte, approvada por portaria de 30 de junho de 1917:		

Quadro do pessoal da Rêde de Viação Cearense

ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ

Primeira divisão

Administração central

Directoria :

- 1 director (servindo tambem de director da Rêde de Viação Cearense, 2:000\$, 24:000\$000 ;
- 1 chefe de gabinete (grat.), 100\$ — 1:200\$000 ;
- 2 auxiliares (grat.), 50\$, 100\$ — 1:200\$; somma, 26:400\$000.

Ouro

Papel

Secretaria :

1 official maior, 400% — 4:800\$000 ;
1 official, 250% — 3:000\$000 ;
1 escripturario de 2ª classe, 180%
— 2:160\$000 ;
1 escripturario de 4ª classe, 135%
— 1:620\$000 ;
1 archivista, 120% — 1:440\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 4:200% ; somma,
17:220\$000.

Contabilidade :

1 chefe da contabilidade, 600% —
7:200\$000 ;
1 contador, 400% — 4:800\$000 ;
1 guarda-livros, 300% — 3:600\$000 ;
1 ajudante de contador, 300% —
3:600\$000 ;
2 escripturarios de 1ª classe, 220%
— 5:280\$000 ;
3 escripturarios de 2ª classe, 180%
— 6:480\$000 ;
3 escripturarios de 3ª classe, 150%
— 5:400\$000 ;
4 escripturarios de 4ª classe, 135%
— 6:480\$000 ;
4 amanuenses, 120% — 5:760\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 7:200% ; somma,
55:800\$000.

Thesouraria :

1 thesourceiro, 360% — 4:320\$000 ;
1 pagador, 260% — 3:120% ; som-
ma, 7:440\$000.

Almoxarifado :

1 almoxarife, 550% — 6:600\$000 ;
1 ajudante do almoxarife, 300% —
3:600\$000 ;
1 fiel, 275% — 3:300\$000 ;
1 despachante, 240% — 2:880\$000 ;
2 escripturarios de 2ª classe, 180%
— 4:320\$000.
1 escripturario de 3ª classe, 150%
— 1:800\$000 ;
1 escripturario de 4ª classe, 135%
— 1:620\$000 ;
1 amanuense, 120% — 1:440\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 5:220% ;
somma, 30:780% ; total,
137:640\$000.

Segunda divisão

Trafego

Escriptorio central :

1 chefe do trafego, 900% —
10:800\$000 ;

Ouro

Papel

1 ajudante, 350\$ — 4:200\$000 ;
1 escripturario de 2ª classe, 180\$
— 2:160\$000 ;
1 escripturario de 3ª classe, 150\$
— 1:800\$000 ;
1 amanuense, 120\$ — 1:440\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 7:380\$; som-
ma, 27:780\$000.

Movimento :

1 inspector, 500\$ — 6:000\$000 ;
1 fiscal de 1ª classe, 130\$ —
1:560\$000 ;
1 fiscal de 2ª classe, 100\$ —
1:200\$000 ;
2 conductores de 1ª classe, 200\$ —
4:800\$000 ;
2 conductores de 2ª classe, 180\$ —
4:320\$000 ;
2 conductores de 3ª classe, 150\$ —
3:600\$000 ;
9 conductores de 4ª classe, 115\$ —
12:420\$000 ;
7 bagageiros, 100\$ — 8:400\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 38:720\$;
somma, 81:020\$000.

Telegrapho :

1 telegraphista - chefe, 170\$ —
2:040\$000 ;
1 telegraphista de 1ª classe, 115\$
— 1:380\$000 ;
3 telegraphistas de 2ª classe, 90\$
— 3:240\$000 ;
3 telegraphistas de 3ª classe, 75\$
— 2:700\$000 ;
9 telegraphistas de 4ª classe, 60\$
— 6:480\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 9:360\$; somma,
25:200\$000.

Conservação da linha telegra-
phica :

1 inspector, 300\$ — 3:600\$000 ;
1 ajudante, 200\$ — 2:400\$000 ;
4 guarda-fios, 100\$ — 4:800\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 5:760\$; somma,
16:560\$000.

Estações :

1 agente especial de 1ª classe,
450\$ — 5:400\$000 ;
1 agente especial de 2ª classe,
300\$, 3:600\$000 ;
1 agente especial de 3ª classe,
275\$ — 3:300\$000 ;
2 agentes especiais de 4ª classe,
220\$ — 5:280\$000 ;

Ouro

Papel

1 agente de 1ª classe, 200\$ —
2:400\$000;
3 agentes de 2ª classe, 170\$ —
6:120\$000;
3 agentes de 3ª classe, 150\$ —
5:400\$000;
3 agentes de 4ª classe, 135\$ —
4:860\$000;
5 agentes de 5ª classe, 125\$ —
22:500\$000;
5 agentes de 6ª classe, 100\$ —
6:000\$000;
1 ajudante de agente especial, 200\$
— 2:400\$000;
1 ajudante de agente, 150\$ —
1:800\$000;
1 fiel de 1ª classe, 200\$ —
2:400\$000;
3 fieis de 2ª classe, 150\$ —
2:400\$000;
1 fiel de 3ª classe, 130\$ —
1:560\$000;
1 fiel de 4ª classe, 125\$ —
1:500\$000;
8 conferentes de 1ª classe, 190\$ —
2:280\$000;
2 conferentes de 2ª classe, 150\$ —
3:600\$000;
1 conferente de 3ª classe, 125\$ —
1:500\$000;
6 conferentes de 4ª classe, 100\$ —
7:200\$000;
3 conferentes de 5ª classe, 90\$ —
3:240\$000;
Pessoal jornalheiro, 56:544\$; somma,
154:284\$; total, 304:844\$000.

Terceira divisão

Locomoção

Escritorio central :

1 chefe de locomoção, 900\$ —
10:800\$000;
1 ajudante, 390\$ — 4:680\$000;
1 encarregado de expediente, 300\$
— 3:600\$000;
2 escripturarios de 1ª classe, 220\$
— 5:280\$000;
1 escriptuario de 3ª classe, 150\$
— 1:800\$000;
2 amanuenses, 120\$ — 2:880\$000;
Pessoal jornalheiro, 792\$; somma,
29:832\$000.

Tracção :

1 chefe de deposito, 340\$ —
4:080\$000 ;
1 ajudante, 300\$ — 3:600\$000 ;
5 machinistas de 1ª classe, 240\$ —
14:400\$000 ;
2 machinistas de 2ª classe, 215\$ —
5:160\$000 ;
8 machinistas de 3ª classe, 180\$ —
17:280\$000 ;
1 foguista de 1ª classe, 130\$ —
1:560\$000 ;
6 foguistas de 2ª classe, 103\$ —
7:416\$000 ;
6 foguistas de 3ª classe, 85\$ —
6:120\$000 ;
4 foguistas de 4ª classe, 70\$ —
11:760\$000 ;
Pessoal jornalheiro, 22:467\$; somma,
93:843\$000.

Officinas :

1 mestre geral, 350\$ — 4:200\$000 ;
1 contra-mestre, 320\$ — 3:840\$000 ;
1 mestre fundidor, 300\$ —
3:600\$000 ;
1 chefe de deposito de carros, 200\$
— 2:400\$000 ;
Pessoal jornalheiro, 151:500\$;
somma, 163:540\$; total
289:215\$000 ;

Quarta divisão

Via permanente

Escriptorio central :

1 chefe de linha, 900\$ —
10:800\$000 ;
2 engenheiros auxiliares, 750\$ —
18:000\$000 ;
1 ajudante, 500\$ — 6:000\$000 ;
1 official, 250\$ — 3:000\$000 ;
1 escriptorario de 1ª classe, 220\$
— 2:640\$000 ;
2 amanuensas, 120\$ — 2:880\$000 ;
Pessoal jornalheiro, 1:560\$; somma,
44:880\$000.

Conservação da linha :

1 inspector, 300\$ — 3:600\$000 ;
8 mestres de linha, 240\$ —
23:040\$000 ;
Pessoal jornalheiro, 160:483\$;
somma, 187:123\$; total,
232:003\$000.

Ouro

Papel

ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL

Quinta divisão

1^a secção

Administração central:

Directoria :

1 director, 1:500\$ — 18:000\$000 ;
1 auxiliar de gabinete (grat.), 50\$
— 600\$; somma, 18:600\$000.

Secretaria :

1 official, 340\$ — 4:080\$000 ;
1 escripturario de 1^a classe, 210\$
— 2:520\$000 ;
Pessoal jornalheiro, 1:860\$; somma,
8:460\$; total, 27:060\$000.

2^a secção

Contadoria :

1 contador, 580\$ — 6:960\$000 ;
1 ajudante de contador, 240\$ —
2:880\$000 ;
2 escripturarios de 3^a classe, 170\$
— 4:080\$000 ;
3 escripturarios de 4^a classe, 150\$
— 5:400\$; somma, 19:320\$000.

Thesouraria :

1 thesoureiro, 350\$ — 4:200\$;
total, 23:520\$000.

3^a secção

Almoxarifado :

1 almoxarife, 290\$ — 3:480\$000 ;
1 fiel, 120\$ — 1:440\$000 ;
1 distribuidor de materiaes, 100\$
— 1:200\$000 ;
Pessoal jornalheiro, 1:440\$; somma,
7:560\$000.

4^a secção

Trafego:

Movimento :

2 conductores de 1^a classe, 170\$
— 4:080\$000 ;
2 conductores de 2^a classe, 136\$
— 3:240\$000 ;
1 conductor de 3^a classe, 110\$ —
1:320\$000 ;
3 bagageiros, 75\$ — 2:700\$000 ;
Pessoal jornalheiro, 10:188\$; somma,
21:528\$000.

Telegraphos :

Ouro

Papel

1 telegraphista-chefe, 170\$ —
2:040\$000;
2 telegraphistas de 1ª classe, 150\$
— 3:600\$000;
1 telegraphista de 2ª classe, 130\$
— 1:560\$000;
2 telegraphistas de 3ª classe, 110\$
— 2:640\$000;
1 telegraphista de 4ª classe, 105\$
— 1:260\$000;
1 telegraphista de 5ª classe, 100\$
— 1:200\$000;
2 telegraphistas de 6ª classe, 90\$
— 2:160\$000;
Pessoal jornaleiro, 11:700\$; somma,
26:160\$000.

Conservação da linha telegra-
phica :

1 inspector, 280\$ — 3:360\$000;
1 guarda-fio, 90\$ — 1:080\$000;
Pessoal jornaleiro, 1:008\$; somma,
5:448\$000.

Estações :

1 agente especial de 1ª classe,
300\$ — 3:600\$000;
1 agente especial de 2ª classe,
190\$ — 2:280\$000;
1 agente especial de 3ª classe,
180\$ — 2:160\$000;
2 agentes especiaes de 4ª classe,
160\$ — 3:840\$000;
3 agentes de 1ª classe, 150\$ —
5:400\$000;
3 agentes de 2ª classe, 140\$ —
5:040\$000;
1 agente de 3ª classe, 135\$ —
1:620\$000;
2 agentes de 4ª classe, 110\$ —
2:640\$000;
1 agente de 5ª classe, 105\$ —
1:260\$000;
1 conferente de 1ª classe, 170\$ —
2:040\$000;
1 conferente de 2ª classe, 160\$ —
1:920\$000;
1 conferente de 3ª classe, 130\$ —
1:560\$000;
1 conferente de 4ª classe, 115\$ —
1:380\$000;
2 conferentes de 5ª classe, 90\$ —
3:240\$000;
2 feis de 1ª classe, 120\$ —
2:880\$000;
1 fiel de 2ª classe, 105\$ —
1:260\$000;

Ouro

Papel

Pessoal jornalheiro, 21:060\$; somma,
63:180\$; total, 116:316\$000.

5ª secção

Locomoção:

Escriptorio:

1 engenheiro auxiliar, 750\$ —
9:000\$000;
1 escriptorario de 2ª classe, 190\$ —
2:280\$000;
1 amanuense, 90\$ — 1:080\$000;
Pessoal jornalheiro, 1:548\$; somma,
13:908\$000.

Tracção:

1 chefe do deposito, 195\$ —
2:340\$000;
1 machinista de 1ª classe, 180\$ —
2:160\$000;
4 machinistas de 2ª classe, 165\$ —
7:920\$000;
1 machinista de 3ª classe, 135\$ —
1:620\$000;
3 foguistas de 1ª classe, 105\$ —
2:520\$000;
7 foguista de 2ª classe, 85\$ —
7:140\$000;
3 foguistas de 3ª classe, 51\$ —
1:836\$000;
Pessoal jornalheiro, 12:384\$; somma,
37:920\$000.

Officinas:

1 mestre geral, 380\$, 4:560\$000;
Pessoal jornalheiro, 55:050\$; somma,
59:610\$; total, 111:438\$000.

6ª secção

Via permanente:

10 mestres de linha, 140\$ —
16:800\$000;
Pessoal jornalheiro, 97:000\$; somma,
114:600\$000

ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ

Despeza com o pessoal, 963:702\$000

ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL

Despeza com o pessoal, 400:494\$000.

Total com o pessoal, 1.364:196\$000.

Eventuaes (50 %), 68:209\$800.

Material: o necessario para as duas es-
tradas, 467:594\$200

Total da vorba..... 1.900:000\$000

	Ouro	Papel
7. Inspectoria das Obras contra as Seccas.....		1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas.....		4.242:400\$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.....	3.136:398\$146	139:025\$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação..	2.144:395\$000	2.367:412\$300
11. Inspectoria Federal das Estradas..		1.635:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.....	2:400\$000	132:975\$000
13. Fiscalização de serviços diversos..		48:000\$000
14. Eventuaes.....		120:000\$000
15. Empregados addidos.....		2.800:000\$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes :		
Augmentada de 2:500\$ na consignação « Pessoal », para elevar a 7:200\$ os vencimentos do ajudante do contador.		
Augmentada de mais 30:000\$ para as obras do rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira, porto da Bahia ; de 45:000\$ para arrasamento da pedra do Pasto, na barra da Laguna, porto de Santa Catharina (pessoal e material), e de 47:000\$ para elevar a 80:000\$ na consignação «Material» a sub-consignação «O necessario ao serviço do porto de S. Luiz do Maranhão».....	10.850:000\$000	4.632:160\$000
<i>Despeza por conta de depositos :</i>		
Estrada de Ferro de Goyaz.....	4.913:038\$312	
Rêde de Viação Cearense — Elevada a 2.900:000\$, destinando-se 700:000\$ ás linhas de Amarração a Campo Maior e Cratheús a Theresina e 400:000\$ para o pros guimento da construção do ramal de Icó, da Estrada de Ferro de Baturité.....		2.900:000\$000
<i>Despeza em apolices</i>		
Construcção de estradas de ferro.....		12.000:000\$000
	<u>30.002:644\$920</u>	<u>148.307:167\$431</u>

Art. 130. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A estabelecer uma linha postal de Goyaz a Porto Nacional, passando por Pilar, Amaro Leite, Descoberto e Peixe, com seis viagens mensaes, fazendo-se a despeza pela verba 2ª, — Correios — ;

II. A adquirir uma lancha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer installar um elevador electrico no

edifício em que funciona essa repartição, correndo a despeza pela consi-gnação da verba 2ª, « Correios », que a possa supprtar ;

III. A construir a ponte, já iniciada em Pirapora, sobre o rio S. Fran-cisco, para a qual foi adquirida a superstructura metallica, podendo depender no corrente exercicio até 500:000\$ e abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

IV. A contractar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União, o prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana, da estação de Canôas á cidade de Monte Santo, passando pela séde do municipio de Arceburgo, no Estado de Minas Geraes ;

V. A promover a ligação, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagoas, mediante revisão, para esse fim, dos contractos das rédes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro ;

VI. A mandar desobstruir o canal de Macahé a Campos, despendendo até a quantia de 270:000\$, e o rio Mamanguape, da cidade do mesmo nome ao litoral, gastando até 20:000\$, do modo que julgar mais conveniente, e abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

VII. A mandar fazer os reparos de que carece a draga *Marechal Hermes* e transportal-a para o porto de S. Luiz do Maranhão, em cujos melhoramentos será empregada, e incluindo para esse fim um credito de 80:000\$ na consi-gnação « Porto do Maranhão » ;

VIII. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na Baixada Fluminense, a fim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Catharina para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, correndo todas as despezas, inclusive a de transporte, por conta do governo de cada um dos Estados ;

IX. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias ;

X. A empregar os meios mais adequados e efficazes para que se coninue a construcção, actualmente interrompida, do ramal ferreo de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até que se faça, no ponto mais conve-niente, a ligação dessa via ferrea com a Estrada de Ferro Central da Bahia, aproveitando, para esse fim, os trabalhos já executados.

§ 1.º E' o Governo igualmente autoriza-o a providenciar de modo que seja accelerada a construcção da parte da réde bahiana de estradas de ferro que, segundo o plano actual, venha a servir para a ligação desta réde com a Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como a conclusão da linha de Theo-philto Ottoni a Arassuahy, no Estado de Minas, ramal da Réde da Viação Ba-hiana.

§ 2.º Para a execução da autorização aqui conferida o Governo poderá fazer as operações de credito que julgar necessárias, bem como contractar a construcção do ramal de Montes Claros com quem melhores vantagens offe-rcer, concedendo os favores pecuniarios conducentes áquelle fim, resguardados os interesses do Thesouro Nacional, podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accôrdo com a Réde da Viação Bahiana para a construcção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lenções a Brotas ;

XI. A mandar fazer o lastramento de pedra britada no ramal de Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, da estação de Barra Mansa á es-tação de Arantes, do mesmo modo que se fez serviço identico no ramal de Bello Horizonte, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

XII. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do Ama-zonas, vá á Villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapury, sem garantia de

juros, subvenção kilometrica, ou quaesquer outros onus para o Thesouro Nacional;

XIII. A fazer aos Estados que lhe requererem concessão para a construção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegáveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3 314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor (52);

XIV. A prolongar o ramal do Pará na Estrada de Ferro Oeste de Minas e a entrar em accôrdo com o Estado de Minas Geraes no sentido de adquirir o material, leito e obras de arte da ex-concessão da Estrada de Ferro de Paracatú, da estação de Martinho Campos a Bom Despacho, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

XV. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advênha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá, igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accôrdo feito em taes condições será permittido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade da construção dos prolongamentos;

XVI. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, sem onus para a União, excepto o privilegio de zona, a construção, uso e gozo, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudêste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em outro ponto mais conveniente no valle do Itapicurú. No contracto será estatuido o prazo maximo de cinco annos para inicio da construção, esgotados os quaes será caduca a concessão;

XVII. A conceder ao cidadão Virgilio Rodrigues da Cunha, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construção, uso e gozo de uma ponte metallica ou de madeira sobre o rio Paranyba, no porto do canal de S. Simão (art. 30, n. IX, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (53).

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão e a taxa para passagem de cada cabeça de mado;

XVIII. A tomar as providencias que considerar opportunas, dentro dos recursos do orçamento, no sentido de regularizar o serviço das communicações telegraphicas com o Estado do Amazonas, pelas linhas a cargo da União ou por ella subvencionadas;

XIX. A concluir a linha telegraphica de Santa Rita do Parnahyba ou de Palmeiras ao Rio Verde e Jatany, no Estado de Goyaz;

XX. A proceder á revisão e reforma do contracto celebrado em virtude do decreto n. 1.804, de 21 de julho de 1910 (54), com a Companhia Estrada de Ferro do Dourado, para libertar a União dos encargos d'elle decorrentes e

consistentes em subvenção kilometrica e isenção de imposto de importação, sem direito a reclamação quanto ás quotas de subvenção não recebidas pela concessionaria, e bem assim quanto á restituição de impostos por ella pagos pela importação de materiaes, continuando em vigor nas demais clausulas a respectiva concessão;

XXI. A entregar aos institutos Parobé (de ensino tecnico e profissional) e de Electrotechnica de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o ensino e aprendizagem technica e profissional de seus alumnos, um kilometro de trilhos de 25 kilogrammas, com os respectivos accessorios, e uma das locomotivas que serviram para a construcção da linha de S. Pedro a Jaguary, no referido Estado. Esse material será entregue nos pontos em que se encontrarem e não poderá ter outro destino que o indicado acima;

XXII. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluída essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despezas de custeio desse trafego serão applicados até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay;

XXIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessario;

XXIV. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos.

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos;

XXV. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possivel;

XXVI. A abrir os creditos necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul;

XXVII. A ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás emprezas frigorificas que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes;

XXVIII. A conceder ás companhias e emprezas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, emquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização;

XXIX. A adquirir o carvão estrangeiro necessario ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao minimo, pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da lenha, adquirindo os ultimos combustiveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que fôr necessario pela insufficiencia da verba consignada neste orçamento;

XXX. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (55), celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras a e b, da clausula I do precitado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á c nstrucção dos alludidos prolongamentos, seja qual fór o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta ;

XXXI. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto numero 7.148, de 8 de outubro de 1908 (56), para a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado ;

XXXII. A conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação nos portos, rios, canaes e lagos do paiz os favores enumerados nos ns. 1 a 8 do art. 157 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913 (57), desde que sejam observadas as disposições dos arts. 158 e 159 do mesmo decreto ;

XXXIII. A promover melhoramentos nos serviços de iluminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na fórma do contracto actual ;

XXXIV. A conceder a Rogerio Cesar de Andrade, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, o estabelecimento, uso e gozo de uma linha de navegação a vapor no rio Parahyba, desde a ponte do Anhanguera e Estrada de Ferro de Goyaz, até o porto de S. Jeronymo, inclusive seus affluentes, rio das Velhas, Corumbá, Meia Ponte e dos Bois.

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão ;

XXXV. A conceder a Rogerio Ricardo de Toledo, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construcção, uso e gozo de uma ponte de madeira (ou metalica, ou outro systema de travessia, ligando ao municipio de Barretos, no Estado de S. Paulo, o de Fructal, no Estado de Minas Geraes, sobre o rio Grande ;

XXXVI. A abrir os creditos necessarios ou a realizar as operações de credito precisas para indemnização de prejuizos causados a particulares, a empresas, municipios ou a Estados por incendios nas estradas de ferro custeadas pela União, uma vez legalmente verificada a procedencia da reclamação ;

XXXVII. A abrir o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Adérne, actual sub-director do Trafego dos Correios, relativos ao periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1894, uma vez que verifique a procedencia da sua reclamação ;

XXXVIII. A rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para occorrer ao serviço accrescido pela incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo para esse fim e para as mais despezas de custeio os necessarios creditos ;

XXXIX. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trafego de outras mercadorias, a providenciar para que seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente aparelhada, no porto de Laguna, e bem assim para que sejam construidas as obras de abrigo, caes, installações e outras necessarias á navegação do porto de Imbituba, podendo, quanto a este, autorizar a realização das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerecer, de accôrdo com as condições habituaes, mas sem subvenção, garantia de juros ou qualquer outro auxilio pecuniario, reduzidas as taxas de accôrdo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão no total maximo de 1\$ p r tonelada ;

XL. A entrar em accôrdo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Curralinho a Diamantina, permutando-o por outra linha que melhor se ligue ao systema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio

conveniente, que não traga onus superiores aos que resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquelle ramal ;

XXI. A restabelecer os logares de carteiros que foram supprimidos no exercicio de 1917, em differentes agencias dos Correios, correndo a despeza por conta da verba respectiva ;

XXII. A, no caso em que o governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, conceder-lhe a subvenção annual de 270:000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão ;

XXIII. A reorganizar a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, creando um logar de contador, que será exercido por um dos funcionarios da mesma inspectoria em commissão, e os escripturarios, lançadores e serventes indispensaveis, comtanto que da reforma não resulte augmento de despeza superior a 40:\$00\$, podendo para esse fim abrir o necessario credito até essa importancia ;

XXIV. A contractar, sem onus para a União, as obras de irrigação no valle do Jaguaribe ;

XXV. A abrir os necessarios creditos para a conclusão das obras relativas ao alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brasil para Bello Horizonte ;

XXVI. A construir um ramal que, partindo da estação de Santa Barbara, Estrada de Ferro Central do Brasil, vá á cidade de S. Domingos do Prata ;

XXVII. A mandar construir linhas telegraphicas de Lafayette a Viçosa, passando pelo Alto Rio Doce, villa Espera e Pyranga de S. Domingos do Prata á cidade de Caratinga, e de Marianna a Aymorés, onde se ligará á linha de S. Manoel do Mutum, pertencente ao Estado de Minas, e que, com o pessoal na mesma empregado e sem indemnização alguma, o Governo fica igualmente autorizado a receber, incorporando-a ao patrimonio nacional ;

XXVIII. A abrir os necessarios creditos para os pagamentos que tem de ser feitos em dinheiro de accôrdo com o contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (58), relativo ao arrendamento e construcção das estradas de ferro da Rede de Viação Geral da Bahia, tudo nos termos da mensagem do Presidente da Republica de 24 de outubro de 1917 ;

XXIX. A entrar em accôrdo com o engenheiro civil Gastão da Cunha Lobão, afim de pagar as despesas que tiverem sido effectivamente feitas com a construcção da estrada de rodagem ligando Senna Madureira a Bagé, no Territorio do Acre, abrindo para isso os necessarios creditos ;

L. A adquirir o material de dragagem, em bom estado, especialmente as dragas fluviaes, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da emissão de apolices destinada ao serviço já realizado ;

LI. A entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construcção, no prazo de 18 mezes, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do municipio de Imbituva, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração das respectivas jazidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios ;

LII. A despender até 50:000\$ para a continuação dos trabalhos da estrada de rodagem da cidade de Floriano á de Gerumenha, ambas no Piahy, abrindo para isso o necessario credito ;

LIII. A mandar estender a toda a zona dos bairros de Ipanema e Leblon, que ainda a não possui, a rede de distribuição de agua, por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de 400:000\$000 ;

LIV. A abrir o credito necessario para execução do decreto legislativo n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917 (59) ;

LV. A despender, durante o exercicio, até a quantia de 200:000\$ para a conclusão do ramal de Abaeté, na Estrada de Ferro Oeste de Minas ;

LVII. A entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Layras para a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade;

LVIII. A abrir creditos até 3.500.000\$ para pagamento de diarias, nos domingos e dias feriados, aos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil;

LXIX. A innovar os contractos com a *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, sómente para o fim de commetter á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a facultade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União;

LXX. Abrir os creditos necessarios, até a importancia de 150.000\$, para mandar proceder á medição final das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de accôrdo com a mensagem presidencial de 23 de julho de 1915;

LXXI. A mandar estudar o porto de Tambaú, no Estado da Parahyba, fazendo organizar pela Inspectoria de Portos o projecto de melhoramento e o orçamento respectivo, e abrindo credito para as despesas necessarias até a importancia de 30.000\$000;

LXXII. A entrar em accôrdo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas, sem novos onus para o Thesouro, e a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, para ser transferida a este, sem despesas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Emquanto essa transferencia se não fizer, o Governo Federal providenciará para a conservação, podendo, para esse fim e para a fiscalização das obras, abrir os necessarios creditos;

LXXIII. A construir uma linha ferrea economica, de preferencia electrica, que ligue os pontos extremos navegaveis das bacias do Alto Paraguay e do Guaporé, sendo a bitola de um metro e as condições technicas limites: 50 metros para raio minimo e 7% a rampa maxima e a subvencionar a navegação entre Porto Esperança e o ponto inicial da linha ferrea e entre o ponto terminal da mesma linha ferrea e Guaporé-mirim, termino da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré;

LXXIV. A empregar os meios mais convenientes para que seja continuada a construcção, interrompida, dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Piranga, de Santa Barbara a Itabira, de Penido a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

LXXV. A continuar a construcção da Estrada de Ferro de S. Pedro a S. Luiz, com um ramal para S. Borja, do ponto terminal actual, na margem do rio Jaguary;

LXXVI. A concluir a construcção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena e construir o ramal de Camapuan á cidade de Entre-Rios, com 21 kilometros já estudados, abrindo para esse fim o credito necessario;

LXXVII. A ceder á Camara Municipal de Pirapora o edificio, não utilizado, que se destinava á estação da Estrada de Ferro Central do Brasil naquella villa, para terminar a sua construcção e dar-lhe o destino conveniente, com a condição de restituil-o á União quando tiver necessidade de occupal-o;

LXXVIII. A conceder aos contractantes de construcção de portos e estradas de ferro, concedidos sem onus para o Thesouro Nacional, a suspensão da execução de seus contractos emquanto durar o actual estado de guerra e até seis mezes depois do seu termo;

LXXIX. A entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo para a construcção do prolongamento de sua linha ferrea até o kilometro n. 60 dos estudos já approvados, attingindo assim a região das minas de ferro, do modo que julgar mais conveniente, e podendo mais conceder

a essa empresa quaesquer favores que forem dados a outras empresas de fabricação de ferro, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 131. Fica o Governo autorizado :

a) a entrar em accordo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto ;

b) a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra ;

c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assuma a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto, ficando a actual taxa de 2 %, sobre a importação, reservada para occorrer ás despezas da construcção da barra e á amortização das quantias nesta despendidas ;

d) a entrar em accordo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica que gozam da garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços o regimen que parecer mais conveniente.

Art. 132. Gozarão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedido aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionaes e municipaes.

Art. 133. Continúa em vigor o n. XXIX do art. 75 do actual orçamento da Viação, que autoriza a concessão, sem onus para o Thesouro, do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró a Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, até a cidade de Souza, na Parahyba (60).

Art. 134. Fica approvado o contracto de 24 de novembro de 1916, autorizado pelo decreto n. 12.088, de 31 de maio desse anno (61), e celebrado entre o ministro da Viação e o governo do Estado da Bahia, concedendo á Navegação Bahiana a subvenção annual de duzentos e setenta contos de réis (270:000\$000) pelo periodo de cinco annos, que, para os effeitos do respectivo pagamento, será contado de 1 de janeiro do dito anno.

Art. 135. Continúa em vigor o art. 75, n. 4, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (62), que se refere á celebração de contractos de alugueis de casa e de conducção de malas até tres annos.

Art. 136. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (63), mandado revigotar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionarios postaes daquellas repartições.

Art. 137. Os praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros, que já o eram ao baixar o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1914 (64), que approvou o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e que continuam a exercer aquellas funcções, são considerados como taes para todos os effeitos, applicada aos mesmos a disposição do art. 121 do citado regulamento. A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria.

Art. 138. O quadro dos operarios de 3ª classe das officinas da Repartição Geral dos Telegraphos será organizado tendo-se em vista o disposto no art. 2º do decreto n. 1.628, de 2 de janeiro de 1907 (65).

Art. 139. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança, e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despesas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despesas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesa annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da reduçção de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo, continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º A's empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior o Governo Federal poderá impor multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (66), os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 140. O Governo permittirá ligações telephonicas interestaduaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concorrência, devidamente acautelados os interesses da União.

Art. 141. E' prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores e sub-directores aposentados em cada uma das estradas e aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 142. Os empregados, titulados ou não, que vierem a ser admittidos nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são o das estradas de ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rêde de Viação Ferrea Cearense.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de funcionarios titulados que contarem mais de 10 annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (67), já incorporado á nossa legislação.

Art. 143. Fica em vigor o art. 75, n. XXVIII, da lei de orçamento de 1917 (68).

Art. 144. Fica elevada a 25 annos a idade fixada no § 3º do art. 330 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 (69).

Paragrapho unico. Aos men-ageiros que tenham attingido a 25 annos no corrente exercicio será permittido continuarem durante o anno de 1918.

Art. 145. Ficam considerados dentro do que preceitúa a ultima parte do art. 323, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 (70), referente aos engenheiros auxiliares; os telegraphistas que forem diplomados pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro ou pelas a ella equiparadas, e que já contarem mais de dous annos de exercicio na mesma repartição.

Art. 146. Os jornaleiros da Fiscalização das Obras do Porto do Rio de Janeiro que contarem mais de 10 annos de serviço só por faltas no cumprimento do dever, apuradas administrativamente, poderão ser dispensados, e terão as diarias que actualmente percebem. O Governo supprimirá os logares desnecessarios, quando occorrerem vagas.

Art. 147. Ficam considerados addidos, de accórdo com a legislação vigente, com os vencimentos que tinham, a contar de 1 de janeiro de 1918, os

funcionarios do Serviço da Baixada Fluminense, constantes do quadro organizado com as instruções para o mesmo serviço, isto é, dous chefes de secção, dous engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escriptorio, um almoxarife, dous auxiliares, um medico e um porteiro, e que foram dispensados de accôrdo com o art. 94 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, por ter sido extincta a comissão pelo decreto n. 12.112, de 28 de junho do mesmo anno (71).

Art. 148. Para a canalização de agua para Sepetiba, Realengo, estações Bento Ribeiro, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e Ricardo de Albuquerque e para concluir as obras de abastecimento de agua da ilha do Governador, nos logares denominados Flecheiras, Ribeira, Cabaceiro e Engenhoca, fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 149. Fica extensivo ás administrações dos Correios de 1ª classe o disposto no art. 397, combinado com o § 2º do art. 452 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 (72).

Art. 150. Ficam revigorados, no exercicio de 1918, os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 12.410 e 12.589, de 7 de março e 1 de agosto de 1917 (73), destinados á conclusão de obras contra a secca no Nordeste Brasileiro.

Art. 151. As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 (74), ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que por falta de verba fiquem inexequíveis os citados dispositivos legais.

Art. 152. O Governo intimará os empreiteiros da construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias a restabelecerem incontinentemente os trabalhos de conservação da parte construida da estrada, fazendo as reparações necessarias, e a concluirem a construcção no prazo de seis mezes; e caso falem a qualquer uma destas obrigações, decretará a caducidade do contracto e concluirá o serviço por administração, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 153. No Corroio as vagas de agentes de 1ª e 2ª classe, bem como as de agentes especiaes, serão sempre providas por ajudantes das respectivas classes.

Art. 154. As agencias de 2ª classe, servidas por senhoras, e que, excedendo á previsão do § 2º do art. 365 do regulamento postal, têm dado renda superior a 250:000\$ annuaes, poderão ter vencimento de 1ª classe, conservada, embora, a categoria de 2ª (75).

Art. 155. Passa definitivamente a pertencer á Directoria Geral dos Correios, a cujo serviço já se acha por emprestimo, a lancha *Merity*.

Art. 156. No intuito de intensificar o trafego das estradas de ferro administradas pela União e de prover do melhor modo á defesa economica e militar do paiz, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para pessoal, material e combustível, podendo adquirir, concertar ou reparar o material fixo e rodante, construir ligações, prolongamentos, ramaes e desvios e organizar, conforme as circunstancias o exigirem, o serviço de vigilancia das linhas, pontes, viaductos, tunneis e obras de arte das mesmas estradas.

Art. 157. Continuam em vigor os dispositivos do art. 75, ns. XIII e XXXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (76), sobre o arrendamento, a quem maiores vantagens offerecer, das estradas de ferro Oeste de Minas e Baurú a Corumbá.

Art. 158. Ficam elevadas á categoria de especiaes, sem augmento de despesa, as agencias do Correo de Petropolis e de Juiz de Fôra.

Art. 159. O cargo de ajudante de contador da administração central da Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes fica equiparado, para todos os effeitos, ao de contador da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 160. Ficam equiparados em vencimentos os carteiros effectivos da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro aos carteiros effectivos da Directoria Geral, respeitadas as differenças pelas categorias.

Art. 161. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50.827:628\$772, ouro, e a de 126.087:962\$898, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa. Augmentada de 444:444\$445 , ouro, para pagamento de juros de 5 % sobre o emprestimo de 25.000.000 de francos contrahido pela Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, <i>ex-vi</i> dos decretos numeros 12.133, de 30 de agosto de 1916, e 12.530, de 28 de junho de 1917.....	43.737:615\$999	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas....	6.276:576\$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos. Augmentada de 2.830:000\$ para pagamento de juros das apolices emittidas em virtude dos contractos para a construção de estradas de ferro e da encampação das e-tradas de ferro Centro Oeste da Bahia e Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil).....		18.166:440\$000
4. Idem da Divida Interna Fundada..		33.756:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do monte-pio.....		26.172:419\$088
6. Thesouro Nacional. Augmentada de 3:600\$ para um dactylographo no gabinete do procurador geral da Fazenda Publica, aproveitando-se um addido; de 2:400\$ para a gratificação de 200\$ ao auxiliar da Directoria do Patrimonio; de 2:400\$ pela elevação a 17:940\$ de gratificação aos empregados da thesouraria geral, e de 41:800\$, em virtude da criação da secção especial de escripturação por partidas dobradas, sendo : 15:000\$ para o logar tecnico de guarda-livros, aproveitado o funcionario que desempenha as funcções de chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão; 2:000\$ para accrescimo na sub-consignação « Expediente, livros, papel, pennas, etc. », da Directoria Geral da Contabilidade; 4:800\$, para gratificação a dous encarregados das sub-socções do serviço, e 20:000\$ para gratificação semestral aos		

	Ouro	Papel
empregados da secção creia e que no termo de cada semestre contem na mesma, no minimo, 120 dias de effectivo serviço.....	2.161:515\$000
7. Tribunal de Contas:		
Assim modificada a denominação no pessoal: onde se diz: « directores, tres — ordenado, 19:500\$, gratificação, 9:750\$, total, 87:750\$ », diga-se: « ministros, tres — ordenado, 19:500\$, gratificação, 9:750\$, total, 87:750\$ »; onde se diz: « sub-directores, tres — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 36:000\$ e secretario um — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 12:000\$ », diga-se: « directores, sendo um da secretaria, secretario do Tribunal, o tres das directorias, quatro — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 48:000\$000 »;		
Augmentada de 15:000\$ a sub-consignação « Gratificação para tomada de contas fóra das horas do expediente ».....	681:450\$000
8. Recebedoria do Districto Federal..	644:780\$000
9. Caixa de Conversão. Diminuida de 15:000\$ pela suppressão do logar de chefe da Contabilidade, passando as attribuições desse cargo a ser desempenhadas pelo funcionario que actualmente occupa esse logar.....	140:380\$000
10. Caixa de Amortização. Augmentada de 4:500\$, papel, sendo: 1:500\$ para elevar a 2:500\$ a quantia que percebe annualmente, a titulo de quebras, o thesoureiro da Divida Publica e 1:000\$, tambem para quebras, a cada um dos tres feis do mesmo thesoureiro.....	60:000\$000	528:414\$000
11. Casa da Moeda. Augmentada de 7:800\$, sendo 6:600\$ para um mestre da officina de fundição de ferro, que ficou desligado da fundição de ligas, sendo 4:400\$ de ordenado e 2:200\$ de gratificação, e 1:200\$ para elevar a 6:600\$ os vencimentos do mestre da secção de reparos e obras...	989:816\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> : Accrescentadas na v rba « Material » depois das palavras: « Im-		

pressão da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro* » as seguintes: « e encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto », e supprimida a tabella B, ficando incluidos os respectivos serventuarios na tabella A, em igualdade de condições, como as demais existentes, sem augmento de despesas; e ficando o quadro de escripturarios composto de dous 1^{os}, sete 2^{os} e sete 3^{os} escripturarios, com os vencimentos da tabella actual, e sendo no mesmo incorporados os actuaes 10 escreventes por ordem de merecimento e por antiguidade, o apontador geral e o archivista, cujos logares se suprimem, passando tambem para a tabella C, sem augmento de vencimentos, sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector tecnico e os dous encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço; e ainda ficando incluidos no quadro do pessoal permanente do *Diario Official* os ajudantes de paginação, que figuram no pessoal amovivel.

- | | |
|--|----------------|
| Augmentada de 336:000\$ para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados..... | 3.092:880\$000 |
| 13. Laboratorio Nacional de Analyses. Augmentada de 1:500\$ a subconsignação « Despezas extraordinarias, etc. », que ficará assim redigida: « Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive gaz e electricidade, 3:500\$, e de 5:300\$, sendo na consignação « Pessoal » 2:340\$ para salario a mais um servente; na consignação « Material » 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., 2:000\$ para aquisição de reactivos, instrumentos, etc..... | 169:100\$000 |
| 14. Administração e custeio dos proprios nacionaes. Augmentada de 50:000\$, sendo: 30:000\$ para o serviço de retombamento das propriedades do Estado e 20:000\$ para pagamento de diarias e despesas de transporte do pessoal da Directoria do Patrimonio Na- | |

	Ouro	Papel
cional, quando em serviço externo.....	162:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.	68:400\$000	
16. Delegacias Fiscaes. Augmentada de 4:800\$ para um logar de pagador da Delegacia Fiscal de Minas Geraes.....	2.937:194\$000

17. Alfandegas :

Augmentada de 4:000\$ para elevação a nove dos fieis da Alfandega do Rio de Janeiro, rectificada assim a tabella; de 1:200\$ para aluguel do predio onde funciona a Alfandega de Santa Anna do Livramento e de 6:000\$ para aluguel da casa da Alfandega de Porto Alegre.

Reduzida de 6:500\$ a consignação « Material », sendo : 1:000\$ na consignação « Expediente », 500\$ na de « Moveis, compras e concertos » e 5:000\$ na de « Acquisição, reparos e conservação », na Alfandega do Maranhão.

Augmentada de 7:200\$ para elevar a 2:100\$ os vencimentos dos 2^{os} officiaes aduaneiros da Alfandega de Sant'Anna do Livramento.

Augmentada ainda de 9:343\$040 para elevar a 3 % a razão das quotas do pessoal da mesma alfandega.

Augmentada de 8:300\$, sendo : 6:300\$ para pagamento do pessoal da lancha *Vossio Brigido*, assim discriminado : um machinista, 3:240\$; um foguista, 1:620\$; um patrão, 1:440\$, na Alfandega do Rio Grande, e 2:000\$ para reforço da sub-consignação « Expediente », da mesma alfandega.

Diminuida de 2:060\$ na sub-consignação « Expediente », da Alfandega de Porto Alegre, e de 21:390\$ na do Rio Grande, de despeza com um rebocador de alto bordo, que passou para a Alfandega de Santos.

Augmentada mais, na Alfandega do Rio de Janeiro, de 30:836\$460, sendo : 24:570\$ para pagamento a mais 13 marinheiros e 4:745\$ de gratificação aos mesmos marinheiros, de serviço maritimo

Ouro

Papel

nocturno, rectificada assim a tabella, e de 1:521\$460 por passar o encarregado das embarcações a perceber o ordenado de 6:400\$ e 12 quotas, em vez de soldo e gratificação, como actualmente. Augmentada mais de 8:303\$010, na Alfandega de Uruguayana, para dous conferentes a razão de 3:000\$ de ordenado e 15 quotas cada um.....

12.726:859\$363

18. Agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas :

Augmentadas na sub-consignação « Mesas de rendas », Estado da Bahia, Ilhéos, como na de Cananéa, de : quatro guardas a 1:440\$, 5:760\$; trabalhadores de capatazias, 2:280\$; marinheiros, 3:180\$; material : para aquisição e custeio de escaleres e expediente, 10:000\$000.

Augmentada mais de 2:599\$200 para elevar a 1:300\$ os salarios annuaes dos guardas das mesas de rendas de Itaqui, S. Borja e Quarahy, em numero de quatro em cada uma, dos de Jaguarão, em numero de cinco e dos de Santa Victoria do Palmar, em numero de tres.

Diminuída de 41:125\$ pela supressão na consignação « Material », de 8:225\$ para aquisição de canoas, motogodilles e mobiliarios, etc., em cada uma das cinco agencias aduaneiras no Territorio do Acre, visto já ter sido feita a aquisição do material necessario á installação das mesmas agencias, ficando assim redigida a referida consignação para cada uma : « Material, combustiveis e lubrificantes » 1:000\$000.....

5.324:692\$998

19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença :

Augmentada de 4:800\$ para pagamento dos seguintes empregados do extincto Lazareto de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, a cargo do Patrimonio Nacional: Estevão Teixeira Ferrão de Albuquerque, almoxarife, 2:400\$; Joaquim do Lago Rebello, guarda, 1:200\$; Manoel Gomes Pe-

Ouro

Papel

reira de Araujo, guarda, 1:200\$000.		
Augmentada mais de 36:938\$650, sendo 38:327\$400 para elevar a 9:614\$300 os vencimentos de 16 feis de armazem e dous ajudan- tes de administrador da Alfandega do Rio de Janeiro; 15:463\$266 para elevar a 8:823\$762 os vencimentos do administrador das capatazias; a 6:662\$926 os vencimentos do ajudante do administrador, e de oito feis de armazem, todos da Alfandega da Bahia; e 3:147\$984 para elevar a 9:132\$386 os ven- cimentos do fiel da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges.		
Augmentada ainda de 4:408\$163 para pagamento dos vencimentos do 1º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Benjamin Cesar Carneiro.		
Diminuida de 19:999\$960, sendo 13:999\$960 pelo fallecimento do inspector, extincto, da Alfandega de Pernambuco, bacharel Ale- xandre de Souza Pereira do Car- mo e de 6:000\$ pela exoneração de Lafayette Rodrigues dos San- tos do logar de escriptão, extin- cto, da Mesa do Rendas de Ita- coatiara.....		452:077\$843
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de trans- porte.....		2.914:700\$000
21. Ajudas de custo.....		130:000\$000
22. Juros dos bilhetes do Thesouro....	50:000\$000	50:000\$000
23. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....		600:000\$000
24. Idem dos depositos das caixas eco- nomicas e montes de soccorro....		9.500:000\$000
25. Idem diversos.....		50:000\$000
26. Commissions e corretagens.....	60:000\$000	28:000\$000
27. Despezas eventuaes.....	100:000\$000	150:000\$000
28. Reposições e restituções.....	50:000\$000	100:000\$000
29. Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
30. Obras. Augmentada de 280:000\$, ficando o Governo autorizado a mandar reconstruir o antigo edi- ficio da Alfandega de Victoria, no Espirito Santo, de modo a ser nello installada tambem a De- legacia Fiscal, podendo para isso gastar até a quantia de 250:000\$, inclusive a importancia de 200:000\$, destinada á conclusão		

	Ouro	Papel
das obras do edificio em construcção para a Alfandega de Porto Alegre.....		880:000\$000
31. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
32. Directoria de Estatistica Commercial. Augmentada na consignaço « Material », — machinas : acquisição, aluguel e concerto, de 28:000\$, sendo 22:000\$ para acquisição de dous monotypos, necessarios ao serviço, e 6:000\$ para despezas de cartões.....		627:400\$000
33. Inspectoria de Seguros. Augmentada de 3:600\$ na consignaço « Material », para o encarregado do serviço de cópias e dactylographia.....		277:120\$000
34. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....		144:000\$000
35. Para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados, reduzida de 970:000\$000.....		1.530:000\$000
	<u>50.827:628\$772</u>	<u>126.087:962\$898</u>

Aplicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....		\$
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	\$	
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....		\$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....		\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes...	\$	\$
6. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	\$	\$
Somma.....	\$	\$

Art. 162. Fica o Governo autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1916, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a proposta. A's verbas « Soccorros publicos » e « Exercicios findos » poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba « Exercicios findos », a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (77). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 20 do orçamento do Ministerio da Fazenda ;

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio a layoura ;

III. A conceder aos navios que forem construídos nos portos da Republica os seguintes premios :

De 100% por tonelada de deslocamento computada no calado maximo, segundo as tabelas do *Lloyd Register*, a partir de 80 até 1.500 toneladas;

De 150% por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

§ 1.º Esses premios serão garantidos ás empresas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, comtanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não vender os navios assim construídos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

§ 2.º Para desempenho do compromisso assumido pelo Governo, a que se refere a clausula XI do ajuste de 14 de junho de 1917, o Governo abrirá o credito necessario para concorrer com a metade das despezas para a construção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na ilha do Vianna, obrigando-se essa companhia a restituir a somma que assim lhe é adeantada construindo e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % sobre os preços communs ;

IV. A mandar cunhar moeda divisionaria de nickel e cobre na Casa da Moeda desta Capital ;

V. A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitadas os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos ;

VI. A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico ;

VII. A supprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro ;

VIII. A elevar á categoria de alfandega, moldado o respectivo quadro pela de S. Francisco, em Santa Catharina, a Mesa de Rendas de Ilhéos, no Estado da Bahia, habilitando e dotando o respectivo posto dos necessarios recursos para regular funcionamento dessa nova alfandega no extenso littoral desse Estado, podendo abrir o credito que for preciso para taes despezas no exercicio de 1918 ;

IX. A entrar em accôrdo com o governo do Estado do Piauhy para o fim de transferir a esse Estado a propriedade das fazendas nacionaes de criação e seus accessorios, situadas no seu territorio, obrigando-se o mesmo Estado ao pagamento de quaesquer reclamações do actual arrendatario, julgadas procedentes pelo Poder Judiciario ou pela administração federal ;

X. A arrendar, mediante concorrência publica, as fazendas nacionaes do Rio Branco, no Estado do Amazonas, excluida a de S. Marcos, que continuará, como até aqui, sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura ;

XI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados para o fim de regularizar os respectivos debitos ao Thesouro Nacional, da fórma que melhor consultar os interesses do Thesouro ;

XII. A vender em hasta publica o edificio em que funcionava a extincta enfermaria militar, na capital do Estado de Alagoas, e com o respectivo producto adquirir ou construir um predio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na mesma cidade ;

XIII. A ceder definitivamente á Prefeitura do Districto Federal o terreno, já cedido pelo Ministerio da Guerra, a titulo precario, para os serviços da Escola Profissional Municipal Visconde de Mauá, bem assim o terreno annexo, situado entre o já cedido á escola acima referida e a rua Vicente de Souza, que separa essa escola da Villa Proletaria Marechal Hermes ;

XIV. A innovar os contractos de empréstimos feitos ao Banco do Brasil para o fim de destinar 30.000:000% (trinta mil contos de réis) dos mesmos a empréstimos de credito agrícola por intermedio do mesmo banco e suas agências ;

XV. A julgar válidos para os effeitos fiscaes, nas alfandegas de Santos e de Victoria, os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses, de Santos, e no Instituto Bacteriologico e de Analyses, de Victoria, emquanto não forem installados junto das mesmas alfandegas laboratorios identicos ao que funciona na Alfandega da Capital Federal, pagando-se a esses estabelecimentos as taxas estabelecidas nos respectivos regulamentos e tabellas ;

XVI. A entregar em arrendamento a ilha Santa Barbara, para o fim estipulado na clausula XXXVI do contracto de arrendamento do novo Cães do Porto do Rio de Janeiro (decreto n. 8.062, de 9 de junho de 1910) (78) e arrecadar a respectiva renda ;

XVII. A fazer cessão á Caixa Economica Federal do Estado de Minas Geraes do predio em que funciona aquelle estabelecimento em Bello Horizonte, á rua Alagôas n. 349, si não preferir estipular um prazo para, mediante prestações annuaes razoaveis, ser o mesmo predio adquirido e pago pela mesma caixa autonoma, sendo taes prestações descontadas do juro de 1/2 % que o Thesouro Nacional paga sobre os depositos respectivos ;

XVIII. A entrar em accôrdo com o Estado de Sergipe para lhe ceder a titulo gratuito a utilização dos terrenos de marinha na cidade de Aracajú, que forem necessarios ao saneamento da mesma cidade, reservado o dominio da União ;

XIX. A expedir o novo regulamento :

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de empréstimos sobre penhores ;

b) adoptando as medidas que julgar convenientes para regularidade do funcionamento dessas casas e fiscalização de suas operações, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justiça, mantidos os fiscaes actuaes para esse fim ;

c) creando agências do Monte de Soccorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender effizamente ás necessidades da população ;

d) transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores ;

XX. A organizar a reforma dos montepios civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade juridica e gestão autonoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuaes e ao qual elle entregará, em apolices, o necessario para constituição do fundo que fôr indispensavel. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo ; poderá empregar seus saldos disponiveis em empréstimos aos mutualistas, que poderão fazer consignações para desconto em folha de pagamento ; terá um conselho de administração eleito em assembléa geral pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiaes, e um director geral, que será nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas, e poderá funcionar no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, fóra das horas do expediente.

§ 1.º Aos actuaes contribuintes que não quizerem acceitar a responsabilidade do novo instituto o Governo restituirá em apolices a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de 4 1/2 %, capitalizados semestralmente, sobre a dita importancia.

§ 2.º O Governo submeterá essa reforma á aprovação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

§ 3.º Preliminarmente, o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões

em nome de funcionarios nomeados e fallecidos no espaço de tempo em que as inscripções do montepio civil estiverem encerradas;

XXI. A reduzir nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional, e a entrar em accôrdo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, afim de obter as mesmas reduções de fretes.

Paragrapho unico. Fica igualmente autorizado a adquirir, em concorrência publica, a quantidade de carvão nacional que fôr possível utilizar nos diversos se. viços publicos, podendo fazer contracto por tres annos e podendo conceder ás empresas que explorarem as jazidas conhecidas os favores que julgar convenientes;

XXII. A reorganizar o Thesouro Nacional, de modo a simplificar o processo administrativo, sem augmento de despeza;

XXIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionarios publicos civis que a requererem;

XXIV. A abrir os creditos que forem necessarios, até a importancia de 5.000:000\$, para a conclusão das obras contra a secca, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915 (79).

§ 1.º Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que exceda de 10%, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentro os addidos de todos os ministerios. No caso de funcções que exijam conhecimentos technicos especializados, serão designados em commissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber.

§ 2.º Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despezas com as construcções das estradas de rodagem de Malhada, Caetitê, Estado da Bahia, e da Alagôa Grande á Areia, Estado da Parahyba, cujos estudos foram approvados por acto do ministro da Viação, e as para concluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piauhy;

XXV. A promover, por accôrdo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros, do referido debito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edificio daquella instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica;

XXVI. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de produção nacional, sob a direcção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despezas da creação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega;

XXVII. A consolidar as disposições legislativas concernentes ao Tribunal de Contas, reorganizando esse instituto sobre as seguintes bases:

§ 1.º Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, bem como junto ás repartições de contabilidade dos ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal, desde que a importancia e o movimento das repartições fiscalizadas o justifiquem.

a) Essas delegações serão nomeadas pelo Tribunal em camaras reunidas e quando collectivas deliberarão em junta. Os seus membros serão designados por deliberação do Tribunal pleno dentre funcionarios do mesmo Tribunal,

ou do Ministerio da Fazenda, dependendo, quanto a estes, de acquiescencia do ministro.

§ 2.º Mantida a sua estrutura fundamental delincada nas leis ns. 392, de 8 de outubro de 1893, e 2.811, de 20 de dezembro de 1911 (80), o Tribunal de Contas funcionará :

1º, como fiscal da administração financeira, para o effeito de apreciar a execução das leis da receita e da despeza publica ;

2º, como tribunal de justiça, para o fim de julgar as contas dos responsáveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a Fazenda Publica ;

3º, o pessoal do Tribunal de Contas constituirá quatro corpos distinctos : o deliberativo, o especial, o instructivo e o Ministerio Publico.

a) O corpo deliberativo constará de nove juizes com a denominação de ministros do Tribunal de Contas, para o que ficam creados mais cinco logares nesse Tribunal, devendo ser preenchidos por nomeação do Presidente da Republica, de accôrdo com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

1º, o Tribunal se dividirá em duas camaras, sob as designações de primeira e segunda, presididas ambas por um dos ministros eleito annualmente por seus pares em tribunal pleno, do qual tambem será o presidente, tendo sómente o voto de desempate.

As camaras se constituirão pelos ministros que para cada uma forem sorteados annualmente, verificando-se o sorteio em sessão do Tribunal, presentes os representantes do Ministerio Publico ;

2º, incumbe á primeira camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do n. 1 do § 2º, exceptuadas as attribuições commettidas ao tribunal pleno, e á segunda a tomada de contas, nos termos do n. 2 do mesmo § 2º ;

3º, o Tribunal funcionará em camaras reunidas, competindo-lhe o disposto no art. 69, § 1º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Cabe-lhe, em relação á despeza, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 70 do mesmo decreto n. 2.409 (80) ;

b) O corpo especial constará de oito auditores, aos quaes compete relatar perante a segunda camara os processos de tomada de contas e substituir os ministros de qualquer das camaras nas suas faltas e impedimentos.

1º, os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre bachareis em direito, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença judicial, e terão os vencimentos de 18:000\$ annuaes ;

c) O corpo instructivo do Tribunal, encarregado do serviço do expediente, ficará sob a immediata direcção da primeira camara e se comporá do pessoal actualmente em serviço, accrescido de mais seis primeiros escripturarios, seis segundos, mais quatro terceiros e mais cinco quartos escripturarios, de livre nomeação do Governo, que dará preferencia aos funcionarios addidos e extinctos das repartições dos diversos ministerios, quando tenham habilitações para aquellas funções ;

d) o Ministerio Publico constará dos seus dous actuaes membros, sob a denominação de primeiro e segundo representantes, com igual categoria e iguaes vencimentos, funcionando um perante a primeira camara e o outro perante a segunda, servindo aquelle perante o tribunal pleno.

Cada um delles terá o seu auxiliar, tambem formado em direito, aos quaes incumbirá o serviço commettido pelo representante, sendo nomeados pelo Presidente da Republica, tendo os vencimentos de 18:000\$ annuaes.

O Governo poderá abrir os necessarios creditos para a execução desta lei ;
XXVIII. A abrir um credito especial, até a quantia de 200:000\$, para restituir á *Continental Products Company* a importancia que houver a mesma indevidamente pago de direitos aduaneiros pela importação de machinismos e demais materiaes destinados á installação do frigorifico de Osasco, no Estado

de S. Paulo, feita no regimen do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914, e da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914 (81);

XXX. A transferir para a Municipalidade do Rosario, Estado do Maranhão, mediante o pagamento da quantia de 3:000\$, as terras pertencentes à União e que foram da extincta Ordem Carmelitana, no referido municipio, e onde se encontram as fontes abastecedoras de agua potavel à população daquela antiga villa, sem prejuizo de quaesquer serviços que o Governo da União nellas precisar executar, quer para a construcção, quer para a exploração da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias;

XXX. A propôr em assembléa geral do Banco do Brasil a reforma dos seus estatutos;

XXXI. A reformar, sem prejuizo dos actuaes serventuarios, o serviço de fiscalização de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores, expedindo novo regulamento para esse serviço, no sentido de melhora-lo quanto possível, sob a direcção do Ministerio da Fazenda;

XXXII. A mandar executar o projecto de saneamento e melhoramento da lagôa Rodrigo de Freitas, approved a 13 de julho de 1914, sendo entregues gratuitamente à Prefeitura do Districto Federal os terrenos de propriedade da União, marginaes da mesma lagôa, afim de que sejam saneados, dando-lhes depois a Prefeitura o destino que julgar conveniente;

XXXIII. A ceder gratuitamente à Prefeitura do Districto Federal um terreno de 200x200 metros entre as estações de Deodoro e Ricardo de Albuquerque, terreno este desmembrado da fazenda de Sapopemba, pertencente ao Ministerio da Guerra, para o fim unico e exclusivo da construcção de um cemiterio e respectivas dependencias;

XXXIV. A reintegrar o cidadão Izidro Torres de Souza Valente no mesmo logar ou em cargo de segunda entrancia, como exercia na antiga Thesouraria de Fazenda de S. Paulo na época em que foi exonerado, reintegração essa que é conferida com todos os direitos e vantagens que della decorrem, menos o recebimento dos vencimentos do cargo durante o tempo em que d'elle esteve afastado, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para o dito fim, si isso fôr preciso;

XXXV. A abrir o credito necessario para occorrer à restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos pagos com a importação, em 1914 e 1915, de machinas, estruturas metallicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional;

XXXVI. A aproveitar nas primeiras vagas de quartos escripturarios que se verificarem no quadro da Alfandega do Rio de Janeiro os dous segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, habilitados por concurso;

XXXVII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a *Revista* da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro e o *Boletim* da Cruz Vermelha Brasileira;

XXXVIII. A dar ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro 40 x 50 metros de terreno sito no local onde existiu o antigo morro do Senado, para que a dita associação levante alli o edificio destinado aos fins previstos nos seus estatutos, revertendo o dito terreno e suas bemfeitorias à Fazenda Nacional, caso o instituto venha a cessar totalmente a sua actividade;

XXXIX. A fazer aos herdeiros (viuva, pae ou mãe invalidos, e filhos menores) dos tripulantes dos navios do Lloyd Brasileiro e dos navios de propriedade do Governo, ou ao mesmo arrendados, que forem mortos em desastre, naufragio ou combate, em consequencia de ataque ou de engenhos de destruição do inimigo, o pagamento dos vencimentos que os mesmos percebiam em vida, durante tres annos, a contar da data do sinistro, correndo as despezas por conta do Lloyd Brasileiro;

XL. A mandar contar como de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, aos 6 de abril de 1914, do Dr. Hilario de Gouveia no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes àquelle tempo, fi-

cando relevada qualquer prescrição em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessários créditos;

XLII. A completar a instalação e continuar o custeio do ensino profissional para a Marinha Mercante Nacional, de accôrdo com a organização e regulamento já approvados, correndo a despeza pelo Lloyd Brasileiro;

XLIII. A expedir uma nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, e a abrir para isso o necessario credito;

XLIII. A subvencionar com 10:000\$ a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com a obrigação de manter 10 alumnos gratuitos designados pelo Ministerio da Agricultura;

XLIV. A reorganizar os serviços da Imprensa Nacional e *Diario Official*, incluindo na tabella C os actuaes revisores e conferentes de ambos, e estabelecendo, dentro da respectiva verba, um quadro do pessoal jornalista, cujos logares deverão ser preenchidos com o pessoal actual, observada a antiguidade de cada um, e preferindo-se, nas vagas que occorrerem, os que já tenham servido naquella repartição;

XLV. A abrir os necessários creditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escrivães dos postos fiscaes do Acre, addidos por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (82);

XLVI. A entrar em accôrdo com a Companhia Nacional de Industria e Commercio para o fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos occupados pelas colonias de alienados da ilha do Governador, por encontro de contas com o Banco do Brasil, até a concurrencia do debito dessa companhia, ou abrindo o credito preciso, comtanto que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional, sem outros onus para a União, esses terrenos, abrangendo uma área de 1.000.000 de metros quadrados;

XLVII. A conceder na vigencia desta lei aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres uma gratificação até 30 % dos seus vencimentos actuaes;

XLVIII. A conceder gratuitamente ao Estado de Minas Geraes, para d'elle fazer o uso que lhe convier, o Jardim Botânico de Ouro Preto;

XLIX. A reorganizar as agencias aduaneiras, delegacias fiscaes, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificação de cada estação arrecadadora, de accôrdo com os seus respectivos rendimentos, uniformizando as vantagens dos funcionarios das mesmas e supprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro;

L. A abrir o credito especial de 13:095\$ para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevereiro de 1910, que, *ex-vi* de deficiencia de verba orçamentaria, delles ficara privado de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915;

LI. A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre.

Art. 163. Aos feis de armazem e administradores e ajudantes de administradores das capatazias das alfandegas, cujos cargos tenham sido extinctos, serão garantidos os ordenados e gratificação, calculada sobre a média das quotas dos tres ultimos exercicios, liquidadas ao tempo dessa extincção, ficando o Governo autorizado a abrir os necessários creditos.

Art. 164. No quadro do pessoal administrativo das alfandegas abaixo indicadas far-se-hão as seguintes alterações:

Manáos:

Em logar de seis 1^{os} escripturarios, cinco.

Pará:

Em logar de 10 conferentes, oito;

Em logar de nove 2^{os} escripturarios, oito.

Maranhão:

Guardamoria, um guarda-mór, apenas.

Bahia:

Em logar de 10 2^{os} escripturarios, oito;
Em logar de 12 3^{os} escripturarios, 10

Rio de Janeiro:

Em logar de 22 1^{os} escripturarios, 20;
Em logar de 26 2^{os} escripturarios, 25;
Em logar de 38 3^{os} escripturarios, 35;
Em logar de 40 4^{os} escripturarios, 35.

Paranaguá:

Em logar de cinco 1^{os} escripturarios, quatro;
Em logar de 12 2^{os} escripturarios, nove.

Corumbá:

Em logar de tres conferentes, dous;
Em logar de sete 1^{os} escripturarios, seis;
Em logar de nove 2^{os} escripturarios, oito.

Parapho unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, supprimirá os logares respectivos, até que as diferentes classes attingam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 165. Fica prorogado por tres annos o prazo para amortização do emprestimo de 50.000:000\$ feito ao Banco do Brasil em consequencia da lei de 28 de agosto de 1915.

Art. 166. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei, o integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba « Material ».

Art. 167. O Governo cederá á Municipalidade da Bahia, a titulo gratuito, a área correspondente ao edificio, que foi demolido, da alfandega velha, daquella capital, sob a condição de destinar-se a logradouro publico.

Art. 168. O Governo abrirá desde logo á verba 5^a do orçamento da despesa deste ministerio os creditos que se tornarem necessarios para dar cumprimento ao disposto no § 6^o do art. 3^o do regulamento anexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 (83), approvedo pelo art. 132, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 169. Os uniformes do Exercito, Armada, policias militarizadas da União, bombeiros e tiros, estabelecidos pelo Governo Federal, não poderão ser alterados sinão por decreto presidencial, subscripto por todo o ministerio.

Art. 170. Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concorrência publica, salvo em caso de urgencia comprovada, quando da demora possa resultar a paralyção de serviços, com prejuizo publico ou para a ordem social.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as regras a serem observadas em todos os ministerios e repartições dependentes, para a conveniente execução do principio da concorrência, devendo ser esse regulamento submettido á approvação do Congresso Nacional na proxima sessão legislativa.

§ 2.º Nos editaes de concorrência serão determinadas as quantidades e os preços maximos, além dos quaes não serão acceptas as propostas.

Art. 171. E' permittido aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes constituídas pelas proprias classes, e de sociedades cooperativas de credito, constituídas de accôrdo com o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1900 (84), consignar mensalmente a estas instituições até dous terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas, na fórmula dos respectivos estatutos.

Art. 172. Continúa em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (85), ficando autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos supplementares ás rubricas respectivas nos orçamentos da despeza.

Art. 173. Todos os pagamentos de despeza de material serão centralizados no Thesouro e delegacias fiscaes, com excepção dos que forem feitos pelas secretarias do Congresso, Palacio do Governo, Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Militar e Repartição Geral dos Telegraphos, e mantida, porém, a disposição contida no art. 32 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 (86).

Art. 174. As futuras propostas de leis de orçamento conterão, para consignação dos fundos necessarios, a relação completa dos creditos especiaes precisos á realização ou ultimação dos serviços até agora contractados, e dos que o forem, desta data em diante, autorizados e concedidos por leis especiaes.

Art. 175. O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

Art. 176. E' prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despeza que nella não esteja comprehendida, de accôrdo com as tabellas explicativas do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições differentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2.º e 4.º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados, na fórmula estabelecida nos §§ 1.º e 2.º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diario Official*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (87).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1918, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade.

Art. 178. Das contribuições cobradas nesta Capital aos marítimos de embarcações nacionaes, de accôrdo com o art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, será destacada annualmente a quantia de 150:000\$ (cento e cinquenta contos de réis) para ser entregue á Directoria do Hospital Marítimo, creado pela Federação Marítima Brasileira (88).

Paragrapho unico. A entrega dessa quantia será feita em quatro prestações e sempre á requisição da referida directoria.

Art. 179. A concessão da autorização para o restabelecimento de escritorios ou casas de empréstimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministerio da Justiça.

Art. 180. Ficam supprimidas no paiz as verbas para alugueis de casas e de auxilios para alugueis de casa, salvo para aquelles funcionarios que tiverem residencia obrigatoria junto ás repartições onde servirem, e na falta de accomodações nessas repartições.

Art. 181. As despezas com custeio de automoveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quaes existir verba especificadamente assignalada na tabella explicativa e no orçamento approved pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionario que transgredir essa prohibição a importancia correspondente ao custeio desses vehiculos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automoveis officiaes subrepticamente custeados por titulos de despezas de outras denominações.

§ 2.º Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sinão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses vehiculos para transporte de famílias e analogos serviços particulares.

Art. 182. Continúa em vigor o dispositivo do art. 95 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (89), abonando-se, pela revisão, aos funcionarios das alfandegas, no minimo, o valor das quotas determinadas na tabellas orçamentarias. O Governo poderá rever tambem os regulamentos relativos a impostos de consumo e de renda, estabelecendo medidas tendentes a melhor fiscalização, inclusive nova divisão de circumscrições, fixando aos agentes fiscaes percentagens na proporção da renda de cada circumscrição, autorizado, para esse fim, a modificar os actuaes regulamentos.

Art. 183. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de

suas respectivas repartições e a submeterá á approvação do Congresso Nacional.

Art. 184. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a comissão de 5 %, a qual será assim distribuída : 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiro.

Art. 185. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a titulo de serviços extraordinarios ou trabalho fóra das horas do expediente, ou sob qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funcionarios publicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despeza de cada ministerio.

Paragrapho unico. A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funcionarios que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio, por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a taes pagamentos illegaes, accrescida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 186. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 187. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, sera feita antes do encerramento do exercicio financeiro respectivo, devendo pará esse fim ser enviada semestralmente á Directoria da Despeza Publica a demonstração da importancia despendida.

Art. 188. Continuam em vigor : o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX, do art. 101, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e arts. 109, 110, 112, 114 e 115 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (90).

Art. 189. Fica revogado o art. 89, n. XXI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (91), que autoriza o Governo a substituir as cédulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cédulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas, e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um praso razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

Art. 190. O Governo abrirá, na vigencia desta lei, o credito preciso para pagamento da gratificação de 30 %, incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro e da Imprensa Nacional pelo art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (92).

Art. 191. O Governo mandará entregar á Casa de Caridade do Rosario, Estado de Sergipe, todas as quotas em deposito de beneficio de loterias instituidas a favor da mesma casa pelas leis ns. 953, de 9 de dezembro de 1902 (art. 2º), e 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (art. 31), referentes ao periodo em que o citado estabelecimento não funcionou por falta de recursos (93).

Art. 192. O limite máximo da pensão, de que trata o art. 37 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (94), deve ser assim entendido :

Os pensionistas civis de que trata o art. 33, §§ 1º a 5º, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, podem accumular mais de uma pensão, embora de origem militar, comtanto que a importancia de todas ellas não exceda de 3:600\$ annuaes.

Art. 193. Terão preferencia para a nomeação de fiscaes de consumo os candidatos classificados em concurso que houverem exercido aquelle cargo interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo em repartição federal.

Art. 194. Ficam suprimidos na Alfandega de Uruguayana quatro logares de escripturarios, sendo dous de primeiros.

§ 1.º Para os logares de conferentes, creados por esta lei, serão aproveitados os dous primeiros escripturarios mais antigos da mesma repartição.

§ 2.º Os dous funcionarios excedentes serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda, á proporção que forem occorrendo as respectivas vagas, visto tratar-se de logares de primeira entrada.

Art. 195. Fica revogada a disposição do art. 8º, § 2º, da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915 (95).

Art. 196. São considerados como 2ºs officiaes aduaneiros os guardas da Alfandega de Porto Alegre não aproveitados quando foi extincta aquella alfandega, com as habilitações legais exigidas naquella época e que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Art. 197. As vagas de continuo que se abrirem por fallecimento ou aposentadoria serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação.

Art. 198. A's empresas ou companhias de engenhos centraes de fabricação de assucar fundados antes desta lei e que tenham gosado de garantia de juros, prestada pela União, e a cuja restituição sejam obrigadas, fica concedida a faculdade de realizar esse pagamento em 20 annos, em prestações annuaes, iguaes.

§ 1.º O Governo levantará a conta da garantia de juros paga e que deve ser restituída, sem lhe contar juros e, ouvida sobre essa conta as empresas e companhias interessadas, fixar-lhes-ha a data em que devem, em cada anno, fazer o pagamento, sobre cuja importancia poderá cobrar os juros legais em caso de mora.

§ 2.º Considerar-se-hão vencidas e exigiveis todas as prestações annuaes, no caso de não pagamento de uma, no prazo fixado, salvo força maior, a juizo do Governo.

§ 3.º Os devedores poderão antecipar o pagamento das prestações annuaes. O pagamento antecipado de todas ou de quatro ou mais prestações poderá ser feito em dinheiro, com o abatimento de 10 % em cada uma.

§ 4.º Os engenhos centraes a que se refere esta disposição nenhuma outra obrigação terão para com o Thesouro Nacional, em virtude de seus contractos, podendo livremente operar sobre os seus bens, ressalvado o privilegio e preferencia da Fazenda Nacional, pelo seu credito.

§ 5.º Para gozar da faculdade estabelecida por este artigo deverão os engenhos centraes, dentro da data de seis mezes, contados da desta lei, declarar perante o Ministerio da Fazenda que a acceitam e della querem se utilizar, seguindo-se a providencia do § 1º.

Findo o prazo aqui marcado, o Governo providenciará para tornar efectiva a restituição, nos termos dos contractos existentes.

Art. 199. Fica concedido a D. Maria Luiza Pimentel Brandão o beneficio resultante do principio consagrado no preceito legal relativo ás filhas solteiras, casadas e viúvas de militares, relevando a prescripção para que possa ella se habilitar, em virtude do acto do Congresso Nacional.

Art. 200. Na contagem de tempo de serviço federal para effeito da aposentadoria será computado o periodo, não excedente de uma legislatura, em que o funcionario publico tiver interrompido o exercicio do cargo para poder desempenhar o mandato de membro do Congresso Nacional.

Art. 201. O beneficio de loterias instituido pela lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 31 (93), para a Estação Experimental de Escada, Estado de Pernambuco, reverte, desde a data da citada lei, á Escola Agricola Barão de Suassuna, mantida pelo Syndicato Agricola de Gameleira, Amaragy e Escada.

Art. 202. As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correios, que de ora em diante se verificarem nos quadros dos differentes ministerios, serão preenchidas tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e

observando-se para as promoções o seguinte critério : uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto ás vagas da ultima categoria, as nomeações serão feitas dentre os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo critério.

Art. 203. Terão direito ao passe de que trata o art. 141 desta lei collectores federaes, ou os que suas vezes fizerem, quando em viagem para recolhimento de saldos ás repartições fiscaes respectivas.

Art. 204. Na acceitação de cargos no magisterio official não se applicará aos funcionarios lentes dos institutos de ensino superior o art. 132 do decreto legislativo n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e sim o disposto no art. 2º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892 (96).

Art. 205. O registro *a posteriori* de qualquer despeza sujeita a esse regimen poderá ser feito pelo Tribunal de Contas até 30 de setembro do anno seguinte ao que dá nome ao exercicio financeiro respectivo.

Art. 206. Ficam abolidas as alçadas das alfandegas e delegacias fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das instrucções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1889 (97), cabendo em todas as questões e decisões, impondo multa ou pena de prohibição de entrada, recurso ordinario e voluntario interposto para a autoridade que fór competente, na fórma da lei.

Art. 207. Os remanescentes das loterias, no valor de 30:000\$ annuaes, a que allude o art. 2º, n. 6, do regulamento junto ao decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, pertencentes, até 1910, ás instituições mencionadas no art. 2º, n. XIV, letra L, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1912 (98), e cuja applicação, depois dessa data, ficou ao arbitrio do Congresso, pelo disposto no art. 3º, § 2º, do mesmo regulamento, serão divididos, a partir de 1911, pelos cinco estabelecimentos desta Capital, indicados na referida lei n. 953, a saber : Maternidade da Capital Federal, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Officios e Gymnasio Jaraguense, não se applicando a nenhum desses beneficios a disposição do art. 35 da lei n. 2.324, de 31 de dezembro de 1911.

Art. 208. Fica definitivamente incorporada á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional a secção de escripturação por partidas dobradas, comprehendendo duas sub-secções, sendo creado o cargo tecnico de guardalivros, ao qual competirá a chefia immediata da secção e aproveitado para esse logar o chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, com os vencimentos annuaes de 15:000\$000.

Paragrapho unico. Das sub-secções serão encarregados primeiros e segundos escripturarios do quadro do Thesouro nas mesmas condições dos actuaes encarregados de secções da Directoria do Gabinete.

Art. 209. Fica restabelecido o Conselho de Fazenda, composto de todos os directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda Publica, sob a presidencia do ministro da Fazenda, ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

§ 1.º O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao ministro da Fazenda ou ao director geral, nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (99).

O Conselho de Fazenda será consultado :

1º, obrigatoriamente :

- a) nos questões, quer em gráo de recurso, quer em consulta ou reclamações relativas á applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaesquer rendas publicas ;
- b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracção ou em virtude de leis ou regulamentos fiscaes ;
- c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção functional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda ;

d) nos projectos de regulamentos e instrucções relativos á receita e despesa publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro;

2º, facultativamente, quando o ministro julgar conveniente, em qualquer outro assumpto não comprehendido no n. 1.

§ 2.º O ministro da Fazenda expedirá as instrucções precisas para a execução deste dispositivo.

Art. 210. Continda em vigor o disposto no art. 34 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, modificada, porém, nos termos do art. 41 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (100), a applicação do beneficio das quotas lotericas não reclamadas, em favor das seguintes instituições: 20:000%, para o Hospital de S. Vicente de Paulo, da cidade de Pouso Alegre; 20:000%, para a Casa de Caridade de Paraisopolis, e 10:000%, para a Casa de Caridade da cidade de Caldas, todas no Estado de Minas Geraes.

Art. 211. Os empregados inferiores, patrões, marinheiros e outros excluidos, nos exercicios de 1913, 1916 e 1917, do serviço das alfandegas a que pertenciam sem causa originada de falta commettida, serão preferencialmente e na ordem de antiguidade admittidos nas vagas de diaristas ou jornaleros que occorrerem.

Art. 212. Fica relevada a prescripção em que tenha incorrido Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, lançador da Recebedoria do Rio de Janeiro, exonerado depois de 25 annos de serviço publico, para, perante o Poder Judiciario, pleitear reparação á injustiça que presume lhe foi feita.

Art. 213. Continuam em vigor os arts. 116, 119 e 121 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (101).

Art. 214. Os concursos para os empregos de Fazenda, inclusive os do Tribunal de Contas, não prescreverão enquanto vigorar, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen forem prestados, observados os limites da idade ora estabelecidos pela nomeação.

Paragrapho unico. Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos, desde que em relação a elles se observem as mesmas condições.

Art. 215. São fixados, de accordo com a lei (dous terços ordenado e um terço gratificação), os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses no *quantum* consignado na respectiva tabella.

Art. 216. Fica extensivo ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionarios Publicos, assim como ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, a respeito dos funcionarios federaes.

Art. 217. Ficam incorporadas á legislação vigente, e applicaveis, ainda, ao exercicio de 1917, as seguintes disposições:

1) O Tribunal de Contas só registrará ordens de pagamento pelo Thesouro Nacional ou de concessões de credito por conta de um exercicio até o dia 20 de maio do anno immediato, só lhe podendo ser submettidos os respectivos processos até o dia 15 do mesmo mez. O pagamento das despesas já registradas ou sujeitas a registro *a posteriori* continuará a ser feito pelo Thesouro e demais repartições até 31 do alludido mez;

2) As importancias descontadas dos vencimentos dos funcionarios publicos, civis ou militares, a titulo de consignações para indemnização de empréstimos, aluguel de casa ou fornecimentos, quando não recebidos dentro do exercicio respectivo, serão escripturados no titulo especial «Consignações não recebidas no exercicio de...», a cuja conta serão pagas as quantias posteriormente reclamadas dentro de cinco annos, contados da data em que se tornaram devidas, sob pena de prescripção.

Art. 218. O Governo abrirá o credito de 14:400\$ para pagamento das gratificações de 300\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1898 a 30 de dezembro de 1901, devidas ao escriptuario da extincta Commissão de construcção de Tamandaré Lazareto, Feippe Nery da Silva.

Art. 219. Ficam approvedos os creditos na somma de 150:000\$, ouro, e 9.735:922\$076, papel, constantes da tabella A.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20 (102)

Creditos abertos de 1º de janeiro de 1916 a 31 de maio de 1917 por conta do exercicio de 1916

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 12.205, de 20 de setembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	Papel 30:500\$000
---	--------------------------

Decreto n. 12.206, de 20 de setembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 825:000\$, sendo: 189:000\$ á verba « Subsidio dos Senadores » e 636:000\$ á verba « Subsidio dos Deputados ».....	825:000\$000
--	--------------

Decreto n. 12.242, de 25 de outubro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba « Subsidio dos Senadores » e 687:200\$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	883:000\$000
---	--------------

Decreto n. 12.278, de 22 de novembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$ á verba « Subsidio dos Senadores », 636:000\$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	855:500\$000
--	--------------

Decreto n. 12.312, de 13 de dezembro de 1916

Abre o credito especial, destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço de colleccionar todos os trabalhos referents aoCodigo Civil e publicar os em uma edição de 1.000 exemplares.....	60:000\$000
--	-------------

Decreto n. 12.319, de 20 de dezembro de 1916

Papel

Abre o credito suplementar de 800:500\$ por conta do exercicio de 1916, sendo: 176:400\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 593:600\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

800:500\$000
3.454:500\$000

Decreto n. 12.384, de 25 de janeiro de 1917

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com as providencias em prol da garantia da ordem e tranquillidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso.....

80:000\$000
3.534:500\$000

Ministerio da Guerra

Decreto n. 12.224, de 4 de outubro de 1916

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria.....

573:551\$187

Ministerio da Marinha

Decreto n. 12.163, de 9 de agosto de 1916

Abre, de accôrdo com o decreto legislativo n. 3.133, de 5 de julho de 1916, o credito especial para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Speridião Rodrigues Vaz.....

24:410\$276

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 11.948, de 9 de fevereiro de 1916

Abre o credito destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem no exercicio de 1916 aos inspectores addidos, de portos, rios e canaes, das estradas de ferro e de obras contra as seccas.....

81:000\$000

Decreto n. 12.360, de 10 de janeiro de 1917

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina em virtude de decisão arbitral.....

231:670\$284
312:670\$284

Ministerio da Fazenda

*Decreto n. 12.108, de 28 de junho
de 1916*

	Ouro	Papel
Abre o credito para pagamento das despezas do 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso.....	37:080\$080

*Decreto n. 12.132, de 12 de julho
de 1916*

Abre o credito papel e ouro suplementar á verba 30ª, — Exercicios findos —, do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.....	100:000\$000	3.000:000\$000
---	--------------	----------------

*Decreto n. 12.230, de 7 de outubro
de 1917*

Abre o credito suplementar á verba 30ª, — Exercicios findos —, do orçamento vigente do mesmo ministerio, para pagamento de dividas comprehendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.....	1.150:000\$000
---	-------	----------------

*Decreto n. 12.260, de 16 de novembro
de 1916*

Abre os creditos ouro e papel suplementares á verba 30ª, — Exercicios findos —, do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio corrente.....	50:000\$000	500:000\$000
--	-------------	--------------

*Decreto n. 12.353, de 10 de janeiro
de 1917*

Abre o credito suplementar á verba 22ª, — Ajudas de custo —, do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1916	80:000\$000
---	-------	-------------

*Decreto n. 12.366, de 17 de janeiro
de 1917*

Abre o credito, papel, suplementar á verba 5ª, — Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio —, do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916	160:000\$000
--	-------	--------------

Decreto n. 12.390, de 7 de fevereiro de 1917

	Ouro	Papel
Abre o credito supplementar á verba 20ª, — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo —, do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916...	159:209\$729

Decreto n. 12.394, de 14 de fevereiro de 1917

Abre o credito supplementar á verba 21ª, « Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas », do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....	204:500\$000
	<u>150:000\$000</u>	<u>5.290:789\$729</u>

Recapitulação

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..	3.543:500\$000
Ministerio da Marinha.....	42:410\$276
Ministerio da Guerra.....	573:551\$787
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	312:670\$284
Ministerio da Fazenda.....	150:000\$000	5.290:789\$729
	<u>150:000\$000</u>	<u>9.735:922\$076</u>

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918.— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589 de 9 de setembro de 1950, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1 (109).

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitais — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitais e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder a^o decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despesas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fór sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitto e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações exederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fór necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos termos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excèderem ao credito votado.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Decreto n. 12.359, de 30 de janeiro de 1918

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, em vista do que communicou o Vice-Presidente do Senado Federal, em exercicio do cargo de Presidente do mesmo Senado, em mensagem n. 45, de 25 do corrente mez, que a lei n. 3.454, de 6 tambem deste mez, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918, deve ser executada com as seguintes correções:

Ao art. 129, em vez de ser 148.307:167\$431, é de 148.756:667\$431 o total da despeza papel do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em consequencia do que a somma global da despeza geral passa a ser de 462.408:450\$959 e não 461.958:950\$959, papel, como consta do art. 1º.

No art. 34, § 4º, em vez de «Senadores e Deputados», leia-se: «Deputados e Senadores».

No art. 96, n. 3 — Serviço de Povoamento do Sólo — em vez de «para obras o custeio de cinco centros agricolas, etc.», leia-se: «para obras e custeio de cinco centros agricolas, etc.».

No art. 163, em vez de «serão garantidos os ordenados e gratificação, calculada sobre a média, etc.», leia-se: «serão garantidos os ordenados e a gratificação calculada sobre a média, etc.».

No art. 198, em vez de «As emprezas ou companhias, etc.», leia-se: «A emprezas ou companhias, etc.».

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Decreto n. 12.870, de 6 de fevereiro de 1918

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, em vista do que communicou o Vice-Presidente do Senado Federal, em exercicio do cargo de Presidente do mesmo Senado, em mensagem n. 50, de 4 do corrente, que a lei n. 3.454, de 6 de janeiro findo, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918, deve ser executada com as seguintes correções:

No art. 3º, n. XI, em vez de: «A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituido: um tenente-coronel, medico, tres maiores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos», leia-se: «A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros para que fique assim constituido: um tenente-coronel, medico; tres maiores, sendo um pharmaceutico; sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos; um primeiro tenente medico; e dous segundos tenentes, sendo um dentista e outro bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Notas da Lei da Despesa Geral da Republica

(1) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913.

(2) Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 — Reorganiza os serviços de policia sanitaria e de prophylaxia nos portos da Republica.

Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1912.

(3) Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 — Reorganiza os serviços de policia sanitaria e de prophylaxia nos portos da Republica.

Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Orça e fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

(4) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907 e dá outras providencias:

Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1908.

Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914 — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saude Publica.

Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

(5) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

(6) Decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911 — Approva o regulamento para o Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

(7) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica:

.....
Art. 25. Não será equiparada ás officiaes academia que funcione em cidade de menos de 100.000 habitantes, salvo si esta fór capital de Estado de mais de 1.000.000 de habitantes e o instituto fór fortemente subvencionado pelo governo regional.
.....

Art. 14. O inspector adquirirá, por todos os meios ao seu alcance inclusive o exame de toda a escripta do instituto:

- e) si, pelo menos, tres quartas partes do programma de cada materia são effectivamente explicadas pelo respectivo professor;
 - j) si a quota de fiscalização é depositada na época legal.
-

Art. 90. O docente do instituto superior que tiver curso particular das materias que officialmente ensina, frequentado por alumnos de academia, não fará parte da commissão examinadora.
.....

Art. 125, paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na letra *d* soffrerão a pena de suspensão de oito a 30 dias, imposta pela congregação; e os que incorrerem na culpa da letra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

(8) Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 — Reorganiza a justiça do Districto Federal:

Art. 10. São funcionarios auxiliares da administração da justiça do Districto Federal:

§ 3.º Os seguintes serventuarios e empregados da justiça:

Dous de cada uma das outras pretorias civeis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circumscripção.

(9) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado a:

VI. A rever o regimento de custas da justiça federal, reduzindo os emolumentos já fixados aos magistrados, advogados, solicitadores, escrivães, órgãos do ministerio publico e demais serventuarios do juizo ou do fóro, e providenciando para que os processos ou causas no Districto Federal, cujas appellações não forem recebidas no effeito devolutivo, subam á superior instancia ou ao Supremo Tribunal Federal, independente de traslado.

(10) Decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 — Approva o regimento de custas da justiça local do Districto Federal.

SECÇÃO XII

ACTOS DOS AVALIADORES

N. 143 — Avaliação:

a) de casa, comprehendendo quintal, chacara, muros, cêrcas e todas as suas dependencias e bemeifeitorias:

I — Sendo terrea, com sotão ou sem sotão.	20\$000
II — Sendo assobradada ou de sobrado, com um ou mais andares.....	30\$000
III — Sendo grupos de pequenas casas denominadas estalagens.....	80\$000
IV — Sendo grupos de casas conhecidas pela denominação de villas ou avenidas — para cada uma das casas que tenham frente para a via publica as taxas dos ns. I e III desta letra, e para para cada uma das demais, a metade dessas mesmas taxas.	

Casas assobradadas são aquellas que tenham no minimo 60 centimetros de porão.

b) de bemfeitorias, de 10\$ a.....	30\$000
c) de embarcações, para cada uma:	
I— Sendo miudas (canôas, botes, sa- veiros, pranchas, barcas, lanchas e ou- tras, de 10\$ a.....	30\$000
II— Sendo de alto bordo, de navegação barra-fóra, com todos os seus pertenc- es, como botes, ancoras, amarras, etc., de 20\$ a.....	100\$000
d) de estradas de ferro ou carris urbanos, comprehendendo os semoventes, todo o material fixo e rodante, estações, armazens, officinas geradoras de força electrica ou outras quaesquer, tele- grapho, combustivel, etc., de 30\$ a.	500\$000
e) de fabrica ou officina com seus mo- tores, machinismos, transmissões, mancaes,apparelhos, utensilios, per- tences, de 20\$ a.....	200\$000
f) de fazenda ou de sitio de cultura, com- prehendendo casas, terras, moveis, se- moventes, plantações, machinismos e outras bemfeitorias, de 20\$ a.....	200\$000
g) de generos de negocio:	
I— Sendo a varejo, de 10\$ a.....	100\$000
II— Sendo por atacado, de 20\$ a.....	200\$000
h) de moveis, fóra dos casos previstos acima, de 5\$ a.....	50\$000
i) de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras e objectos preciosos, inclusive relogios, ½ % até o valor de 100\$ e dahi para cima de 5\$ a.....	300\$000
j) de pedreiras, calciras e outras minas já exploradas ou trabalhadas, de 10\$ a.....	80\$000
k) de rendimento ou aluguel, ou de valor de contracto, de 10\$ a.....	30\$000
l) de semoventes, fóra dos casos previstos acima, cada um, até o maximo de 25\$, de 5\$ a.....	10\$000
I— Excedendo de 25 mais 2\$ para cada cabeça;	
II— Sendo aves, ovelhas, porcos, cabritos, qualquer que seja o numero, o salario fixo de 5\$000;	
m) de terreno, urbano ou rural, fóra dos casos previstos acima, de 10\$ a.....	40\$000
n) de carros, carroças e automoveis, fóra dos casos previstos acima, cada um, de 2\$ a.....	6\$000

(11) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica.

Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 — Approva a lei orga-
nica do ensino superior e do fundamental na Republica:

.....

Art. 127. Os docentes e funcionarios, nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei, receberão os seus vencimentos na thesouraria do instituto a que pertencerem.

Paragrapho unico. Para este effeito e demais despezas, o Governo entregará aos institutos de ensino, emquanto os patrimonios delles não bastarem á satisfação das necessidades materiaes e pedagogicas e sob o titulo de subvenção, as quantias necessarias e votadas em lei.

(12) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica:

Art. 43. Logo que vagar um logar de professor substituto, o director mandará publicar edital com o prazo de 120 dias, declarando abertas as inscripções para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos. Remetterá cópia do edital ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser transmittido, em resumo, por telegramma, aos presidentes e governadores de Estados.

Art. 44. Poderão concorrer á vaga de professor substituto todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos.

Art. 45. O concurso para professor substituto e para livre docente comprehenderá:

a) um trabalho de valor sobre cada uma das materias de secção, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario do instituto, mediante recibo;

b) arguição do candidato pela banca examinadora composta de quatro professores, sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora, no maximo;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto das cadeiras de secção a comportar;

d) preleção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma de cada uma das cadeiras da secção, tirado á sorte 24 horas antes e postos os papeis na urna em presença dos candidatos, que verificarão si foi incluido cada programma na integra.

Art. 46. Será publico o concurso e realizado em sala que comporte grande auditorio, collocados os candidatos a igual distancia dos espectadores e da mesa examinadora, sem dar as costas nem para esta, nem para aquelles.

Art. 47. A congregação receberá os folhetos com a these escripta e assistirá ás provas oraes, votando afinal na classificação e approvação dos candidatos pelo modo que o regimento interno estabelecer.

(13) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 9.º Os actuaes professores substitutos do Collegio Pedro II terão os mesmos direitos, excepto a percepção de vencimentos que os substitutos dos institutos de ensino superior da Republica, estendendo-se essa disposição aos que, de futuro, forem nomeados, para cuja admissão será exigido o concurso de provas estabelecido em lei.

(14) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica:

Art. 38. Compete ao professor substituto:

- a) substituir, nos impedimentos temporarios, qualquer dos cathedricos da sua secção;
- b) reger os cursos que lhe forem designados pela congregação, esgotando os prazos approvados;
- c) auxiliar, quando necessario, os cathedricos durante as provas de junho a agosto.

(15) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 9.º As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcelas e á medida que forem fiscalizadas as contas e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justiça uma commissão de tres funcionarios da contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

(16) Decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907 — Autoriza o Presidente da Republica a reformar o serviço policial do Districto Federal.

Decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907 — Dá novo regulamento ao serviço da Secretaria de Policia do Districto Federal.

CAPITULO VII

DAS DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 23. Poderá ser demittido o empregado que, tendo menos de 10 annos do serviço, ficar physica ou moralmente impossibilitado de exercer o seu emprego.

Art. 24. Tambem o poderá ser todo aquelle que revelar segredo da repartição, ou praticar algum dos actos mencionados no art. 26 deste regulamento, qualquer que seja o tempo de exercicio.

Parapho unico. O funcionario exonerado em consequencia de processo criminal não poderá ser readmittido no serviço.

Art. 25. Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos ou oito intercalados, durante o mez, os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) simples advertencia;
- b) reprehensão;
- c) suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

Parapho unico. As duas primeiras penalidades podem ser impostas pelo secretario; a terceira é da competencia do chefe de Policia.

Art. 26. Nos casos de insubordinação, injurias ou offensas aos superiores hierarchicos ou a funcionarios da mesma categoria dentro da Repartição da Policia, será o facto levado ao conhecimento do chefe de Policia, que a respeito providenciará.

(17) Decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880 — Estabelece os requisitos que devem satisfazer os engenheiros civis, geographos, agrimensores e os bachareis formados em mathematicas, nacionaes ou estrangeiros, para poderem exercer empregos ou commissões de nomeação do Governo.

(18) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado:

X. A consolidar as disposições legais e regulamentares concernentes aos territorios das freguezias urbanas e suburbanas do Districto Federal e que actualmente formam as circumscripções judi-
ciarias das actuaes pretorias, de modo a serem fixados seus respec-
tivos limites.

Art. 6.º Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que seja reconhecida a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, observadas todas as disposições regulamentares sobre o ensino superior.

Art. 9.º Ficam reconhecidos como de character official os diplomas conferidos pelo Instituto Electro-Technico e Mecanico de Itajubá, já subvencionado pela União.

Art. 10. Emquanto o Congresso não se pronunciar definitivamente sobre a reorganização da justiça do Districto Federal, os serventuarios e empregados judiciais serão os seguintes: 18 tabelliães de notas; quatro officiaes de registro geral; dous officiaes de registro especial; um official privativo do protesto de letras; um escrivão privativo de cada uma das pretorias criminaes e da 3ª civil; dous de cada uma das outras pretorias civeis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circumscripção; um de cada uma das varas de direito civeis, criminaes e ausentes; dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos feitos da Fazenda Municipal; dous do Tribunal do Jury, funcionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral; dous da Córte de Appellação, funcionando por distribuição dos presidentes da 1ª e 3ª camaras; quatro distribuidores; tres contadores; dous partidores; nove avaliadores privativos, sendo dous nas varas de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e residuos, dous nas varas civeis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias; sete porteiros, que funcionarão do seguinte modo: dous nas varas civeis, a saber: um nas varas impares (1ª, 3ª e 5ª) e outro nas varas pares (2ª, 4ª e 6ª); dous nas varas de orphãos e ausentes, a saber: um na 1ª de orphãos e 1ª de ausentes, e outro para a 2ª de orphãos e ausentes; e tres, sendo um para o 1º officio dos feitos da Fazenda Municipal, um para o 2º e o ultimo para o juizo da provedoria e residuos.

§ 1.º Para os novos logares, accrescidos aos actualmente existentes, serão providos vitaliciamente e por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 2.º O Presidente da Republica procederá á divisão do territorio do Districto em quatro zonas para o funcionamento dos quatro officios do registro geral.

§ 3.º Ao primeiro distribuidor, além das attribuições actuaes, incumbe a distribuição do registro de que trata o art. 12, ns. 2, 3 e 4, do Codigo Civil, pelos escrivães de orphãos.

§ 4.º Ao quarto distribuidor compete a distribuição dos titulos e documentos a registro dos respectivos officiaes, a qual será feita alternadamente, si pelo interessado não fôr indicado o preferido.

§ 5.º As varas de direito e pretorias civeis terão, cada uma, cinco officiaes de justiça, os quaes serão nomeados ou exonerados pelo pre-

sidente da Corte de Appellação, por proposta do respectivo juiz, sendo que os demais de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos por processo administrativo.

§ 6.º Para as nomeações de que trata o paragrapho anterior serão aproveitados os actuaes officiaes de justiça, tendo preferencia para as varas de direito os mais antigos.

(19) Lei n. 1.634, de 3 de janeiro de 1907 — Autoriza o Presidente da Republica a reformar o serviço policial do Districto Federal:

Art. 2.º, § 5.º Ha incompatibilidade absoluta entre os cargos de policia e os de magistratura. Entender-se-ha que renuncia o seu cargo o magistrado que aceitar qualquer função policial.

(20 e 21) Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 — Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias.

Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 — Regula o processo eleitoral e dá outras providencias:

Art. 5.º O requerimento de alistamento será escripto em lingua vernacula pelo proprio alistando e por elle assignado e delle constarão a sua idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, municipio e logar da residencia.

§ 2.º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que o acompanhhe prova:

b) do exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel, em juizo, excepto as justificações;

c) de residencia por mais de dous mezes no municipio: 1.º, por documento comprobatorio do pagamento de aluguel de predio que habite; 3.º, ou por declaração do proprietario, ou de quem paga o aluguel do predio, de que o alistando neste habita gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou parentesco.

(22) Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 — Regula o processo eleitoral e dá outras providencias.

Art. 8.º

No Districto Federal haverá tantas mesas eleitoraes, distribuidas pelos districtos municipaes, quantos forem os grupos de trezentos eleitores.

(23) Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 — Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias:

Art. 13. O juiz despachará o requerimento de recurso logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e autuar as razões e documentos que o instruirem.

§ 1.º O escrivão fará as diligencias ordenadas no prazo de 48 horas e dentro do prazo de tres dias, sem mais formalidades, na hypothese

da letra *a* do art. 12, enviará os autos pelo Correio, sob registro, ao presidente da junta de recursos, sob penas do art. 8°.

§ 2.º Na hypothese da letra *b* do art. 12, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro do mesmo prazo de 48 horas, intimando o eleitor do recurso contra elle interposto e convidando-o a contestal-o dentro do prazo de 10 dias. No caso em que o escrivão possa intimar pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital e o prazo de 10 dias corre da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu sciente na certidão de intimação.

§ 3.º Dentro desse prazo o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar em cartorio, aos autos de recurso, as suas razões e documentos contra a procedencia do mesmo recurso.

§ 4.º A's partes dará o escrivão recibo datado e assignado das petições, allegações e dos documentos apresentados.

§ 5.º Terminando o prazo de que trata o § 2º e dentro de tres dias serão os autos remetidos nos termos de § 1º.

(24) Decreto n. 12.584, de 20 de julho de 1917 — Separa as legações na Dinamarca, Noruega, Belgica e Suecia, Japão e China, Italia e Grecia, estabelecendo legações permanentes em cada um desses paizes.

(25) Decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913 — Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomatico:

.....
Art. 4.º Sómente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extinctas as que por alguma razão não devem subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio sem suppril-a (decreto n. 997-A, art. 2º).
.....

Art. 41. Salvo o disposto no art. 40, as licenças concedidas aos membros do Corpo Diplomatico em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e só poderão ser concedidas:

1º, quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis mezes e com a metade do ordenado por mais seis, em prorogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º E' licito ao funcionario diplomatico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do respectivo cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 42. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do chefe de Legação e informados por este (Circular de 21 de abril de 1876).

Art. 43. As portarias de licença serão remetidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, afim de que seja pago o devido imposto de sello antes do funcionario licenciado receber seus vencimentos (Circular n. 6, 4ª Secção, 22 de dezembro de 1900).

(26) Lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a amparar e fomentar a produção nacional e dá outras providências.

(27) Lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916 — Extingue as últimas restrições postas ás amnistias de 1895 e 1898 e dá outras providências.

(28) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exército e da Armada e dá outras providências:

.....
Art. 4.º Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gosarão da quota adicional de 20 % do respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos.

Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para calculo de reforma ou qualquer outro effeito.

.....
Art. 28. A tabella de vencimentos do pessoal do corpo de officiaes inferiores da Armada será a seguinte:

.....
§ 2.º Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos e no Territorio do Acre mais 25 % sobre os vencimentos e, quando embarcados em navios estacionados ou aguas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho 1891, de accordo com as respectivas graduações.

(29) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

.....
Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes character tecnico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exército, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios.

(30) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e não 2.332 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

.....
Art. 58. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos, a seu pedido e a juizo do Governo, dentro do prazo de 30 dias.

(31) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

.....
Art. 40. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
X. A despendêr por conta da verba material até a quantia de 2:500\$, destinada ao aparelhamento dos *teams de foot-ball* da Liga Militar pertencentes á guarnição desta Capital e organizados de

acôrdo com o respectivo regulamento approved pelo Ministerio da Guerra.

(32) Decreto n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910 — Eleva os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores e outros operarios dos arsenaes de guerra da Republica.

(33) Decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecido pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito.

(34) Lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916 — Regula as condições para a promoção por merecimento dos officiaes do Exercito, a partir de 1 de janeiro de 1918, e revoga o art. 63 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 1.º A contar de 1 de janeiro de 1918, nenhum official do Exercito poderá ser promovido por merecimento ao posto immediato sem que, além das condições exigidas pela legislação em vigor, tenha, pelo menos um anno de serviço arregimentado no posto em que se achava, ou ainda um anno de effectivo serviço em commissão tecnica da sua especialidade, si fôr official de engenharia ou do corpo de saude, ficando comprehendido este periodo no intersticio legal.

(35) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

.....

Art. 11. Os lentes ou professores e os substitutos, adjunctos ou instructores com função de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exercito e da Armada terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que têm ou vierem a ter respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, percebendo, os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo de suas patentes, segundo a tabella A, desta lei.

(36) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias:

.....

Art. 2.º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas, da União ou dos Estados.

Art. 3.º Fica o presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

* (37) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

.....

Art. 45. Os actuaes alumnos contribuintes, pensionistas e semi-pensionistas, continuarão a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admittidos na vigencia desta lei pagarão a pensão integral exigida pelo art. 75 do regulamento que baixou com o decreto numero 10.198, de 30 de abril de 1913.

Paragrapho unico. Os actuaes alumnos que permanecerem na classe dos externos continuarão nas condições em que ora se acham.

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saycan), o segundo no Paraná ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funcionarios do Ministerio que habitarem predios da Villa Militar ou outros de propriedade da Nação — a taxa que será fixada pelo ministro, de accordo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia de turmas, que resultarem do parcelamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do Rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades.

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9ª região militar e departamento da guerra (comprehendendo a 8ª região), assim distribuidos: dous para as auditorias da 8ª e 9ª regiões e um para o Departamento da Guerra.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 49. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

(38) Lei n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915 — Autoriza o presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, os creditos especiaes de 6.500.000\$ para pagamento a Fried Krupp A. G. Deutsch Waffen und Munitionsfabriken e Dausk Rekyt riffel Syndikat e outros por fornecimentos e para despezas com fretes e seguro de material adquirido.

(39) Decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914 — Altera artigos dos regulamentos dos Collegios Militares e Escolas Militar, Pratica do Exercito e de Estado Maior:

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagarão, em quatro prestações trímensaes adiantadas, a pensão annual de 1:200\$, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto de matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito ou da Armada.

(40) Decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento para reger os registos genealogicos de animaes repro-

ductores, a cargo da Directoria de Agricultura da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio:

.....
Art. 6.º O Governo Federal, no intuito de fomentar a selecção progressiva do gado nacional e de facilitar aos criadores a obtenção de documentos destinados á prova e garantia da origem dos productos nacionaes, assim como da sua ascendencia, procurará entrar em accôrdo com as Associações Ruraes ou suas Uniões e com as Camaras Municipaes para o fim de se instituirem nas diversas regiões pecuarias do paiz registos genealogicos regionaes ou locaes, em conformidade com as prescripções do presente regulamento.

Paragrapho unico. Para o effeito do disposto no artigo anterior, o Governo Federal poderá, de accôrdo com os recursos orçamentarios, conceder annualmente ás Associações Ruraes ou ás suas Uniões e ás Camaras Municipaes o auxilio pecuniario que fôr fixado pelo ministro.

(41) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

.....
Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e que são agora supprimidos, ficarão equiparados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado, para os effeitos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official-pagador da Directoria do Serviço de Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma directoria para aproveitamento do respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

(42) Decreto n. 10.181, de 16 de abril de 1913, e não 10.131 — Crea uma escola pratica de agricultura em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes.

(43) Decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 — Reorganiza a Directoria do Serviço de Veterinaria, a cargo do ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dando-lhe nova denominação e approva o regulamento respectivo.

(44) Decreto n. 9.216, de 18 de dezembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Jardim Botânico.

(45) Lei n. 2.924, de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

.....
Art. 94. Os funcionarios effectivos e interinos deste ministerio, dispensados em virtude desta lei, continuarão addidos, com seus vencimentos, ás repartições de que fazem parte, até que sejam aproveitados em cargos de identicas categorias, abrindo o Governo para pagamento dos referidos vencimentos os necessarios creditos.

Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de povoamento.

(46) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de povoamento:

.....
Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionaes um numero de lotes proporcional a 30 %.

(47) Decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910 — Reune sob uma só direcção os serviços de inspecção, estatística e defesa agricola e distribuição de plantas e sementes, com a denominação de Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

Decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

Decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915 — Reorganiza o Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, dando-lhe nova denominação.

(48) Lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882 — Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial:

Art. 5.º A patente ficará sem effeito por nullidade ou caducidade:

§ 2.º Caducará a patente nos seguintes casos:

1.º, não fazendo o concessionario uso effectivo da invenção dentro de tres annos, contados da data da patente.

Decreto n. 8.820, de 26 de dezembro de 1882 — Approva o regulamento para a execução da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882:

Art. 58. Caducarão as patentes e certidões de melhoramento, nos seguintes casos:

1.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo da invenção dentro de tres annos, contados da data dos titulos de concessão;

2.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo do melhoramento, em invenção alheia, dentro do prazo de um anno, contado da cessação, por qualquer causa, do privilegio principal;

3.º Interrompendo os concessionarios o uso effectivo da invenção, por mais de um anno, salvo motivo de força maior, julgado procedente pelo Governo, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

(Entende-se por uso, nestes dous casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo).

4.º Não pagando os concessionarios as annuidades nos prazos da lei;

5.º Não constituindo os concessionarios, residentes fóra do Imperio, procurador devidamente habilitado, para represental-ós activa e passivamente, perante o Governo ou em juizo;

6.º Havendo renuncia expressa do privilegio;

7.º Cessando, por qualquer causa, a patente ou titulo estrangeiro, sobre invenção tambem privilegiada no Imperio;

8.º Expirando o prazo do privilegio.

(49) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 e dá outras providencias:

Art. 22. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos-tenentes a capitães.....	600\$000
De maiores a coronéis.....	800\$000
De generaes	1:200\$000

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 89. Os pagamentos por adiantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos logares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

(50) Decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916 — Approva o regulamento para a execução da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915, concernente á fabricação da manteiga e á sua fiscalização e defesa commercial.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 65. E' o Presidente da Republica autorizado:

IX. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animacs e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a cohibir as fraudes tão communs nesse particular e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias;

(51) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento á Repartição dos Correios:

Art. 397. O director geral escolherá, para servir em commissão no seu gabinete, até tres empregados de qualquer repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes, poderá ter outros auxiliares de qualquer das Sub-directorias, sem direito a gratificação.

Art. 400. Os empregados do quadro da Directoria Geral das Administrações e Sub-Administrações perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo liquido de serviço postal e que será accrescentada integralmente aos mesmos vencimentos para os effeitos de montepio e ligada, tambem integralmente, aos vencimentos de inactividade, do seguinte modo:

Mais de 10 annos.....	10 %
Mais de 20 annos.....	20 %
Mais de 25 annos.....	30 %

§ 1.º Os accrescimos concedidos por tempo de serviço, nos termos deste artigo, serão incorporados integralmente aos vencimentos do funcionario.

§ 2.º A gratificação adicional será calculada sobre o tempo liquido do serviço postal, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 401. Os serventes que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço postal perceberão uma diaria adicional equivalente á sexta parte da fixada nas respectivas tabellas, diaria que será augmentada na mesma proporção, quando completarem 20 e 25 annos, com as restricções do artigo antecedente.

Art. 402. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercício ou em viagem, perceberão uma gratificação diária, na seguinte proporção: 5\$ aos officiaes, 4\$ aos amanuenses, praticantes e carteiros, e 2\$500 nos conductores, estafetas e serventes. A essa gratificação perderão o direito os que faltarem á repartição, salvo por motivo de férias ou de serviço publico obrigatorio.

§ 1.º Além da gratificação referida, nenhuma outra vantagem será abonada aos empregados pela execução dos serviços normaes, com excepção apenas de mais uma diaria de 5\$ áquelles que, por motivo de ordem superior e em casos não previstos, tiverem de pernoitar fóra da repartição.

§ 2.º O chefe de secção, quando tiver, a juizo do sub-director ou do administrador, de effectuar viagens, em inspecção ao correio ambulante, perceberá uma diaria até 5 % de seus vencimentos.

Art. 403. Os empregados incumbidos de qualquer commissão postal, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, terão direito a passagens, para si, a uma ajuda de custo até tres mezes de vencimentos e a uma diaria até 5 % dos seus vencimentos mensaes, excluida para esse effeito a gratificação adicional.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

§ 3.º Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 404. O director geral terá direito á conducção especial para uso diario, no intuito de evitar demora do expediente a seu cargo; e, quando em serviço fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo ministro, de accôrdo com o mesmo artigo.

Paragrapho unico. A diaria e a ajuda de custo, até um mez de vencimentos, serão abonadas aos administradores e sub-administradores, quando, por necessidade comprovada do serviço, tenham de afastar-se da sua repartição. Tacs vantagens serão marcadas pelo director geral.

(52) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção nos differentes portos do imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservaço das mercadorias de importação e exportação.

Decreto n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despeza geral do imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887 e dá outras providencias.

Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

(53) Lei n. 2.924, de 3 de janeiro de 1915. — Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
IX. A conceder ao cidadão Virgilio Rodrigues da Cunha, ou a quem mais vantagens offerecer e sem onus para os cofres da União, a construcção, uso e gozo de uma ponte metallica ou de madeira sobre o rio Paranyba, no porto do canal de S. Simão.

(54) Decreto n. 8.104, de 21 de julho de 1910 — Approva as clausulas do contracto com a Companhia Estrada de Ferro do Dourado para a concessão da subvenção de 15.000\$ por kilometro, para a construcção de 53 kilometros de linha ferrea entre Ibitinga e Rio Tieté e 36 kilometros do ponto mais conveniente do ramal de Bocaina a Burey, até a estação de Ayrosa Galvão, servindo a cidade de Jahú.

(55) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Approva o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes:

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.704, desta data

O presente contracto tem por objecto o arrendamento da rêde de viação sul-mineira, a qual terá como ponto inicial a estação de Cruzeiro, sendo ahi tributaria da Estrada de Ferro Central do Brasil e será constituída:

.....
III, pelo prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, com ramal para a cidade de Passos e dahi á margem do Rio Grande, comprehendendo:

.....
a) a construcção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e S. Sebastião do Paraíso, approximando-se, quanto possivel, de Cabo Verde;

b) a construcção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para a cidade de Passos, passando por Jacuhy e dahi á margem do Rio Grande.

(56) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para a conclusão das obras do prolongamento de Ressaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

(57) Decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913 — Approva o novo regulamento da marinha mercante e de navegação de cabotagem:

.....
Art. 157. Os navios de passageiros, ou sómente de cargas, que fazem linhas regulares de navegação entre os portos de mais de um Estado, gosarão, na qualidade de paquetes, das seguintes regalias, concedidas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas:

1ª, faculdade de sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observadas as disposições do presente regulamento;

2ª, faculdade de serem admittidos a immediata descarga, após as visitas de entrada, independente de licença aduaneira e da presença dos respectivos guardas;

3ª, isenção de impostos de pharóes.

Art. 158. Essas regalias só poderão ser concedidas:

a) a navio nacional construido no Brasil;

b) a navio construido ou adquirido no estrangeiro, que tenha sido registrado no Brasil, nos termos deste regulamento.

Art. 159. Para terem direito a essas regalias deverão as empresas, companhias ou proprietários dos navios provar que os mesmos se acham registrados de accordo com esse regulamento e que foram visitados em época competente, satisfazendo tambem ou obrigando-se a satisfazer as condições especialmente estipuladas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, nos termos ou contractos que tiverem com esse ministerio, além de se sujeitarem ás seguintes obrigações:

a) executarem com regularidade a linha ou as linhas de navegação a que se destinarem, resalvado o caso de força maior, a juizo do Ministerio da Viação;

b) transportarem gratuitamente nos seus navios as malas do Cor-reio, fazendo conduzi-las de terra para bordo ou vice-versa ou entregal-as aos agentes daquela repartição, devidamente autorizados e recebê-las, sendo o recebimento ou entrega feitos mediante recibo;

c) transportarem do mesmo modo, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou valores, pertencentes ou destinados ao Thesouro Nacional. Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação das respectivas repartições, os volumes de dinheiro ou valores, não sendo obrigados a verificar a respectiva importância. A responsabilidade do commandante cessará desde que na occasião da entrega se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação dos volumes;

d) concederem transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas e objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

e) ter o navio a marcha minima horaria de 10 milhas, devidamente comprovadas;

f) ter no navio, á disposição dos passageiros e sob a guarda do commandante, um livro destinado a inserir exclusivamente as reclamações dos mesmos;

g) entregarem á Inspectoria Geral de Navegação a estatistica do movimento de cargas e passageiros dos seus vapores, relativa ao trimestre ou semestre anterior, mediante modelo adoptado pela mesma inspectoria, devendo a entrega dessa estatistica ser feita dentro dos primeiros 30 dias do trimestre ou semestre seguinte;

h) ter o navio camaras frigorificas ou, a juizo da Inspectoria Geral de Navegação, geladeiras sufficientes para conservação das vitualhas durante o tempo da viagem;

i) possuir o navio apparatus sanitarios de rigorosa hygiene e banheiros em numero sufficiente para o uso separado de cada classe e cada sexo de passageiros e para a tripulação;

j) sujeitarem-se á fiscalização da Inspectoria Geral de Navegação e ás disposições regulamentares da Saude Publica, Alfandega, Policia e Capitancias de Portos, na parte que lhes fôr concernente, que bajam sido revogadas pelo presente regulamento;

k) não poderem transferir as regalias e vantagens de paquete concedidas ao navio ou navios a novo proprietario sem autorização prévia do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

l) transportarem gratuitamente volumes, até um metro cubico de capacidade, ou meia tonelada de peso, de material sanitario, enviado pela Directoria Geral de Saude Publica, destinado exclusivamente á defesa sanitaria dos Estados;

m) apresentarem a lista de sobresalentes todas as vezes que a autoridade aduaneira a julgar precisa;

n) pagarem multas entre 100\$ a 500\$, impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, por infracção de qualquer destas obrigações, e a perda da concessão, no caso de multas repetidas ou por falta de paga-

mento de alguma dellas dentro do prazo estipulado pela mesma inspectoria.

(58) Decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911—Autoriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910 lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.324, de 23 de outubro do mesmo anno.

(59) Decreto n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1915—Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

O Congresso Nacional:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a fazer reverter, na categoria que lhe compete, ao quadro dos funcionarios dos Correios da Capital Federal o ex-1.º official da mesma repartição Diogenes José de Almeida Pernambuco, sem direito, porém; aos vencimentos atrasados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de fevereiro de 1917.—*Urbano Santos da Costa Araujo.*

(60) Lei n. 3.232, de janeiro de 1917.—Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado:

A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre a Villa Alexandria, no Rio Grande do Norte, e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadual de Mossoró a Alexandria, no primeiro daquelles Estados.

(61) Decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916—Autoriza a celebração do contracto para o serviço de navegação costeira do Estado da Bahia.

(62) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917—Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado:

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas a serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios e hem assim para a conducção de malas dos Correios.

(63) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914—Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças e outros motivos.

Lei 3.089, de 8 de janeiro de 1916—Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 92. Continuam em vigor os arts. 34 e 37 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que revigoraram os arts. 69 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

(64) Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil:

Art. 121. Continuam em vigor todas as vantagens em cujo gozo já estiver o pessoal da estrada quando entrar em execução o presente regulamento, inclusive diarias, quando em serviço fóra das sédes, e supprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre, quer geraes quer de kilometragem.

Paragapho unico. A fixação das diarias, a que se refere este artigo, compete ao director, não podendo, porém, exceder a 10\$000.

(65) Decreto n. 1.628, de 2 de janeiro de 1907 — Fixa os vencimentos dos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos não contemplados nos decretos legislativos ns. 1.468 e 1.472, de 9 de janeiro de 1906, e dá outras providencias:

Art. 2.º Para o desempenho dos serviços de que trata o art. 358 do regulamento dos Telegraphos são incluídos no quadro como operarios de 3.ª classe os segundos actuaes carpinteiros do almoxarifado.

(66) Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organiza a justiça federal:

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinenter, sob pena de prisão.

(67) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar 10 ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fór marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado fór de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fór de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

(68) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado:

XXVIII. A contractar com o capitão de corveta honorario Luiz Gomes, ou empreza que organizar, a construcção, uso e goso, por 90 annos, da Estrada de Ferro Transcontinental, que, partindo do porto do Recife, em demanda do valle do S. Francisco, margem direita, divide-se, no gráo 15 de latitude, para o sul e para o oeste, afim de attingir, naquella direcção, Pirapora, e nesta o planalto central de Goyaz; proseguindo no mesmo parallelo até a fronteira occidental de Matto Grosso com a Bólvia, sem onus para o Thesouro.

(69) Decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Repartição dos Telegraphos:

.....
Art. 330. Os candidatos aos logares de mensageiros deverão ser brasileiros e na data da admissão ter mais de 15 e menos de 18 annos de idade, provada pela respectiva certidão ou documento equivalente; gosar de boa saude, attestada por dous facultativos ou, na falta destes, por duas pessoas idoneas; não apresentar defeito physico; ter bom procedimento, garantido por escripto por duas pessoas de notoria respeitabilidade; provar com requerimento do proprio punho, redigido á vista do encarregado da estação, si isso lhes fôr exigido, que tem boa letra, bem como sabem ler e fazer as quatro operações fundamentaes da arithmetica, e bem assim que conhecem a localidade onde funcionar a estação.

§ 1.º Em caso de vaga ou ausencia temporaria do mensageiro será admittido, a titulo provisorio, individuo que preencher as condições regulamentares, abonando-se-lhe diaria nunca superior a 2\$000.

§ 2.º Os documentos dos mensageiros admittidos nos districtos deverão ser remettidos á Directoria Geral dentro do prazo maximo de tres mezes.

§ 3.º Os mensageiros que attingirem a idade de 21 annos serão dispensados, sendo o seu tempo de serviço motivo de preferencia para o provimento em outros logares na Repartição, preenchidas as exigencias regulamentares.

(70) Decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos:

.....
Art. 323, § 2.º Os logares de inspectores de 2ª classe serão providos alternadamente por accesso dos inspectores de 3ª classe, por merecimento, e por engenheiros formados por escolas nacionaes ou estrangeiras, cujo titulo seja reconhecido, submettendo-se estes a concurso documental e devendo provar, para a inscripção: que são brasileiros, com 25 annos de idade no maximo, que tem bom comportamento, gosam de boa saude e estão aptos para os serviços de campo; serão todavia dispensados dessas condições e terão preferencia os que já servirem na repartição nas condições do art. 372.

(71) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916:

.....
Art. 94. Finda a fiscalização das obras do contracto de saneamento da Baixada Fluminense, ficará extinta a respectiva commissão.

Decreto n. 12.112, de 28 de junho de 1916 — Extingue a Commissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense.

(72) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1914 — Dá novo regulamento á Repartição dos Correjos:

.....

Art. 397. O director geral escolherá, para ser vir em comissão no seu gabinete, até tres empregados de qualquer repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes, poderá ter outros auxiliares de qualquer das sub-directorias, sem direito á gratificação.

Parapho unico. O empregado que fôr designado pelos sub-directores para servir em seu gabinete como secretario terá a gratificação mensal de 100\$000.

.....
Art. 452. O ponto será encerrado:
.....

§ 2.º Todos os empregados estão sujeitos ao ponto, excepção feita do director geral, sub-directores, administradores e sub-administradores e os auxiliares do gabinete do director geral.

(73) Decreto n. 12.589, de 1 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de réis 1.800:000\$ para a conclusão das obras contra a secca já iniciadas no nordeste brasileiro.

(74) Decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 — Dá novo regulamento á Inspectoria de Obras contra as Seccas:
.....

Art. 28. O criador ou agricultor a cuja propriedade tiver o poço de beneficiar pagará apenas as despezas de pessoal operario (empregado na perfuração e na installação dos cataventos ou bombas e reservatorio) e do combustivel consumido pela perfuradora, tendo direito aos canos para o revestimento do poço, ao trabalho da perfuradora e ao pessoal tecnico necessario, e ao que requerer poderá a inspectoria, mediante prévio recolhimento da importancia total; fornecer, pelos preços de custo, cataventos, bombas e reservatorios.
.....

Art. 50. Mediante requerimento do proprietario, que o respectivo distrito encaminhará devidamente informado, poderá a inspectoria si assim julgar acertado e conveniente, adeantar parte do premio a ser conferido, ou pagal-o em cinco prestações parciaes, á proporção que forem sendo executadas as obras, acautelados efficazmente os interesses do Thesouro Nacional, por meio de medições parciaes.

§ 1.º « Os adeantamentos a que faz referencia a primeira parte deste artigo só poderão ser concedidos quando a obra feita corresponder no dobro, pelo menos, da importancia do adeantamento, verificada essa correspondencia por medição effectiva.

§ 2.º Aos proprietarios que o requererem poderá a inspectoria, mediante termo de responsabilidade, fornecer, pelo custo, o material de excavação e transporte, devendo a importancia do mesmo ser descontada parcelladamente dos primeiros pagamentos do premio que se effectuarem, si este fôr pago por medições parciaes ou por adeantamento ou totalmente, por occasião do pagamento do referido premio, no caso de ser este pago de uma só vez.

(75) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento á Repartição dos Correios:
.....

Art. 365. As agencias dos Correios serão divididas em cinco classes' do modo seguinte:
.....

§ 2.º De 1ª classe, á qual pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das seguintes condições:

1ª, renda superior a 20:000\$ em tres annos consecutivos;

2ª, centros importantes e especiaes de permuta de malas com estações postaes do interior e exterior, a juizo da directoria.

(76) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 75. O Presidente da Republica é autorizado:

XII. A permittir quo o governo do Estado do Maranhão transfira a pessoa ou empresa idonea o contracto da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, celebrado em virtude dos decretos ns. 11.524, de 17 de março e 11.646, de 21 de junho de 1915.

XIII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, encorporando-a á Itapura a Corumbá, e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito;

XXXII. A alienar ou arrendar, em concurrencia publica, a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos *bonds* electricos da mesma cidade.

(77) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despeza geral do imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias:

Art. 11. Por dividas de exercicio findo entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

(78) Decreto n. 8.062, de 9 de junho de 1910 — Autoriza o contracto de arrendamento do novo caes do porto do Rio de Janeiro:

XXXVI. Fará parte das obras arrendadas um deposito para o recebimento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo que o Governo tenha resolvido sobre a escolha do local e construcção do mesmo deposito.

(79) Decreto n. 3.044, de 9 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, Viação e Obras Publicas, Agricultura, Industria e Commercio e Fazenda os creditos extraordinarios que forem necessarios, até a importancia de 50.000:000\$000.

(80) Lei n. 392, de 8 de outubro de 1896 — Reorganiza o Tribunal de Contas.

Lei n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911 — Regula a tomada de contas do Governo pelo Congresso Nacional.

Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 — Approva o regulamento do Tribunal de Contas:

Art. 69. Em referencia á receita compete-lhe:

§ 1.º Examinar os decretos e as instrucções do Governo que tenham por fim regular a arrecadação dos impostos e taxas e mandar registral-os si os impostos e as taxas estiverem contemplados nas leis da receita e a sua arrecadação dever ter logar no exercicio.

Art. 70. Em referencia á despeza, á da competencia do tribunal:

§ 2.º Instituir exame sobre as tabellas de distribuição dos creditos feitas pelos ministerios e ordenar o seu registro quando julgal-as formuladas de accordo com as tabellas explicativas da proposta, as verbas do orçamento e a demonstração dos creditos additionaes.

§ 3.º Verificar si os contractos que dão origem á despeza foram celebrados para terem vigor unicamente dentro do anno financeiro, salvo tratando-se do serviço de colonização e de supprimento de fardamento ás praças do Exército e da Armada por fabricas nacionaes, e si o serviço contractado tem na lei do orçamento dotação que possa prover-o de recursos até sua ultimação.

§ 4.º Instituir exames sobre os mandados e avisos de adiantamento a fazer a repartições, a empregados ou a particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento, e fazel-o registrar quando por meio delle se tratar de prover á despeza com serviço de caracter urgente, feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, por ser incerto e indeterminado.

§ 5.º Emitir parecer sobre as propostas para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, nos termos das leis de 9 de setembro de 1850, de 20 de outubro de 1877 e mais actos posteriores.

O Governo devera submitter a proposta previamente ao exame do tribunal, afim de que este verifique si é legal o uso desse expediente de contabilidade publica.

(81) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenções de direito.

Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

(82) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam, e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições differentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios, addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento.

nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionarios.

§ 5.º Serão considerados como incurso na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionarios que não assumiram o exercicio do cargo para que forem nomeados na fórma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo podera ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (92)).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para os vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores, terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

(83) Decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento sobre o processo dos exames de invalidez para os effectos de licença, aposentadoria e jubilação dos funcionarios publicos civis da União:

.....
Art. 3.º A invalidez será provada mediante inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes, entre uma e outra, servindo, na segunda commissão, medicos, que não tenham feito parte da primeira.
.....

§ 6.º Ao funcionario, uma vez assignado o decreto de sua aposentadoria ou jubilação, serão pagos, desde logo, os vencimentos a que tiver direito, nos termos do mesmo decreto.
.....

Art. 132. VI) O processo de exames de invalidez para os effectos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.
.....

(84) Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907. — Crea syndicatos profissionais e sociedades cooperativas.

(85) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

.....
Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho, durante todos os dias uteis da semana, serão pagos os salarios relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico, serão abonadas, até tres mezes, duas terças partes, e nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer accidente em serviço que os inhabilite para o trabalho, o abono será integral pelo prazo improrogavel de um anno.
.....

(86) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1901, e dá outras providencias:
.....

Art. 32. Todos os pagamentos de despesas de materiaes serão centralizados no Thesouro e delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas secretarias do Congresso, mordomia do Palacio do Governo e dos que perturbarem a marcha dos respectivos serviços, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadorias respectivas.

(87) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

(88) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 607. Na cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar para a Santa Casa da Misericordia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte:

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.....	\$200
Idem, idem, das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	\$640
De cada galera ou barca, pelo casco.....	6\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem....	4\$000
De cada sumaca	2\$560
De cada lancha, idem.....	1\$280

Parapho unico. A disposição do presente artigo é extensiva a todas as cidades da Republica onde houver alfandegas, e o imposto será integralmente applicado em favor dos hospitaes de misericordia dessas cidades, si expressamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, relativos ao tratamento dos tripulantes. (Reg. de 1860, art. 698, Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 13, Decisões ns. 345, de 25 de setembro de 1873, 121 de 16 de março de 1875, 117 de 24 de julho de 1882, 12 de 5 de fevereiro e 139 de 30 de setembro de 1885.)

(89) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 95. Continúa em vigor o disposto no art. 101, n. IV, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, relativamente á revisão da tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas; ficando o Governo igualmente autorizado a rever o calculo das quotas do pessoal da Recebedoria, das collectorias e das porcentagens pelo serviço de fiscalização dos impostos de consumo.

(90) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os automoveis pertencentes á União, destinados a transporte de pessoas, excepto os necessarios:

a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de dous;

b) ao serviço da Policia do Districto Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o delegado auxiliar em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de Vehiculos e um para o serviço do Gabinete de Identificação;

c) uma para o serviço medico legal;

d) ao serviço de saude publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição;

e) ao serviço de assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres;

f) ao serviço de esgotos, aguas e illuminação da Capital Federal, tres;

g) para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao serviço de transporte colectivo do pessoal.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario, sob pena de incorrer na sancção do art. 210 do Codigo Penal, poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automoveis pertencentes á União, a não ser em serviço publico ou a proposito de actos ou solemnidades officiaes.

Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

.....
Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:
.....

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mór da Alfandega desta Capital, para os serviços de fiscalização, um dos automoveis recolhidos aos armazens da Alfandega.

.....
Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórma seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e o regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893, devem ser feitas as seguintes modificações:

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos.....	60\$000
Vinagre, mólhos e condimentos diversos, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral.....	500\$000

Observações: As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa

Na tabella B de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1911, só haverá uma taxa de analyses, que será de 20\$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

.....
Art. 124. O producto da apprehensão que fór julgada procedente deve ser distribuido do modo seguinte:

30 % da avaliação para a Fazenda Nacional;
8 % para o preparador do processo;
5 % para o escriptão;
7 % para os avaliadores;
50 % para o apprehensor, ou divididos em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

Parapho unico. Fica revogado nesta parte o art. 661 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Lei 3.089, de 8 de janeiro 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916:

.....
Art. 109. São facultadas ás mesas de rendas de segunda ordem as attribuições das de primeira ordem, no tocante ao serviço de exportação.

Art. 110. As percentagens a serem abonadas aos juizes, procuradores e mais serventuários da justiça, pela cobrança da divida activa, serão no acto do pagamento da mesma divida, deduzidas do total pago e escripturadas como deposito pelas repartições arrecadadoras, para serem entregues no fim de cada mez aos mesmos serventuários.

.....
Art. 112. Continúa em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1915.

.....
Art. 114. As companhias ou empresas de seguros de vida e generares, por mutualidade ou não, que tiverem cumprido regularmente as obrigações constantes dos respectivos decretos de autorização e tiverem recolhido até março de 1917, nos prazos determinados nos mencionados decretos de autorização, as importancias dos fundos verificados em seus balanços, para a constituição dos depositos a que se referem o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913, e art. 2º, § 8º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, poderão continuar a fazer os ditos depositos parcelladamente, de accôrdo com os decretos que as approvaram.

Art. 115. Continúa em vigor o disposto nos arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

(91) Lei n. 3.232, de 5 janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

.....
Art. 89. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
XXI. A substituir as cédulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cédulas de 5\$ a 20\$ onde escassearem essas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

(92) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913:

.....
Art. 123. Fica incorporada ao vencimento dos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendidos os do Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % de que trata o n. V do art. 94 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

(93) Lei n. 933, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias:

.....
XVI. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 ½ %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

b) o contracto se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes;

c) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$ em dinheiro, ou em apolices federaes de 5 %, para a fiel execução do contracto, e que será integrada desde que della seja retirada parte ou totalidade, nos termos do contracto. O deposito será feito da seguinte forma: 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000;

d) uma vez rescindindo o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e de Surdos-Mudos;

e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

f) o contractante obrigar-se-ha a entrar para o Thesouro annualmente com a quantia de 30:000\$, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, letra d, e mais com a importancia destinada á fiscalização e computada em 28:000\$000;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela forma nesta lei determinada, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 %;

h) a importancia do imposto de 3 ½ % e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidas ao Thesouro até a vespera da extracção da loteria, e si não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que fôr estabelecido na letra d;

i) no contracto se indicarão os demais casos de sua rescisão e os de multas, que ficarão determinadas, sujeitando-se o contractante á rescisão do contracto sem indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições estipuladas;

j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não fôr modi-

ficada, não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital, de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200\$ e ao sello adhesivo na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000\$, da contribuição annual, nos termos ditos na lettra b e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200\$000.

Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição: 39:650\$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896.

Ao Montepio dos Servidores do Estado..	400:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro.....	100:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro.....	100:000\$000
A' Sociedade Rio-Grandense Beneficente e Humanitaria da Capital Federal.	10:000\$000
Ao Instituto de Surdos-Mudos.....	20:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz da Velhice desamparada	23:000\$000
Ao Asylo Izabel.....	24:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico do Brasil	14:000\$000
A' Policlínica do Rio de Janeiro.....	12:000\$000
Ao Instituto Pasteur.....	5:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor.....	20:000\$000
Ao Asylo de Orphãos da Sociedade Amante da Instrução.....	20:000\$000
A' Academia Nacional de Medicina.....	4:000\$000
A' Associação de Nossa Senhora Auxiliadora da Capital Federal.....	6:000\$000
Ao Estado do Amazonas, para ser distribuido a juizo do governador, pelos estabelecimentos de caridade e de instrução.....	40:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Belém, do Estado do Pará.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, no mesmo Estado.....	10:000\$000
Ao Instituto Lauro Sodré.....	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de São Luiz do Maranhão.....	15:000\$000
Ao Hospital de Lazaros, da mesma cidade	9:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, da mesma cidade	6:000\$000
A' Assistencia da Infancia Desamparada, da mesma cidade.....	10:000\$000
Ao Jardim Zoologico da Capital Federal.	5:000\$000
A' Sociedade Beneficente Maranhense, nesta Capital.....	2:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, na cidade de Maceió.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia, na mesma cidade	10:000\$000

Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Maceió, a 5:000\$000	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Natal	25:000\$000
Ao Atheneu Norte Rio-Grandense, na mesma cidade	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de Thezina	10:000\$000
A' dita da Pannahyba, no mesmo Estado. Para a instrução publica do Piauhy, a juizo do governador	4:000\$000
A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará.	26:000\$000
A' Escola de Meninos Desvalidos, da mesma cidade	20:000\$000
Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade	5:000\$000
Ao Instituto do Ceará	5:000\$000
Ao Asylo de Alienados de Porangaba.	5:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000\$000
Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado	3:000\$000
A' Casa de Caridade da cidade de Areias, no mesmo Estado	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba	9:000\$000
As Casas de Caridade da villa de Cabaceiras e da cidade de Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente.	6:000\$000
A' Santa Casa da villa de Santa Luiza de Sabugy	3:000\$000
Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Gloria, no Recife	8:000\$000
A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco	2:000\$000
A' Casa de Caridade de Bezerros, em Pernambuco	3:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente	17:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Recife	25:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia.	20:000\$000
Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia	10:000\$000
Ao Centro Operario da Bahia	15:000\$000
A' Associação Beneficente dos Funcionarios Publicos da Bahia	6:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia	2:000\$000
A' Associação Beneficente Bahiana, nesta Capital	2:000\$000
A' Santa Casa da Victoria, no Estado do Espirito Santo	20:000\$000
A' Santa Casa da Cachoeira do Itapemirim no mesmo Estado	15:000\$000

Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado.....	5:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade da Barra, no Estado da Bahia.....	5:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina de Ni- etheroy	15:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Campos	10:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Barra Mansa.....	5:000\$000
A' Casa de Misericordia de Santa Rita, da Barra do Pirahy.....	5:000\$000
A' Casa de Caridade da cidade de Ma- cane	8:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza de Pe- tropolis, dirigido pelas irmas de Santa Catharina.....	7:000\$000
A' Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo de Petropolis.....	8:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cam- pinas, em S. Paulo.....	25:000\$000
Ao Hospital de Santa Izabel de Taubaté.	10:000\$000
Ao Hospital de Beneficencia de Itapeti- ninga	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Pira- icaba	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fora.....	15:000\$000
Ao Asylo de Orphãs da mesma cidade..	8:000\$000
A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade.....	5:000\$000
A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com sede no edificio da Academia do Commercio de Juiz de Fora	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	20:000\$000
Ao Hospital de Lazaros de Sabará.....	5:000\$000
A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphãs «Sagrado Co- ração de Jesus», da mesma cidade, repartidamente	10:000\$000
A' Casa de Misericordia de Ouro Preto.	8:000\$000
Ao Lyceu de Goyaz.....	20:000\$000
Ao Gabinete Litterario Goyano.....	2:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz.....	15:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz....	3:000\$000
Ao Gymnasio Paranaense (Curityba)...	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curi- tyba	15:000\$000
A' Santa Casa de Paranaguá.....	5:000\$000
A' Santa Casa de Antonina.....	5:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos, Liga Operaria de Florianopolis e á Caixa Beneficente do Centro Catharinense, na Capital Federal, repartidamente.	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Floria- nopolis	15:000\$000

Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e São Francisco, repartidamente.....	6:000\$000
Ao Gymnasio Catharinense.....	8:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Florianopolis	5:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Montes Claros, Ouro Fino, Curvello e Uberaba, a 5:000\$ para cada uma.	20:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, Turvos, S. Gonçalo de Sapucahy, Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000\$ para cada uma...	24:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Oliveira e Pará, a 2:000\$ para cada uma	4:000\$000
Ao Instituto de Ensino Visitação em Pouso Alegre.....	3:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Aracaju...	10:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade da Capella	10:000\$000
A's Casas de Caridade das cidades de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, repartidamente...	20:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do padre Cacicque em Porto Alegre.....	7:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade do Rio Grande	6:000\$000
A' Casa de Caridade de Pelotas.....	6:000\$000
A' Casa de Caridade de S. Gabriel.....	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officijos de Cuyabá.	10:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Cuyabá....	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, em Corumbá	8:000\$000
Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente, mas por uma só vez).....	10:000\$000

Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1911, e dá outras providencias:

Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei.

§ 1.º Considera-se loteria ou rifa:

I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.

II. A venda de bens, mercadorias ou objecto de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteio ainda que por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.

§ 2.º Entre os processos de sorteio a que se refere o n. I do parágrafo antecedente estão comprehendidos os symbolos, as figuras e as vistas cinematographicas.

§ 3.º E' tambem jogo prohibido qualquer loteria ou rifa que corra annexa a outra loteria autorizada.

§ 4.º Serão punidos:

I. Com as penas de dous a seis mezes de prisão cellular e multa de 500\$ a 2:000\$, além da inutilização dos bilhetes, registros e aparelhos de sorteio e de perda em favor da Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa, não autorizada nesta lei.

a) os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas;

b) os que distribuirem ou venderem bilhetes, ou por qualquer outro modo tomarem parte em qualquer operação de taes loterias ou rifas, salvo o disposto no n. II;

c) os que promoverem seu curso ou extracção.

II. Com as penas de multa de 200\$ a 500\$000:

a) os que intervierem em taes loterias ou rifas sómente com o intuito de obter o premio prometido;

b) os gerentes ou administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que por qualquer outra fórma publicarem ou fizerem publicar programmas e avisos de loterias ou rifas, não permittidas, resultados de sua extracção ou logares onde se realizam as respectivas operações.

§ 5.º Em caso de reincidencia as penas deste artigo serão applicadas em dobro.

§ 6.º E' prohibida a introducção ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, hem como a de bilhetes de loterias de concessão estadual, fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos.

Aos infractores applicar-se-ha a pena do art. 31, n. I, § 4.º.

§ 7.º A prohibição de venda de bilhetes de loterias estaduaes só se tornará effectiva quando ficarem extinctas as loterias federaes, continuando até então em vigor a legislação fiscal vigente.

§ 8.º Não se comprehendem na disposição do art. 31 as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funcionem de accôrdo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

§ 9.º São nullas de pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loteria ou rifa, não autorizadas.

§ 10. As disposições desta lei não se applicam ás loterias estaduaes, durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loterias federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estaduaes, celebrados até 31 de outubro de 1910.

§ 11. Fica o Governo autorizado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até á extincção dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estaduaes, contanto que, em hypothese alguma, esses prazos excedam do lapso de 10 annos, podendo ser prorogados e modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estaduaes.

§ 12. O novo contracto será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurrencia publica, caso o actual contractante não se sujeite ás seguintes modificações:

a) o capital da emissão annual será até de 45.000:000\$, e o preço do bilhete ou fracção de bilhete não poderá ser inferior a 600 réis;

b) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 ½ %, além do sello adhesivo na razão de 10 % sobre o valor dos bilhetes expostos á venda;

c) fica estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não;

d) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$, em apolices federaes ou em dinheiro, para a fiel execução do contracto, a qual será integrada desde que seja desfalcada, em parte ou no todo. O depósito será feito do seguinte modo: 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000;

e) a caução do actual contracto terá o destino nelle estipulado e quanto á do novo, o Congresso determinará opportunamente a sua applicação;

f) a importancia do imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidas ao Thesouro até a vespera da extracção das loterias; e si o não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão ser alterados até a sua terminação os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórmula determinada nesta lei, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 %;

h) no contracto se indicarão os casos de rescisão, caducidade e multas, quando haja infracção de clausulas do contracto, sem que fique ao contractante o minimo direito a qualquer indemnização;

i) as quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios são as seguintes: 1.600:000\$ de contribuição annual, nos termos da letra b do art. 2º, n. XIV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (12) e de accordo com os §§ 3º e 5º do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (13); a de imposto de 5 % sobre o valor dos premios supe-

(12) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (Orçamento da Receita para o exercicio de 1903).

Art. 2º E' o Governo autorizado:

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

b) o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes.

(13) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (Orçamento da Receita para o exercicio de 1897).

Art. 24. Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

§ 3º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abollir loterias ou as tiver concedido, que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, enquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento. Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

§ 5º O Estado que depois de gosar o beneficio desta lei fizer concessões de loterias ou facultar a venda da de outros Estados perderá, enquanto não prohibir, a quota que lhe é designada.

riores a 200\$ e 5 % de augmento de sello adhesivo, nos termos da letra b deste paragraho;

j) si as quantias resultantes das quotas lotericas, mencionadas na letra anterior, forem superiores ás dotações constantes da relação seguinte, a differença será proporcionalmente rateada pelos beneficiados; si forem inferiores, far-se-ha igualmente rateio proporcional.

1. Para ser distribuida equitativa- mente pelo Governo entre as instituições de ensino e de ca- ridade do Territorio do Acre.	60:000\$000
2. Para ser entregue ao Estado do Amazonas, nos mesmos ter- mos do contracto actual, mais,	40:000\$000
3. A' Santa Casa de Misericordia da ci- dade de Belém, mais.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, mais	10:000\$000
Ao Instituto Lauró Sodré, mais..	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt, mais	10:000\$000
Ao Hospital de Sant'Anna, no Pará.	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Santarém.	10:000\$000
4. Para ser entregue ao governo do Estado do Maranhão para pa- trimonio da Escola Agricola a ser fundada no Engenho d'Agua, municipio de Caxias.....	80:000\$000
5. Para o Asylo de Alienados do Piauhy	80:000\$000
6. Para ser entregue ao governo do Ceará, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficência, mais	40:000\$000
Ao Estado do Ceará para instru- ção e assistencia, mais.....	40:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Ceará.	15:000\$000
A' escola de commercio da Phenix Caixeiral	10:000\$000
7. Ao Hospital de Caridade da cidade de Natal, mais.....	25:000\$000
Ao Atheneu Norte Rio-Grandense de Natal, mais	15:000\$000
8. A' Santa Casa de Misericordia da Parahyba	24:000\$000
A's casas de caridade de Pocinhos, Arara, Alagóa Nova, Pomba, Campina Grande e ao Insti- tuto Historico da Parahyba, re- partidamente	12:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba, mais	5:000\$000
9. A' Sociedade Protectora da Instru- ção Popular do Recife.....	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico de Per- nambuco, repartidamente, mais.	13:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Recife, mais.....	25:000\$000

	Para ser entregue ao governo do Estado de Pernambuco, afim de applicar na instruccão publica e instituições de beneficencia, a seu juizo.....	40:000\$000
	A' estação experimental da Escada	10:000\$000
	Ao aprendizado agricola de Barreira, Pernambuco.....	10:000\$000
	Ao aprendizado agricola de Garanhuns	10:000\$000
	Ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de Maceió, mais.....	10:000\$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Maceió, mais.....	10:000\$000
	Aos asylos de Mendicidade, de Alienados, de Orphãos de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico da cidade de Maceió, repartidamente, mais.....	20:000\$000
	A's escolas nocturnas de operarios, mantidas desde 1889, pelo montepio de artistas de Maceió.	6:000\$000
	A's sociedades beneficentes Perseverança e Auxilio dos Caixeiros de Maceió, para manutenção das suas aulas.....	10:000\$000
	Ao Hospital de Caridade da cidade de Penedo.....	22:000\$000
	A' Sociedade Auxiliadora dos Christãos, para manutenção do serviço de assistencia.....	6:000\$000
	A' Sociedade Beneficente dos Gladiantes, em Maceió.....	4:000\$000
	Para ser entregue ao governo do Estado de Alagôas afim de applicar, a seu juizo, na instruccão publica e instituições de beneficencia, mais a quantia de	40:000\$000
11.	A' Escola Agricola da Capella, em Sergipe	10:000\$000
	A' Escola Agricola de Thebaida, em Sergipe.....	4:000\$000
	Ao Hospital de Caridade de Aracajú e ao da cidade da Capella, em Sergipe, repartidamente, mais.	20:000\$000
	A's casas de caridade de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais.....	20:000\$000
	Ao Orphanato de S. Christovão e ao Asylo da Velhico da Estancia, repartidamente	6:000\$000
12.	A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia.....	10:000\$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Nazareth, na Bahia.....	10:000\$000

Ao Educandario de Nossa Senhora dos Humildes, na Bahia.....	24:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia, mais	4:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, mais.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade da Bahia, mais.....	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Feira de Sant'Anna.....	10:000\$000
Collegio Salesiano.....	10:000\$000
Escola de Bellas Artes da Bahia..	10:000\$000
Collegio de Orphãos S. Joaquim....	15:000\$000
Associação Typographica da Bahia.	6:000\$000
Para ser entregue ao Poder Municipal de Itabira—80:000\$, de uma vez para fundação de um grupo escolar.....	30:000\$000
Idem para Belmonte	30:000\$000
Idem para Ilhéos	40:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia da Bahia.....	10:000\$000
Instituto S. José, na Bahia.....	6:000\$000
Hospital de Misericordia de Cannavieiras	5:000\$000
Hospital de Misericordia de Ilhéos.	10:000\$000
A' Santa Casa da Cachoeira da Bahia, mais.....	12:000\$000
13. Ao Orphanato de Santa Luzia, na cidade da Victoria.....	10:000\$000
Ao Orphanato Coração de Jesus na cidade da Victoria.....	20:000\$000
A' Fazenda Modelo mantida pelo governo do Estado do Espirito Santo	30:000\$000
A' Bibliotheca Publica do Estado do Espirito Santo, na Victoria....	5:000\$000
A' Sociedade Agricola Iiritiba, de Benevente	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Victoria, no Estado do Espirito Santo, mais.....	20:000\$000
A' Santa Casa da cidade de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, mais.	5:000\$000
A' Associação das Damas de Caridade da Victoria.....	6:000\$000
14. A's escolas profissionais do Collegio Salesiano de Santa Rosa, em Nictheroy.....	20:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora da Immaculada Conceição, em Petropolis	6:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza, em Petropolis	18:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis.....	6:000\$000
A' Escola de Santa Cecilia, em Petropolis	6:000\$000

Ao Lyceu da Artes e Officios em Petropolis	8:000\$000
Ao Asylo da Santa Leopoldina, em Nictheroy, mais	20:000\$000
Casa de Caridade de Campos, Macahé, Juiz de Fora, Barra do Pirahy, repartidamente	30:000\$000
Asylo da Lapa de Campos, Lyceu de Artes e Officios Bethencourt da Silva, de Campos, repartidamente	12:000\$000
Casas de Caridade de Angra dos Reis, Barra Mansa, Cabo Frio, Cantagallo, Parahyba do Sul, Valença, Vassouras, Hospital de S. João Baptista, de Nictheroy, Asylo Isabel, de Valença, Asylo de Santa Leopoldina, Nictheroy, Asylo Furquim, de Vassouras, casas da Caridade de S. João, Rezende, da Barra e Asylo da Velhice, de Campos, repartidamente...	70:000\$000

15. Na Capital Federal:

Patronato dos Menores, na Capital Federal	12:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro (Moncorvo)	24:000\$000
Dispensario S. Vicente de Paulo (Irmã Paula)	80:000\$000
Ao Instituto Hannemaniano	6:000\$000
Liga Brasileira Contra a Tuberculose, da Capital Federal...	40:000\$000
Ao Asylo Sagrado Coração de Maria, de S. Christovão	4:000\$000
Associação de Nossa Senhora da Piedade	12:000\$000
Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal	20:000\$000
Instituto Benjamin Constant	12:000\$000
Aos centros beneficentes Mineiro e Espirito Santense (repartidamente)	4:000\$000
Maternidade da Capital Federal...	24:000\$000
Orphanato de Santo Antonio	15:000\$000
Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo, da Freguezia da Gloria	5:000\$000
A' Polyclinica do Hospital das Crianças	24:000\$000
A' Policlínica do Rio de Janeiro, mais	24:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor, mais...	8:000\$000
Ao Orphanato de Santo Antonio, do Engenho Velho	6:000\$000

Ao Asylo de S. Luiz para a Vellhice Desamparada, mais....	27:000\$000
A' Associação de Auxilios Mutuos dos Empregados do Senado Federal	5:000\$000
Ao Asylo Isabel, mais.....	6:000\$000
Polyclinica de Botafogo.....	10:000\$000
A' Associação Amante da Instrução, mais.....	16:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, mais.....	10:000\$000
A' Academia de Letras.....	12:000\$000
Ao Instituto Surdos-Mudos, mais..	10:000\$000
Ao Orphanato Evangelico da Freguezia de S. Christovão....	12:000\$000
Associação de Imprensa dos Estados Unidos do Brasil.....	20:000\$000
A' Associação Promotora da Instrução dos Operarios da Freguezia da Lagôa.....	12:000\$000
Hospital de Crianças da Santa Casa do Districto Federal.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, mais.....	30:000\$000
Instituto Salesiano do Districto Federal	10:000\$000
Lyceu de Artes e Officios desta Capital, mais para as officinas...	50:000\$000
Associação Nossa Senhora Auxiliadora, do Districto Federal....	10:000\$000
Sanatorio D. Amelia, para tuberculosos	50:000\$000
Ao Jardim Zoologico.....	20:000\$000
Subvenção ao Gabinete Electro-therapico do Dr. Alvaro Alvim (do Rio de Janeiro), obrigando-se este a tratar mensalmente até 20 crianças pobres.	20:000\$000
A' Sociedade Beneficente e Humanitaria Sul Rio-Grandense, mais	10:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Rio de Janeiro.	24:000\$000
16. Ao Asylo da Piedade, no municipio de Caethé, em Minas.....	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios Sul-Mineiro, da cidade de Campanha	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Lavras, em Minas..	22:000\$000
A's da cidade de Ouro Preto e Uberaba, repartidamente, mais...	12:000\$000
Ao Instituto João Pinheiro, em Bello Horizonte.....	30:000\$000
Ao Instituto D. Bosco e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itajubá, em Minas, repartidamente	16:000\$000
Ao Collegio de Orphãos da cidade de Marianna.....	6:000\$000

A' Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho de Bello Horizonte e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itapeerica, repartidamente	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro e á de Campanha, em Minas, repartidamente, mais.....	6:000\$000
A's casas de Misericordia de Alfenas, de Guanhães, de Bomfim, na cidade do Pará, da villa de Santa Quiteria, de Christina, de Ubá, de Theophilo Ottoni, de Bom Despacho, de Dôres do Indaiá, da cidade de Formiga, todas em Minas Gerais, repartidamente.....	22:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Bello Horizonte, mais	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fôra, mais...	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Ponte Nova.....	10:000\$000
Ao Gymnasio Diocesano de Pouso Alegre	25:000\$000
Ao Collegio da Visitação da mesma cidade	8:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Santo Antonio do Machado	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Cabo Verde.....	10:000\$000
Ao Hospital S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre.....	18:000\$000
Casas de Caridade de S. José do Paraíso, Viçosa, Ouro Fino, repartidamente	30:000\$000
Casas de Caridade de Passos, Christina, Muzambinho, Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraíso, Monte Santo, Guaranesia, Dôres de Guaxupé, Araxá, São Pedro de Uberabinha, repartidamente	50:000\$000
Casas de Caridade de Diamantina, Caldas, S. Gonçalo do Sapucahy, repartidamente.....	24:000\$000
Asylo de Orphãos de N. S. da Conceição da cidade do Serro.....	8:000\$000
Aprendizado Agricola de Patos....	10:000\$000
Casas de Caridade de Cataguazes, Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Carangola a S. Manuel, Mar de Hespanha, Itapeerica, S. Paulo de Muriahé, repartidamente	40:000\$000
Casas de Caridade do Turvo (mais),	

Asylo de S. Vicente de Paulo de Caxambú, repartidamente..	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fôra, mais.....	6:000\$000
Hospital de Taboleiro Grande, Minas, e Hospital de Sete Lagoas, repartidamente	6:000\$000
Casa de Caridade de Curvello, mais.	6:000\$000
Casa de Caridade de S. João d'El-Rey	20:000\$000
Casas de Caridade de Montes Claros, Minas Novas, Januaria, Arassuahy, Grão Mogol, Baependy e Leopoldina, repartidamente..	65:000\$000
Asylo de Mendicidade do Ceará...	15:000\$000
Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldina	10:000\$000
Casas de Caridade de Queluz, Villa Braz, Passa Quatro, repartidamente	24:000\$000
Casas de Caridade de Palmyra, Oliveira, Ponte Nova e Marianna, repartidamente	40:000\$000
Casa de Caridade de Barbacena, Asylo de Orphãos da mesma cidade, mais 15:000\$, a cada um.....	30:000\$000
Ao Hospital dos Lazaros de Sabará.	10:000\$000
17. Ao Lyceu de Artes e Officios Coração de Jesus, em S. Paulo..	20:000\$000
A' Loja Maçonica «Independencia», da cidade de Campinas, para a escola que mantem.....	20:000\$000
Ao Asylo dos Invalidos, ao Hospital de Morpheticos, ao Collegio S. Benedicto, á Sociedade Artistica e Beneficente e Centro de Letras e Artes, todos na cidade de Campinas, repartidamente	75:000\$000
Para aquisição de terras e fundação e custeio de uma Estação Prática de Agricultura ligada á Estação Agronomica de Campinas	60:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de S. Paulo.....	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santos	10:000\$000
A's santas casas de Sorocaba, Ribeirão Preto, Guaratinguetá e Casa Pia de S. Vicente de Paulo de Botucatu e Taubaté, repartidamente	30:000\$000
A's santas casas de Jundiahy, Jahú, S. Carlos, Avaré, Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, S. Roque, Tieté, Tatuhy, Faxina e Pirajú, repartidamente.	40:000\$000

	A's santas casas de Lorena, Pinda- monhangaba, Baurú, Santo Amaro, S. Bernardo, Franca, (Cananéa, Iguape, Santa Cruz do Rio Pardo, Asylo S. José de Xurica e Asylo dos Pobres de Batataes, repartidamente..	24:000\$000
	A' Liga contra a Tuberculose e Lyceu de Artes e Officios am- bos em S. Paulo (capital), repartidamente	20:000\$000
	Ao Asylo dos Expostos da Capital, Associação da Infancia Desva- lida de Santos, Maternidade de S. Paulo, Instituto Pasteur e Gotta de Leite da Capital, re- partidamente	20:000\$000
	A' Santa Casa de Taubaté.....	8:000\$000
18.	Ao Asylo de Alienados de N. S. da Luz, em Curityba.....	25:000\$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Curityba, mais.....	25:000\$000
	A's santas casas de Parataguá e Antonina, Paraná, repartida- mente, mais.....	10:000\$000
19.	Lyceu de Artes e Officios de Flo- rianopolis	16:000\$000
	Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartida- mente, mais.....	6:000\$000
	Ao Hospital de Caridade de Floria- nopolis	6:000\$000
	Ao Asylo de Orphãos Desvalidos a cargo da Irmandade do Espi- rito Santo, em Florianopolis.	4:000\$000
	Ao Hospital de Azambuja, na Brusque	6:000\$000
	Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim	4:000\$000
	Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo	4:000\$000
	A' Bibliotheca Publica de Santa Ca- tharina	4:000\$000
	Ao Hospital de Tijucas Grandes.	4:000\$000
	Ao Hospital de Blumenau.....	4:000\$000
	Ao Hospital de Joinville e Asylo de Orphãos da mesma cidade.....	8:000\$000
	A' Liga Operaria de Florianopolis, mais	4:000\$000
	Ao Hospital de Lages.....	4:000\$000
20.	A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, mais.....	16:000\$000
	Ao Asylo de Mendicidade do Padre Cacique, mais.....	9:000\$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Pelotas, mais.....	10:000\$000
	A's santas casas de Misericordia das cidades do Rio Grande e São Gabriel, repartidamente, mais.	20:000\$000

Ao Aprendizado Agricola de S. Luiz das Missões.....	36:000\$000
Ao Asylo de Mendigos, de Pelotas.	10:000\$000
A' Academia de Commercio de Pelotas	6:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas.	6:000\$000
A' Bibliotheca Publica de Pelotas.	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de Alegrete	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de Bagé	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Itaquí, ao de Uruguayana, ao de Jaguarão e ao Hospital dos Pobres de S. Borja, repartidamente	20:000\$000
21. Ao Lyceu de Goyaz, mais.....	5:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz, mais.....	10:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz, mais	7:000\$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Goyaz, afim de applicar á instrucção publica e instituições de beneficencia...	25:000\$000
Para manter um collegio em S. José de Tocantins.....	10:000\$000
Ao Seminario Episcopal de Goyaz.	10:000\$000
22. Ao estabelecimento de S. João dos Lazaros, no Estado de Matto Grosso	12:000\$000
A' Santa Casa da Misericórdia de Cuyabá, mais.....	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá, mais.....	10:000\$000
Para ser entregue ao presidente do Estado de Matto Grosso, para patrimonio e custelo de uma escola agricola e pastoril no mesmo Estado.....	80:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Corumbá, mais	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thérèza, de Cuyabá	8:000\$000
A's Missões Salezianas de Matto Grosso	10:000\$000

Art. 32. Compreendem-se na disposição do art. 4º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, as emprezas e agencias de loterias actualmente autorizadas, as casas commerciaes, as de espectaculo e diversões e as sociedades civis que, sob qualquer pretexto, explorarem jogos de azar ou rifas, salvo o disposto nos artigos anteriores.

(94) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda:

Art. 37. Os pensionistas constantes do art. 33. §§ 1º a 5º podem receber mais de uma pensão, comtanto que a importancia de todas não exceda de 3:600\$ annuaes.

§ 1.º Si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmitem-se em partes iguaes aos descendentes constantes do § 1.º do art. 33.

§ 2.º Os parentes indicados no § 6.º do art. 33, quando venha a caber-lhes pensão de mais de uma procedencia, terão direito sómente á que fôr mais avultada.

.....
Art. 33. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jús á pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27, tendo preferencia, na ordem em que vae declarada, e excluindo quaesquer outros parentes:

§ 1.º A viuva, si não estava divorciada e vivia em familia; os filhos menores de 21 annos, si já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legais, e as filhas solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com o necessario consentimento, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente; sendo metade da pensão para a viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1.º No caso de ter ficado gravida a viuva na época do fallecimento do contribuinte (art. 29), far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será entregue a ella, emquanto o contrario não fôr determinado pelo Juizo de Orphãos.

2.º Si o contribuinte era viuvo, si a viuva estava divorciada, si não vivia com o marido e os filhos, si tornar a casar, ou si vier a fallecer, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2.º As filhas viuas e os netos menores ou netas solteiras, que representem pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3.º As filhas casadas e os netos ou netas nas condições do § 2.º

§ 4.º A mãe, quer seja viuva, quer não tenha sido casada, si não tiver outro amparo, e o pae invalido.

I. No caso de só haver filhas casadas, existindo tambem mãe ou pae invalido, nas condições deste paragrapho, a pensão será dividida em partes iguaes pelos descendentes e pelo ascendente.

II. Si não existirem filhas casadas e o contribuinte tiver irmãs solteiras ou viuas, a distribuição aproveitará repartidamente, cabendo metade ás irmãs solteiras e tambem ás irmãs viuas, que vivessem em companhia do contribuinte, ou sob o amparo de sua mãe ou de seu pae invalido, nos mesmos termos do numero anterior.

§ 5.º A's irmãs solteiras, exclusivamente, quando não se der a existencia de mãe ou pae, como no § 4.º

(95) Decreto n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915 — Regula a fabricação da manteiga e dá outras providencias:

.....
Art. 8.º:

§ 1.º Fica o Governo autorizado a aproveitar os funcionarios technicos especialistas em analyses de manteigas que estejam em exercicio ou que se achem addidos em qualquer dos laboratorios de chimica da União.

§ 2.º As vagas que se abrirem em virtude desse aproveitamento só serão preenchidas si existirem funcionarios addidos da União em condições.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(96) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 132. Ficam incorporados á legislacão em vigor os dispositivos constantes dos arts. 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos, com as modificacões e accrescimos seguintes:

I) A accetacão de cargo ou funcão publica effectiva, por parte do funcionario que já exerça outra, em qualquer serviço ou repartiçãõ federal, importará *ipso facto* na perda de todos os direitos, regalias e vantagens de que gozava anteriormente como funcionario, excepto a contagem de tempo de serviço para aposentadoria do novo cargo, si, de accõrdo com o respectivo regulamento ou lei especial, a ella tiver direito.

§ 1.º Não estão incluídas nesta disposiçãõ as funcões decorrentes de mandatos electivos. Nesta hypothese, porém, o funcionario não poderá accumular os subsidios e os vencimentos, a saber:

Si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, governador ou presidente, vice-governador ou vice-presidente de Estado, durante a vigencia do mandato;

Si de senador ou deputado federal, representante ao Congresso do Estado ou intendente municipal no Districto Federal, durante as sessões legislativas.

§ 2.º Os funcionarios que aceitarem commissões do Governo do Uniãõ ou dos Estados, com licença do Governo Federal, perderão todos os vencimentos durante o exercicio das mesmas commissões, só contando o tempo para a aposentadoria si a commissãõ fôr federal;

II) Os logares de chefes de serviço só poderão ser exercidos em commissãõ;

III) Nenhum funcionario publico jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para qualquer logar dos quadros das repartições publicas;

IV) Nenhum funcionario publico, effectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante qualquer repartiçãõ administrativa;

V) Aos funcionarios publicos é vedado fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem, digirir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da Uniãõ, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessãõ de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invençãõ propria;

VI) O processo dos exames de invalidez para os effectos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto numero 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o á inspecção de saude, independentemente de requerimento;

VII) Ficam supprimitos todos os dispositivos que permitem o abono de gratificacões addicionaes por tempo de serviço, respeitadas, porém, os direitos dos funcionarios administrativos que della já gozavam em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tinham preenchido as exigencias legais para della gozarem.

Paragrapho unico. As gratificacões addicionaes ficam limitadas ao *quantum* que já percebiam os funcionarios. Não serão augmentadas nem por decurso do tempo, a contar daquella época, nem pelo augmento de vencimento por alteraçãõ de tabella de vencimentos ou promoçãõ do funcionario;

VIII) As diarias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionarios publicos que não tiverem sahido da séde da respectiva repartição, entendendo-se por séde o logar (cidade ou villa) em que a mesma está situada;

IX) O Poder Executivo expedirá decreto especial consolidando todos esses dispositivos.

Lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892 — Garante os direitos já adquiridos por empregados vitalicios e aposentados:

Art. 2.º O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulacão de cargos differentes para applicacão do final do artigo 73 da Constituição.

(97) Instrucções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 — Do expediente de serviço das alfandegas:

Art. 44. Dos actos e decisões proferidas dentro da alçada dos inspectores, taes como os de multas por infracção de leis e regulamentos, prohibição de entrada nas alfandegas e suas dependencias, questões e assumptos de exclusiva jurisdicção, não será admittido recurso. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, letra e.)

Art. 45. Dos recursos de revista, interpostos dos actos dos inspectores das alfandegas nos casos de incompetencia, excesso de poder, violacão de lei ou de formulas essenciaes, só ao ministro da Fazenda cabe resolver, sendo ouvido o Conselho de Fazenda, quando sobre o assumpto já se houverem manifestado as respectivas directorias do Thesouro. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, letra f.)

(98) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalizacão:

Art. 2.º A Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, por força do seu contracto e da lei, é obrigada aos seguintes impostos e onus:

6.º recolhimento da importancia de 30:000\$ annuaes a titulo de remanescentes, das quantias destinadas ao pagamento de premios.

Art. 3.º, § 2.º O Congresso determinará, opportunamente, a applicacão da caucão do actual contracto de loterias e dos remanescentes, a que allude o art. 20, n. 6, deste regulamento.

Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 e dá outras providencias:

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia rigorosamente as seguintes determinacões:

1) Os remanescentes serão distribuidos: 3:000\$ ao Gymnasio Parnahybano (Parnahyba, no Piauhy), dirigido pelo Dr. Olyntho Amorim e o restantes em partes iguaes á Maternidade da Capital Federal, afim de ser realizado o programma da commissão do Congresso Medico, á Liga Contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á

Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Officios, todos da Capital Federal.

Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 35. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituicoes beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesouro á sua disposiçao.

(99) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias:

Art. 7.º As deliberaçoes sobre os recursos, fianças, pensões de qualquer natureza, inspecções de saude, aposentadorias, reformas e jubilações serão tomadas pelo ministro da Fazenda ou pelo director do Gabinete, si assim determinar o mesmo ministro. Neste caso serão as resoluções levadas ao conhecimento do ministro, dentro de 48 horas.

(100) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 e dá outras providencias:

Art. 34. O Governo entregará, como auxilio, ao Gymnasio Diocesano da cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, até a quantia de 50.000\$ das quotas lotericas recolhidas ao Thesouro e não reclamadas pelas instituicoes beneficiadas.

Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 41. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituicoes beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesouro, á sua disposiçao.

(101) Lei n. 3.292, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para exercicio de 1917:

Art. 116. Cada ministerio civil fará, *ad instar* dos ministerios militares, organizar annualmente o almanack do respectivo pessoal tanto effectivo como addido, com a antiguidade de cada funcionario não só de serviço federal liquido como de repartição ou de classe.

Parapho unico. Em appendice a cada almanack constará a relação nominal dos aposentados do ministerio respectivo com as datas da respectiva aposentação e tempo de serviço apurado.

Art. 119. Nas tabellas explicativas de despeza para o exercicio de 1918, o Governo especificará as verbas subordinadas á epigraphie — Material — attribuidas a cada um dos serviços, directorias ou dependencias quaesquer de cada ministerio, não sendo admissiveis sob aquella denominação as dotações globaes.

Art. 121. Nas tabellas explicativas desta lei, o Governo destacará do « Material » as verbas destinadas ao « Pessoal », indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

(102) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449, para as despezas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$538, para as despezas do de 1849-1850.

Art. 1º, § 6º O ministro da Fazenda apresentará ao Corpo Legislativo com a proposta da lei do orçamento uma outra, que comprehenda todos os creditos abertos pelos diversos ministerios no intervallo das sessões, afim de que sejam examinados, e, quando approvados, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras providencias:

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º, deve ser apresentada á assembléa geral para approvação dos creditos abertos durante o intervallo das sessões legislativas, será de ora em diante incluída nas disposições geraes da lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatório do Ministerio da Fazenda, afim de serem approvados os mesmos creditos quando se votar a referida lei.

(103) Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias:

Art. 8º E' o Governo autorizado:

1º, a abrir, no exercicio de 1897, creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos —, — Exercicios findos — e — Diferenças de cambio — podená o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 4º. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898 e dá outras providencias:

O art. 23, § 1º, reproduz a disposição supra do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.